

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA EM CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Júlia Carolina Budde

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E GRUPOS
VULNERÁVEIS: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
ESTRUTURAL NAS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS**

Santa Cruz do Sul

2026

Júlia Carolina Budde

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E GRUPOS
VULNERÁVEIS: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
ESTRUTURAL NAS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal

Coorientadora: Profa. Dra. Maria Valentina de Moraes

Santa Cruz do Sul

2026

Júlia Carolina Budde

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E GRUPOS
VULNERÁVEIS: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO
ESTRUTURAL NAS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito Strictu Sensu Doutorado em Direito, Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo da Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito

Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal
Professora Orientadora UNISC

Profa. Dra. Maria Valentina de Moraes
Professora co-orientadora UNISC

Suzéte da Silva Reis
Professora examinadora UNISC

Profa. Dra. Ana Carolina Lopes Olsen
Professora examinadora UFPR e UniRitter

CIP - Catalogação na Publicação

Budde, Júlia Carolina

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E GRUPOS
VULNERÁVEIS: MEDIDAS DE ENFENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL
NAS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS / Júlia Carolina Budde. – 2026.
192f. ; 6 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz
do Sul, 2026.

Orientação: Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal.

Coorientação: Profa. Dra. Maria Valentina de Moraes.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Grupos
Vulneráveis. 3. Discriminação Estrutural. 4. Igualdade. 5.
Medidas estruturantes. I. Leal, Mônia Clarissa Hennig. II.
Moraes, Maria Valentina de. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta etapa tão significativa que é o Mestrado, expresso minha profunda gratidão a todas as pessoas e instituições que, de algum modo, contribuíram para que esta caminhada fosse possível.

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, Fabiana e Rui, por serem a base de tudo. A dedicação, o incentivo constante e o apoio incondicional de vocês foram essenciais para que eu pudesse percorrer este caminho. Nada do que eu escreva será suficiente para traduzir o tamanho da minha gratidão por tê-los ao meu lado em todas as etapas da vida.

À Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em especial ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), pela formação sólida e pelas oportunidades que me foram oferecidas desde os primeiros passos na pesquisa acadêmica, ainda na graduação. Agradeço também às secretárias Enivia, Milena, Rosane e Morgana, pela disponibilidade, paciência e atenção ao longo desse percurso.

À professora Mônia, pela orientação, pelo incentivo e pela confiança depositada nesta pesquisa. Sua sabedoria, sensibilidade e humildade intelectual servem de inspiração e exemplo. Agradeço por permitir que eu aprendesse com sua trajetória acadêmica, sempre com leveza e profundidade. Deixo um pouco da minha insistência e alegria, e levo comigo o exemplo de uma pesquisadora admirável. *Danke, meine liebe Lehrerin! Ich liebe dich!*

À professora Rosana, faço desta mais uma oportunidade de agradecimento. Foi ela quem me ofereceu a oportunidade de uma bolsa de iniciação científica como orientanda da professora Mônia, durante a graduação. Rosana é uma inspiração de longa data e continua sendo uma grande referência de dedicação, generosidade e amor pelo ensino.

Agradeço a todos os professores que ministraram suas disciplinas durante esses dois últimos anos e pelo conhecimento transmitido. Agradeço especialmente à professora “Suzi”, carinhosamente assim chamada por nós, alunos. A “prof. Suzi” foi minha professora na graduação, contribuiu para a construção do meu trabalho de conclusão de curso como professora de metodologia, foi professora homenageada da turma, estando presente na minha colação de grau, esteve presente no processo

seletivo do Mestrado, foi professora de uma das disciplinas, onde, por diversas vezes, buscou tranquilizar não só a mim, mas a todos os colegas aflitos com a entrega da dissertação. Muito obrigada por dividir esses momentos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa PROSUC/CAPES, apoio indispensável para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço aos integrantes do grupo “Jurisdição Constitucional Aberta”, pelos debates, pela partilha de materiais e pela constante troca de ideias. Em especial, à professora Maria Valentina, pela disponibilidade de ser minha co-orientadora, pela escuta atenta e por suas valiosas contribuições ao longo desta caminhada.

RESUMO

O trabalho possui como tema a proteção dos grupos vulneráveis nas condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com enfoque na análise das manifestações de discriminação estrutural e vulnerabilidade presentes nas decisões do Tribunal. Tem como objetivo geral examinar de que modo a Corte IDH, ao julgar casos envolvendo o Estado brasileiro, contribui para a consolidação de uma igualdade substancial e transformadora, voltada à efetivação dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em compreender a natureza das medidas determinadas, a fim de verificar se promovem o enfrentamento das desigualdades e o fortalecimento do dever estatal de proteção aos direitos humanos, conforme questionamento: tomando-se como referência as condenações brasileiras proferidas pela Corte IDH, há, nas sentenças, indicação de aspectos relacionados à noção de discriminação estrutural e de vulnerabilidade e em que sentido tais aspectos são abordados, com a determinação de medidas para o seu enfrentamento? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, tendo como principais fontes os tratados internacionais, bem como as próprias sentenças da Corte IDH, especialmente as sentenças condenatórias do Brasil, escolhidas em razão de sua pertinência com o objeto central da pesquisa e pela dimensão estrutural das medidas ordenadas. O trabalho vincula-se à Linha de Pesquisa “Constitucionalismo Contemporâneo” e à Área de Concentração em “Direitos Sociais e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e também à pesquisa da professora orientadora, Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal, considerando que almeja examinar as decisões da Corte IDH. A análise de todas as decisões condenatórias do Brasil permitiu constatar que a Corte IDH tem desempenhado papel central na reafirmação do dever de proteção do Estado brasileiro diante de grupos em situação de vulnerabilidade, reconhecendo a existência de padrões de discriminação estrutural e determinando medidas de caráter reparatório e preventivo, como a formulação de políticas públicas, a capacitação de agentes estatais e a adoção de garantias de não repetição. Por fim, pode-se afirmar que as condenações internacionais representam instrumentos de transformação social e jurídica, ao passo que induzem o Estado brasileiro à construção de um constitucionalismo mais inclusivo e dialógico, fundado na universalidade dos direitos humanos e fundamentais, reafirmando a centralidade da dignidade humana e da igualdade material na proteção internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Grupos Vulneráveis. Discriminação Estrutural. Igualdade. Medidas estruturantes.

ABSTRACT

This work addresses the protection of vulnerable groups in the judgments imposed on Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, focusing on the analysis of manifestations of structural discrimination and vulnerability present in the Court's decisions. Its general objective is to examine how the Inter-American Court of Human Rights, in judging cases involving the Brazilian State, contributes to the consolidation of substantial and transformative equality, aimed at the effective realization of the fundamental rights of vulnerable groups. In this context, the problem to be addressed is to understand whether and to what extent the judgments of the Inter-American Court have the capacity to induce structural transformations, promoting the confrontation of inequalities and the strengthening of the state's duty to protect human rights, as per the following question: Taking as a reference the Brazilian condemnations issued by the Inter-American Court of Human Rights, are there, in the judgments, indications of aspects related to the notion of structural discrimination and vulnerability, and in what sense are these aspects addressed, with the determination of measures to confront them? To accomplish this task, the deductive method is used, based on bibliographic and documentary research, with international treaties as the main sources, as well as the judgments of the Inter-American Court of Human Rights, especially the judgments condemning Brazil, chosen because of their relevance to the central object of the research and the structural dimension of the measures ordered. This work is linked to the Research Line "Contemporary Constitutionalism" and the Area of Concentration in "Social Rights and Public Policies" of the *Stricto Sensu* Postgraduate Program in Law at the University of Santa Cruz do Sul, and also to the research of the supervising professor, Dr. Mônia Clarissa Hennig Leal, considering that it aims to examine the decisions of the Inter-American Court of Human Rights. An analysis of all condemnatory decisions against Brazil has shown that the Inter-American Court of Human Rights has played a central role in reaffirming the Brazilian State's duty to protect vulnerable groups, recognizing the existence of patterns of structural discrimination and ordering reparative and preventive measures, such as the formulation of public policies, the training of state agents, and the adoption of guarantees of non-repetition. Finally, it can be stated that international condemnations represent instruments of social and legal transformation, as they induce the Brazilian State to build a more inclusive and dialogical constitutionalism, founded on the universality of fundamental rights, reaffirming the centrality of human dignity and material equality in the international protection of human rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Vulnerable Groups. Structural Discrimination. Equality. Structuring measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA ATUAÇÃO ENQUANTO GUARDIÃ DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1	Breve Histórico Acerca do Surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	14
2.2	A Corte IDH como guardiã da CADH e dos Direitos Humanos e Fundamentais: uma análise das competências do Órgão	22
2.3	<i>Corpus Iuris</i> interamericano e bloco de convencionalidade: o papel transformador do SIDH	33
3	GRUPOS VULNERÁVEIS, MINORIAS E A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL: A CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	53
3.1	Minorias, Grupos Vulneráveis e Vulnerabilidade: Abordagens Conceituais e Implicações no Sistema Interamericano.....	54
3.2	Discriminação estrutural; igualdade como não submissão e igualdade como reconhecimento.....	67
3.3	A construção da igualdade: desafios da não submissão e do reconhecimento nas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos	90
4	A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS VÍTIMAS DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL: ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES DO BRASIL	99
4.1	As condenações do Brasil na Corte Interamericana: análise das decisões.....	100
4.2	As condenações do Brasil na Corte Interamericana: análise das decisões acerca da discriminação estrutural	130
4.3	Medidas determinadas pela Corte IDH para o enfrentamento da superação da discriminação estrutural	149

5	CONCLUSÃO	164
	REFERÊNCIAS	168
	ANEXO I - Condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.....	182

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos representou um marco no processo de transformação do paradigma jurídico de proteção dos direitos humanos, ao instituir uma estrutura multinível de tutela que articula o âmbito nacional e o internacional. A adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, formalizada em 1992 pelo Decreto nº 678, inseriu o país nesse modelo de cooperação e fiscalização internacional, comprometendo-o com a observância dos parâmetros interamericanos de proteção. Posteriormente, em 1998, o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ato que se concretizou, em 2002, com a promulgação do Decreto nº 4.463. Essa vinculação normativa e jurisdicional simbolizou um avanço no processo de internacionalização dos direitos humanos e no diálogo entre ordens jurídicas.

Ainda antes do reconhecimento formal da jurisdição da Corte, o Brasil já havia figurado como denunciado perante o Sistema Interamericano, no Caso Nogueira de Carvalho, em 1997, ocasião em que não foi considerado responsável por violações de direitos humanos. Poucos anos depois, em 1999, uma nova denúncia, referente ao Caso Ximenes Lopes, resultou, em 2005, na primeira condenação brasileira pela Corte Interamericana, diante das graves violações cometidas contra Damião Ximenes Lopes em uma instituição psiquiátrica no Ceará. Desde então, o Estado brasileiro passou a acumular novas condenações, totalizando, atualmente, dezenove decisões condenatórias proferidas pela Corte Interamericana, o que demonstra o fortalecimento progressivo do controle internacional e o aprofundamento do diálogo entre o Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O presente trabalho aborda o tema da proteção dos grupos vulneráveis e o enfrentamento da discriminação estrutural nas condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A pesquisa parte da compreensão de que a atuação da Corte IDH tem desempenhado papel decisivo na efetivação dos direitos humanos e fundamentais, especialmente daqueles voltados a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a Corte Interamericana tem atuado não apenas como órgão de julgamento de violações individuais, mas também como instrumento de transformação estrutural, voltado à

superação das desigualdades e à consolidação de uma igualdade substancial e inclusiva no âmbito regional.

O trabalho possui como objetivo geral analisar de que modo as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro revelam a presença de elementos relacionados à discriminação estrutural e à vulnerabilidade, bem como em que sentido tais aspectos são abordados e enfrentados por meio das medidas determinadas pelo Órgão. A partir desse enfoque, busca-se compreender a dimensão transformadora das decisões da Corte.

A problemática que orienta a presente pesquisa consiste no seguinte questionamento: tomando-se como referência as condenações brasileiras proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, há, nas sentenças, indicação de aspectos relacionados à noção de discriminação estrutural e de vulnerabilidade, e em que sentido tais aspectos são abordados, com a determinação de medidas para o seu enfrentamento?

Para a consecução dos objetivos propostos, utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa de natureza bibliográfica e documental. Foram analisados tratados internacionais, relatórios e sentenças da Corte Interamericana, bem como obras doutrinárias que versam sobre direitos humanos, vulnerabilidade e evidenciam a discriminação estrutural. A análise das decisões da Corte permitiu identificar padrões de argumentação e fundamentação que evidenciam a preocupação do órgão com a superação das desigualdades históricas e estruturais presentes nas sociedades latino-americanas, especialmente no caso brasileiro.

O primeiro capítulo apresenta o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua atuação enquanto guardião da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abordando a formação e estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e o papel da Corte como órgão jurisdicional protetor dos direitos humanos. Também são discutidas as competências consultiva e contenciosa da Corte.

O segundo capítulo trata dos grupos vulneráveis e das minorias, buscando diferenciar, conceitualmente, esses termos e compreender como a Corte Interamericana reconhece tais categorias em sua jurisprudência. Nesse contexto, aborda-se a noção de vulnerabilidade e de discriminação estrutural, evidenciando

como a Corte tem construído uma jurisprudência voltada à igualdade substancial, que ultrapassa a lógica formal do direito e incorpora uma dimensão social e interseccional das desigualdades.

O terceiro capítulo dedica-se à análise de todas as decisões condenatórias da Corte Interamericana contra o Brasil. A partir dessas decisões, busca-se identificar como a Corte reconhece e enfrenta a vulnerabilidade e a discriminação estrutural e quais medidas de reparação e garantias de não repetição foram determinadas.

A importância do tema reside no fato de que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm se mostrado instrumentos de efetivação dos direitos humanos e de fortalecimento da democracia nos Estados latino-americanos. No caso brasileiro, as condenações da Corte revelam falhas estruturais na proteção de grupos vulneráveis, mas também indicam caminhos possíveis de reconstrução institucional e social, mediante o cumprimento das medidas determinadas e o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. Assim, o estudo contribui para a compreensão do papel da Corte IDH como promotora de transformações estruturais e da igualdade substantiva, reafirmando a centralidade da dignidade humana e da proteção dos mais vulneráveis como pilares de um constitucionalismo verdadeiramente transformador. Diante desse contexto, é essencial compreender o papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA ATUAÇÃO ENQUANTO GUARDIÃ DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O capítulo apresenta a explicação sobre a formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta exerce um papel central no Sistema Interamericano ao atuar como guardiã da Convenção Americana de Direitos Humanos, assegurando ainda a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, o primeiro tópico abordará especialmente o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos considerando seus esforços em promover a proteção da dignidade humana. A partir da consolidação do Sistema, o subcapítulo seguinte tratará da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos órgãos responsáveis por assegurar a efetividade dos direitos consagrados no continente americano.

Em um segundo momento, destacar-se-á a posição de relevância da Corte IDH perante o Sistema Interamericano, além de sua atuação decisiva para a responsabilização internacional dos Estados-parte, bem como a afirmação de princípios fundamentais como dignidade, igualdade e justiça.

Por fim, tratar-se-á a respeito do *corpus iuris* interamericano e da consolidação do bloco de convencionalidade, os quais representam marcos fundamentais para a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) enquanto mecanismo de transformação jurídica e social no continente. Esse processo fortalece o controle de convencionalidade e exige dos Estados o alinhamento de suas leis, políticas e práticas aos parâmetros regionais de proteção, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de um constitucionalismo transformador comprometido com a dignidade humana, a justiça social e especialmente a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

2.1 Breve histórico acerca do surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Objetivando analisar se há, nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), indicação de aspectos relacionados à noção de

discriminação estrutural e de vulnerabilidade e em qual sentido tais aspectos são abordados, com a determinação de medidas para o seu enfrentamento, necessário se faz, inicialmente, compreender a criação e o papel da Corte IDH, órgão estabelecido após uma linha do tempo de constituição de organismos internacionais: a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, finalmente, a Corte IDH, órgão pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Especialmente após as consequências do cenário resultante da Segunda Guerra Mundial, torna-se possível atribuir a necessidade de proteção e garantia de direitos básicos. Bobbio (1992) afirma que, a partir das barbáries que ocorreram, evidenciam-se a fragilidade e a precariedade ao se deixar de aplicar direitos humanos no âmbito de cada Estado, sendo, pois, imprescindível a elaboração de um documento com pretensões universais capaz de estabelecer “um mínimo de proteção a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, origem, cor, idade, sexo, religião, nacionalidade, etc. em qualquer lugar do mundo” (Bobbio, 1992, p. 19). Dessa forma, na busca por aprimorar direitos humanos e fundamentais, articulando-os a um sistema multinível de direitos, surge um sistema de proteção, mais precisamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Anteriormente a isso, cabe destacar a criação da ONU, da OEA e da DUDDH. É no âmbito da Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá no ano de 1948, que se estabeleceu um sistema de proteção e promoção de direitos humanos. Na mesma oportunidade em que se adotou a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizando-se a aprovação de diversas resoluções em matéria de direitos humanos (Organização dos Estados Americanos, 202-, *online*), foi promulgada a DUDDH. Ou seja, no dia 10 de dezembro de 1948, 03 (três) anos após o final da Grande Guerra (Organização dos Estados Americanos, 202-, *online*), considerando-se um dos principais documentos que regem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Declaração Americana, por sua vez, afirma que os direitos essenciais do ser humano não decorrem da sua cidadania em um determinado Estado, mas sim do fato de esses direitos se basearem nos atributos inerentes à pessoa humana. Assim,

a garantia proporcionada por esse instrumento é a de que os Estados americanos, ao legislarem sobre esses direitos, não os criam nem os concedem, mas apenas reconhecem direitos que já existem independentemente da ação ou formação do Estado (Legale, 2020). Destaca-se, pois, que, conforme dados obtidos pelo próprio órgão da OEA, somente cerca de oito meses depois de sua adoção, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Apesar disso, Alcalá (2000) expõe que as declarações expostas seriam os primeiros documentos na história da humanidade a ter seus fundamentos atribuídos à dignidade da pessoa humana com a devida visibilidade universal, estabelecendo-se os princípios básicos e direito mínimos (Alcalá 2000). Nesse mesmo sentido, conforme indicado por Leal (2003), a relevância da proteção de direitos básicos e fundamentais, especialmente no que tange aos direitos humanos, sucedeu-se, portanto, após a Segunda Guerra Mundial, considerando não só as violações ali ocorridas, como também elevando a importância desses direitos a nível internacional, a qual se tratava de uma proteção meramente nacional até então (Leal, 2003).

Assim, reconhecida a necessidade de proteção e garantia dos direitos afetados, articularam-se Sistemas de proteção de direitos, destacando-se sistemas a nível internacional, os quais realizam acordos e convenções, como no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). O órgão, por sua vez, parte de um sistema universal que possui, como principais documentos, a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil, a partir do decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Destaca-se que o pacto assegura o direito de cada indivíduo à livre escolha de sua ocupação profissional, bem como ao acesso a condições de trabalho que sejam justas, dignas e favoráveis ao bem-estar físico e mental. Garante, ainda, o exercício do direito de greve como instrumento legítimo de reivindicação trabalhista, a proteção social por meio da previdência e o pleno acesso à vida cultural, possibilitando a participação ativa na produção, no desfrute e na valorização das manifestações culturais (Brasil, 1992).

Vale destacar o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos do decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Ele estabelece, entre outras garantias, o direito dos

povos à autodeterminação, ou seja, o direito à liberdade de decidir soberanamente sobre seus próprios rumos políticos, econômicos, sociais e culturais. Também assegura a igualdade entre homens e mulheres no exercício pleno dos direitos civis e políticos, promovendo a eliminação de qualquer forma de discriminação de gênero. Proíbe expressamente a prisão arbitrária, protegendo os indivíduos contra detenções ilegais ou injustificadas, e resguarda o direito à vida privada, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da honra e da vida pessoal (Brasil, 1992).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por sua vez, expressa uma das mais relevantes manifestações do desenvolvimento normativo e institucional voltado à proteção dos direitos fundamentais no continente americano. Sua criação reflete o anseio dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) de estabelecer um mecanismo que pudesse responder às graves violações de direitos humanos que marcaram a história da região, especialmente no século XX (Azevedo; Leal, 2016).

Desde seu surgimento, o SIDH evoluiu para se consolidar como uma estrutura normativa e jurisdicional que transcende os interesses dos Estados e se orienta pela dignidade humana enquanto valor fundamental, apresentando-se inclusive como uma espécie de reforço à proteção de direitos consagrados para além do âmbito nacional, trazendo a análise desses direitos também em tratados internacionais (Organização dos Estados Americanos, 202-?, *online*). Dessa forma, é possível afirmar que o SIDH foi criado no contexto da consolidação de uma ordem internacional pós-Segunda Guerra Mundial, marcada também pelo reconhecimento da necessidade de mecanismos regionais e globais para a proteção dos direitos humanos (Leal; Lima, 2021).

Destaca-se, portanto, que a Comissão e a Corte IDH estabelecem que, apesar de ter sido adotada como uma declaração e não como um tratado, atualmente, a Declaração Americana constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados membros da OEA (Moraes; Leal, 2021).

No que se refere aos órgãos integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, por consequência, ao próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é importante destacar a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa Convenção foi aprovada em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978 (Brasil, 1992). O texto inicial da Convenção

foi elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos e, posteriormente, encaminhado ao Conselho da OEA, que o distribuiu aos Estados membros e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para receber sugestões e observações (Trindade, 1978).

Em uma Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em novembro de 1969, na cidade de São José, Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, marco que fortaleceu a atuação da Comissão e possibilitou a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, alterando a natureza jurídica e fortalecendo os instrumentos que sustentam a estrutura do sistema (Trindade, 1978).

Nesse contexto, torna-se possível observar a adoção de uma resolução motivada pelos avanços obtidos na área dos direitos humanos, ocorridos onze anos após a proclamação da Declaração Americana. Esses progressos, acompanhados por desenvolvimentos paralelos no âmbito das Nações Unidas e do Conselho da Europa, impulsionaram a decisão de instituir a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Trindade, 1978).

Em relação à sua estrutura, o SIDH é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Gorczewski, 2009). Inicialmente, a CIDH foi concebida como um órgão com a função principal de promover os direitos humanos. No entanto, durante uma conferência realizada no Rio de Janeiro (Brasil), a OEA ampliou suas atribuições. A partir dessa mudança, a Comissão passou também a exercer a função de proteção dos direitos humanos (Gorczewski, 2009).

Com essa ampliação de competências, a CIDH passou a analisar petições que denunciam violações aos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Além disso, passou a ter a prerrogativa de solicitar informações aos Estados-membros, emitir recomendações e investigar as denúncias recebidas (Gorczewski, 2009). Já a Corte IDH integra o sistema como um órgão jurisdicional, dentro de uma lógica de proteção multinível dos direitos. Sua existência reforça o reconhecimento da necessidade de garantir e proteger os direitos humanos fundamentais à dignidade da pessoa humana (Leal; Lima, 2021). Estabelecido no âmbito da OEA, o Sistema, portanto, serve não só para refletir os desafios e avanços na proteção dos direitos humanos no continente americano, como também

para dispor sobre as diferentes dimensões da dignidade da pessoa humana quanto ao valor intrínseco, à autonomia e ao reconhecimento (Legale; Val, 2017).

É importante ressaltar as inovações introduzidas pela Carta da OEA em 1967, especialmente a previsão da criação de uma convenção destinada a regulamentar a estrutura, o funcionamento e as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (Leal; Lima, 2021), sendo que foi promulgada em 1969, ficando amplamente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por ter ali sido aprovada, vindo a tornar-se o “principal e mais importante documento jurídico do Sistema Interamericano” (Leal; Lima, 2021, p. 34). Além disso, destaca-se que tal documento ainda consta com caráter obrigatório e vinculante devendo, pois, suas medidas serem cumpridas pelos estados que a incorporaram (García Ramírez, 2011).

Originalmente formada por sete integrantes escolhidos a título pessoal pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, a Comissão, com sede em Washington, passou a ter seus membros eleitos, por maioria, pela Assembleia Geral da OEA para mandatos de quatro anos, com a possibilidade de uma única reeleição (Gorczewski, 2009). Em relação às competências atribuídas à Comissão IDH, ressalta-se que, conforme determinado pela OEA, em 1961, a CIDH começou a visitar os países para observar *in situ* situações que, substancialmente, envolviam direitos humanos (Castillo Daudí, 2006).

Em relação ao Brasil, o órgão teve suas funções e competências ampliadas, especialmente no âmbito da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, passando a ser um órgão principal da OEA, atuando, no recebimento, exame e investigações de petições individuais que denunciem violações de direitos humanos, abrangendo tanto os Estados membros da OEA que já ratificaram a Convenção Americana quanto aqueles que ainda não a ratificaram (García Ramírez, 2011). Além disso, atribui-se à CIDH a competência para apresentar casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos e comparecer perante ela na tramitação e consideração de casos, podendo solicitar pareceres consultivos à Corte Interamericana, conforme disposto no artigo 64¹ da Convenção Americana (Organização dos Estados Americanos, 2025).

¹ Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados

Além de estabelecer direitos e definir princípios fundamentais, como o da não discriminação, previsto no artigo 1.1², e o da igualdade perante a lei, com previsão no artigo 24³, destaca-se o marco da criação de um novo órgão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esta, juntamente com a Comissão IDH, contribui para a consolidação da estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Moraes; Leal, 2024), ou seja, “esses dois órgãos (Comissão e Corte IDH) formam o aparato institucional do Sistema Interamericano e atuam no sentido de promoção e também de proteção dos direitos humanos” (Leal; Lima, 2021, p. 35).

Além disso, é relevante o apontamento feito por Correia (2008), que enfatiza o papel fundamental desempenhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no contexto da América Latina, especialmente na luta contra os regimes ditatoriais e as violações de direitos humanos associadas a esses governos, destacando que “as funções desempenhadas pela Comissão foram muito importantes para o desenvolvimento do sistema” (Correia, 2008, p. 108). Expôs também que, em época de Governos ditatoriais, na maioria dos Estados latino-americanos, “os informes sobre os países e as visitas *in loco* realizadas pela Comissão, permitiram aos indivíduos denunciar governos autoritários e manter vivos os ideais democráticos” (Correia, 2008, p. 108).

Bogdandy (2019) destaca a capacidade transformadora das normas, previstas especialmente no âmbito da Comissão e da Corte IDH, de modo que a perspectiva impulse transformações sociais profundas voltadas ao combate de violações massivas de direitos humanos. Nesse sentido, a Corte Interamericana assume papel central como instrumento de correção de desigualdades históricas e de enfrentamento de estruturas estatais que perpetuam exclusão, violência e discriminação, atuando como catalisadora de mudanças institucionais e políticas

americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

² Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

³ Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei.

públicas. Considera-se, pois, na perspectiva de Bogdandy (2019), a importância da atuação articulada entre os órgãos nacionais e internacionais de proteção de direitos humanos, por meio das decisões proferidas no âmbito interamericano.

Por fim, é importante destacar que, no exercício de sua função de proteção e como garantidora de direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também é responsável por iniciar investigações a partir de denúncias de violações de direitos humanos. Conforme explica Gorczewski (2009), esse processo investigativo ocorre dentro de um procedimento formal. Após sua conclusão, pode resultar, por exemplo, em um acordo entre as partes envolvidas. Caso esse acordo não seja alcançado, o caso é então encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão competente para julgar e proferir sentenças sobre tais violações (Gorczewski, 2009). Dentre as competências da Comissão, destaca-se a criação de relatorias temáticas do órgão. A criação das Relatorias Temáticas no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como propósito aprimorar a atuação da instituição diante das violações de direitos que atingem grupos, comunidades e povos em situação de vulnerabilidade e histórica discriminação. Essas relatorias buscam fortalecer, promover e sistematizar o trabalho da Comissão em temáticas específicas relacionadas à proteção e à promoção dos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos desempenha múltiplas funções no âmbito do Sistema Interamericano, atuando de forma conciliatória, assessorial, crítica, promotora e protetora dos direitos humanos (Arroyo, 2016). Nesse contexto, torna-se possível considerar a CIDH o primeiro acesso ao Sistema. Busca-se, assim, uma solução amistosa, que, por sua vez, envolve a apuração dos fatos e a proposta de medidas reparatorias com o Estado envolvido, após esgotamento de recursos, conjunto probatório, falta de cumprimento de prazo pelo estado violador (Legale, 2020).

A atuação inicial da Comissão contribui, portanto, para o fortalecimento institucional dos países e para o avanço na superação de problemas estruturais persistentes em matéria de direitos humanos, evitando a necessidade de submissão do caso à Corte Interamericana e uma eventual condenação internacional. A competência da Corte, bem como os aspectos relacionados ao seu funcionamento serão pontos abordados no próximo tópico.

2.2 A Corte IDH como guardiã da CADH e dos Direitos Humanos e Fundamentais: uma análise das competências do Órgão

Conforme verificado no capítulo anterior, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos cria o órgão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1969, a partir da entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 2025) em 18 de julho de 1978, momento em que:

O sistema interamericano entrou em uma nova fase, em que abandonou a sua natureza declaratória e passou a exigir, com força jurídica, o cumprimento das disposições normativas. A Convenção estabelece a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos e o dever desses mesmos Estados em adotar as medidas de direito interno que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos. Além disso, na segunda parte, a Convenção define os mecanismos para a proteção desses mesmos direitos, redefinindo as competências da CIDH e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Proner, 2002, p. 99).

Os Estados-parte da Convenção Americana elegeram os primeiros sete juízes da Corte no Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, em maio de 1979 (Gorczewski, 2016). Verificou-se que a Corte IDH foi instalada oficialmente em sua sede em São José, Costa Rica, em 3 de setembro de 1979, e seu Estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral da OEA em cerimônia de instalação da Corte realizada em San José em 3 de setembro de 1979 (Corte IDH, s.p.).

Destaca-se, inicialmente, a característica subsidiária que o SIDH possui, ao passo em que um caso de violação de direitos humanos chega à competência da Corte IDH, especialmente quando se verificam o esgotamento das vias internas ou uma demora injustificada na prestação de justiça em matéria de direitos humanos. Nessas situações, a submissão do caso à Corte considera o descumprimento, por parte do Estado, das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, bem como o pedido expresso da vítima ou de seus representantes para que o caso seja encaminhado ao Tribunal (Feijó, 2014). Além disso, considera-se a renúncia à via amistosa o benefício direto que a vítima poderá obter com a apreciação pela Corte e, sobretudo, o potencial do caso para contribuir com o desenvolvimento da jurisprudência interamericana e o fortalecimento da ordem pública regional em matéria de direitos humanos (Feijó, 2014).

Com relação às suas funções, cabe destacar: uma consultiva e uma contenciosa ou jurisdicional, as quais estão previstas no artigo 64⁴, que aborda a função consultiva da Corte IDH, no artigo 65,⁵ que trata da condenação dos estados-membros, e no artigo 66⁶ da Convenção Americana de Direitos Humanos, que indica a forma como deve ser proferida a sentença, assim respectivamente. Ou seja, além do objetivo principal do órgão, qual seja de aplicar e interpretar os dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 2025), a Corte IDH possui dois tipos de competência sendo que a primeira delas:

[...] consiste em emitir Opiniões Consultivas (OCs) referentes a assuntos englobados pela Convenção Americana, pela Declaração Universal, pela Declaração Americana ou por qualquer outro documento jurídico internacional que verse sobre a proteção de direitos humanos, quando há alguma dúvida a ser sanada, omissão a ser clareada ou entendimento a ser firmado no contexto do Sistema Interamericano (Leal; Lima, 2021, p. 19).

No que diz respeito às diferentes competências da Corte IDH, a de natureza consultiva tem relação com a interpretação das disposições da Convenção Americana (Arroyo, 2016) e de todo o conjunto de normas jurídicas internacionais, todo o aparato jurídico internacional que tem como objeto a garantia de direitos humanos e, conforme Trindade (2000), trata-se do *corpus iuris* interamericano. Já a segunda, com relação à competência contenciosa, de caráter jurisdicional, refere-se, conforme Fix-Zamudio (1999), à solução de controvérsias que se apresentem referente à interpretação ou aplicação da própria Convenção. Fix-Zamudio (1999) continua explicando que a Convenção Americana investe a Corte Interamericana em

⁴ ARTIGO 64. 1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

⁵ ARTIGO 65. A Corte submeterá à consideração da Assembleia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

⁶ ARTIGO 66. 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada. 2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

duas atribuições distintas, sendo uma delas, pois, a que envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte tenha violado a Convenção. A outra atribuição, portanto, é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem adjudicação para fins específicos, sendo essa a jurisdição consultiva da Corte IDH (Fix-Zamudio, 1999).

A Convenção Americana prevê, em seu artigo 64⁷, que qualquer Estado-membro da Organização pode consultar a Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Esse direito de consulta estende-se aos órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da OEA, em suas respectivas competências. A Corte também pode, a pedido de qualquer Estado-membro da Organização, emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, em conformidade com o artigo 64 da Convenção Americana (OEA, 2025).

No plano consultivo, Piovesan (2008) explica que qualquer membro da OEA, seja parte ou não da Convenção, pode solicitar um parecer ao órgão da Corte IDH, no que tange à interpretação da própria Convenção, ou, inclusive de qualquer outro tratado relativo à proteção de direitos humanos. Além disso, conforme apontado por Piovesan (2008, p. 255),

a Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o 'controle de convencionalidade', ainda que a Corte realize interpretações dinâmicas e evolutivas, de forma ainda, a considerar o contexto temporal da interpretação, o que permite a 'expansão de direitos'.

Entende-se ainda que a jurisdição consultiva abrange a interpretação de qualquer disposição relacionada à proteção dos direitos humanos contida em tratados internacionais vigentes e aplicáveis aos Estados do continente americano (Damrosch; Henkin; Murphy; Smit, 2009). Pasqualucci (2003) destaca também que a Corte IDH tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, comparada a outro

⁷ Artigo 64. 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Tribunal internacional. Em relação às Opiniões Consultivas emitidas pela Corte IDH, necessário enfatizar que exercem papel relevante ao conferirem expressão judicial aos princípios jurídicos. Por meio dessa atuação, a Corte Interamericana contribui para maior uniformidade e coerência na interpretação da Convenção Americana e de outros tratados voltados à proteção dos direitos humanos (Pasqualucci, 2003).

A competência consultiva da Corte IDH consiste, portanto, em emitir Opiniões Consultivas (OCs) sobre assuntos estabelecidos pela “Convenção Americana, pela Declaração Universal, pela Declaração Americana ou por qualquer outro documento jurídico internacional que verse sobre a proteção de direitos humanos” (Leal; Lima, 2021, p. 36), nos casos de dúvidas a serem sanadas pelos estados-membros. Além das situações que envolvem lacunas ou omissões que demandam esclarecimento, destaca-se também a importância da atuação da Corte na construção e consolidação de entendimentos jurídicos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com relação à competência contenciosa da Corte IDH, essa se restringe aos Estados-parte da Convenção, os quais reconheceram a competência do órgão julgador, nos termos do artigo 62⁸ da Convenção.

Por outro lado, Leal e Lima (2021, p. 19) explicam que a competência jurisdicional do órgão trata da responsabilidade em processar e julgar procedimentos e representa o reconhecimento desse órgão como instância judicial internacional com autoridade para apreciar violações de direitos humanos previstas na ordem jurídica interamericana (Leal; Lima, 2021). Tal competência implica a possibilidade de a Corte processar e julgar Estados que tenham descumprido obrigações convencionais, proferindo decisões de caráter vinculante que não apenas declaram a responsabilidade internacional, mas também impõem sanções e determinam a

⁸ ARTIGO 62. 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

adoção de medidas concretas, legislativas, administrativas ou políticas, destinadas à reparação das vítimas e à prevenção de novas violações. Trata-se, portanto, de um instrumento jurisdicional que reforça o compromisso internacional dos Estados com a proteção efetiva dos direitos humanos e com a implementação de transformações estruturais em suas ordens internas (Leal; Lima, 2021).

Especialmente em relação à função jurisdicional, cabe destacar que só a Comissão e os Estados-parte da Convenção que reconheceram a competência da Corte estão autorizados a submeter à sua decisão casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana, desde que tenha sido esgotado o processo perante a Comissão previsto nos artigos 48 a 50 de seu instrumento (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013). Ou seja, para que se possa apresentar à Corte um caso contra um Estado-parte, este deve reconhecer a competência do órgão.

Ainda em relação à competência, a qual se refere ao “reconhecimento da Corte IDH como órgão de jurisdição internacional” (Leal; Lima, 2021, p. 36), ou seja, o reconhecimento de que a Corte possui competência para processar e julgar casos litigiosos e que são levados ao seu conhecimento, tratando, pois, sobre “violações de direitos humanos reconhecidos internacionalmente, podendo, assim, condenar os Estados, impondo penalidades e determinando a adoção de medidas a serem cumpridas” (Leal; Lima, 2021, p. 36).

A Corte possui, portanto, jurisdição para examinar casos que envolvam denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Caso seja reconhecida a violação, a Corte determinará a adoção de medidas necessárias à restauração do direito violado no caso, considerando também que a Corte IDH pode, inclusive, condenar o Estado violador de direitos a pagar uma compensação pecuniária à vítima, tendo em vista que a própria condenação servirá como título executivo à execução da sentença em desfavor do Estado (Piovesan, 2008).

Leal (2014, p. 134) destaca que:

Tem-se, pois, que a atuação dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos corresponde, na ordem externa, à função de vinculação e de restrição da soberania que se operou no âmbito interno dos Estados com a consolidação do Estado de Direito, da Constituição e, mais tarde, dos Tribunais Constitucionais encarregados de sua guarda.

Além disso, em relação aos direitos tutelados, regidos também pelo Pacto de São José da Costa Rica, Leal e Lima (2021, p. 20) atribuem, do artigo 3 ao 25, como sendo esses os direitos de “primeira dimensão”, que, conforme indicado por Leite (2011), tratam de direitos individuais, bem como direitos de liberdade, naquele momento histórico. Dessa forma, torna-se possível afirmar que os direitos de primeira dimensão constituem:

direitos de cunho essencialmente individualista, que estabelecem barreiras e limites ao exercício do poder estatal, a citar como exemplo o direito à vida, à integridade física e psíquica, o direito à propriedade, à segurança, bem como o direito de participar da vida pública (Leal; Lima, 2021, p. 25).

Os direitos, em âmbito de primeira dimensão, eram regidos pelo Estado Liberal, em que o Estado garantia apenas direitos básicos, como o direito à vida e o direito à propriedade privada (Leite, 2011, p. 4), considerando inclusive que, à época, existiam países que, recentemente, se desvencilharam de um poder totalmente absolutista (Leite, 2011).

Por meio de um novo modelo de Estado, o Estado Liberal, considerada por Leal e Lima (2021, p. 27) “a ideia de um Estado Social, isto é, um Estado promotor de bens e serviços, e não mais omissor” e que, além disso, vai desenvolver uma maior regulação com relação a alguns direitos, conforme:

Através desse novo modelo de Estado há, conseqüentemente, maior intervenção e maior regulação, de modo que o próprio Estado passa a ser o responsável pela garantia de determinados direitos, devendo não apenas se abster para não violá-los, mas sim agir para garanti-los (Leal; Lima, 2021, p. 27).

É a partir dessa perspectiva que se desenvolvem direitos de segunda dimensão. Segundo Bonavides (2002, p. 518), são direitos ao lazer e à cultura, por exemplo, bem como direito à educação, à moradia etc., resultando em direitos positivos, prestacionais:

são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo

equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (Leal; Lima, 2021, p. 28).

Beloff e Clérico (2016) demonstram a expressão empírica e social dessa teoria, ao mostrarem como a negação desses direitos gera desigualdade e vulnerabilidade. Os autores observam que as situações de vulnerabilidade social geralmente se manifestam em contextos marcados pela violação de direitos fundamentais de segunda dimensão, especialmente aqueles relacionados ao acesso à saúde, à educação e à alimentação, revelando um cenário estrutural de desigualdade e de negação de condições mínimas de dignidade. Diante disso, verifica-se que os direitos de segunda geração se relacionam com os contextos de vulnerabilidade e, por sua vez, exigem do Estado uma postura tanto de proteção quanto de abstenção (Holmes; Sustain, 2000).

Isso significa que o Estado deve assegurar esses direitos por meio de mecanismos institucionais, como a via judicial, e, ao mesmo tempo, abster-se de práticas que possam violá-los, como no caso do direito à greve e de outros direitos trabalhistas, cuja efetividade depende da não interferência indevida do poder público (Holmes; Sustain, 2000). Nesse sentido, os direitos de segunda dimensão evidenciam as situações de vulnerabilidade reconhecidas pela Corte IDH, que, por sua vez, reforçam a necessidade de políticas públicas e medidas reparatórias voltadas à superação das barreiras, como um dos valores centrais do sistema interamericano de direitos humanos (Saldanha, 2017).

Com relação aos direitos de segunda dimensão, especialmente no que tange aos direitos econômicos, sociais e culturais, não se tem um catálogo expresso de direitos, mas sim uma cláusula geral, disposta no âmbito do artigo 26⁹ do Pacto de São José. Ainda com relação aos direitos de segunda dimensão, cabe mencionar que esses também estão assegurados no âmbito do Pacto de San Salvador, especialmente aqueles que mencionam a obrigação de não discriminação, conforme previsão do artigo 1.1 do Pacto de San José, além de tratar dos direitos, como direito ao trabalho, direitos sindicais, direito à previdência social, direito à saúde,

⁹ ARTIGO 26. Desenvolvimento Progressivo: Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

direito ao meio ambiente, direito à alimentação, direito à educação, direito à cultura, direito à constituição e proteção da família, direito da criança, proteção de pessoas idosas, e proteção de deficientes (Organização dos Estados Americanos, 2025).

Os direitos de terceira dimensão emergem a partir da década de 1960, em resposta a novas demandas sociais e coletivas. Bobbio (1992) os caracteriza como direitos difusos, cuja titularidade pertence à coletividade, e não a indivíduos isoladamente considerados. Esses direitos englobam, entre outros, o direito à paz, à qualidade de vida e à proteção do meio ambiente, refletindo preocupações que transcendem interesses individuais e exigem respostas globais ou comunitárias (Bobbio, 1992). A noção de direitos de terceira geração passou a ampliar o horizonte da proteção jurídica no contexto contemporâneo. Rivero (1985) inclui, entre esses direitos, os de solidariedade, ao desenvolvimento, à paz internacional, a um ambiente protegido, à comunicação, por exemplo, porém, não serão objeto de análise neste trabalho, uma vez que não guardam vínculo estreito com o eixo temático central desta pesquisa.

Nesse sentido, torna-se possível (re)afirmar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel crucial na promoção e defesa desses direitos no continente americano, considerando uma perspectiva de proteção de direitos humanos e direitos fundamentais. Na busca pela garantia de direitos, a Corte IDH, portanto, dá seguimento às deliberações advindas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, interpretando e servindo, pois, como guardião do documento internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos. Especificamente com relação à sua disposição prática, conforme exposto por Gorczewski (2016), o órgão da Corte IDH é composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros, eleitos por votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, dentre juristas da mais alta autoridade e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, inclusive conforme disposto nos artigos 52¹⁰ e 53¹¹ da Convenção (Brasil, 1969).

¹⁰ ARTIGO 52. 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Outrossim, destaca-se a força vinculante e obrigatória das decisões da Corte IDH, cabendo, portanto, ao estado o seu cumprimento de forma imediata. Moraes e Leal (2024) chamam a discussão acerca do caráter vinculante de suas decisões como “terreno fértil” (Moraes; Leal, 2024, p. 23) para o debate sobre o alcance e o impacto das normas interamericanas, que podem ser compreendidos como mecanismos relevantes de resposta a situações urgentes que exigem atenção e atuação da comunidade internacional.

Considerando que a atuação da Corte IDH tem início a partir de uma denúncia de violação de direito à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é papel da Comissão analisar os pedidos a ela encaminhados. Tais pedidos devem apresentar o esgotamento de recursos da jurisdição interna, que estejam dentro de um prazo de seis meses considerando a data de notificação da decisão definitiva, que a matéria não esteja em pendência em outro processo internacional e que o pedido seja especificado com nome, nacionalidade, profissão, seu domicílio, bem como que conste a assinatura do peticionante, conforme expõe o artigo 46.1¹² da Convenção.

Nesse sentido, considerando a afirmação trazida por Leal e Lima (2021), ao Sistema Interamericano não compete somente a proteção de direitos previstos no Pacto de San José, mas também daqueles direitos previstos em todo o conjunto de normas jurídicas internacionais, que tenha como objeto a garantia de direitos humanos. Tal entendimento corrobora com o pensamento trazido por Trindade (2000), que afirma que, “sendo os direitos humanos inerentes a toda pessoa humana, são, portanto, anteriores e superiores a qualquer forma de organização

¹¹ ARTIGO 53. 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembleia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

¹² Artigo 46. 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

política, e sua salvaguarda não se esgota assim na ação do Estado (Trindade, 2000), por exemplo.

Dessa forma, Trindade (2000) confirma que “precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais de proteção”, entendendo ainda que o complexo do “*corpus juris*” se forma por uma unidade conceitual de direitos humanos que transcende diferenças por meio de:

instrumentos internacionais de proteção, de origens, natureza e efeitos jurídicos distintos ou variáveis (baseados em tratados e resoluções), de diferentes âmbitos de aplicação (nos planos global e regional), distintos também quanto aos seus destinatários ou beneficiários (tratados ou instrumentos gerais, e setoriais), e quanto a seu exercício de funções e a seus mecanismos de controle e supervisão (essencialmente, os métodos de petições ou denúncias, de relatórios, e de investigações) (Trindade, 2000, p. 24).

Leal e Lima (2021, p. 47) pontuam, ainda, a não necessidade da atuação de um advogado para fazer uma denúncia perante a Comissão, considerando que o procedimento é relativamente simples. O início do procedimento pode, inclusive, “ser feito por meio da *internet*, diretamente no sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos, não sendo obrigatória a presença física da parte denunciante” (Leal e Lima, 2021, p. 47). Pode iniciar um litígio perante o Sistema qualquer indivíduo que entenda ter sofrido violação de algum direito humano, sem esquecer, portanto, dos requisitos elencados no artigo 46.1 supracitado.

Após o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos dar prosseguimento à análise do caso, especialmente no que tange à apuração dos fatos e à investigação das possíveis violações. Nesse contexto, a Comissão solicita, inicialmente, ao Estado denunciado que preste informações sobre a situação relatada, assegurando-lhe, desde logo, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida, a parte denunciante tem nova oportunidade de se manifestar, podendo não apenas apresentar suas alegações de forma fundamentada, mas também oferecer elementos probatórios em apoio à sua narrativa. Concluída essa fase, o Estado é chamado a apresentar suas alegações finais, encerrando-se, assim, a fase instrutória do procedimento (Azevedo, 2017).

Assim, cabe à Comissão Interamericana proceder à análise das alegações, justificativas e provas apresentadas no curso do procedimento. Caso se verifique que os fundamentos que originaram a petição deixaram de existir ou não se sustentam, o caso pode ser arquivado (Correia, 2008). No entanto, se os elementos constantes nos autos revelarem indícios suficientes para a continuidade da apuração, a Comissão poderá dar seguimento à tramitação do caso, inclusive realizando diligências no território do Estado denunciado, por meio de uma investigação local, a fim de verificar as violações alegadas de forma mais aprofundada (Correia, 2008).

Por conseguinte, realizada a abertura do caso, a Comissão buscará uma alternativa amistosa entre as partes, iniciando um procedimento político e diplomático, ainda que opcional, em que “o Estado deve estar preparado para atuar de boa-fé e estar disposto a fazer concessões” (Correia, 2008, p. 114). Caso o acordo seja concretizado, será emitido, pois, um relatório constando a exposição dos fatos e a solução alcançada.

Em contrapartida, não sendo possível estabelecer-se um acordo com o país responsável pela violação e, antes de submeter o caso à Corte IDH, “a Comissão elaborará um relatório em que constam os fatos e as suas conclusões, podendo, também, formular recomendações ao Estado denunciado” (Leal; Lima, 2021, p. 50). Nesse sentido, importante destacar que se estipula um prazo para a realização das recomendações, sendo de três meses e, não sendo essas recomendações desenvolvidas, a Comissão emitirá um novo relatório a respeito do caso, na mesma oportunidade em que a Comissão submeterá o caso ao órgão da Corte, considerando que o Estado violador tem reconhecida a competência jurisdicional do órgão, conforme o disposto no artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao final, o órgão da Corte emite uma sentença, a qual vai emitir, portanto, uma sentença vinculante, conforme:

O uso das decisões da Corte IDH ainda se dá, contudo, na maioria dos casos, apenas em termos de reforço argumentativo, não se evidenciando, na maioria dos casos, a incorporação de uma prática de efetivo controle de convencionalidade (antes pelo contrário, a lógica de prevalência da Constituição é, ainda, frequentemente reiterada, desconsiderando-se o caráter vinculante dos conteúdos do corpus iuris interamericana e sua interpretação dada pela Corte IDH (Leal, 2019, p. 373).

A sentença, por sua vez, deve ser fundamentada, conforme estabelecido no artigo 66 da Convenção, determinando, pois, “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (Organização dos Estados Americanos, 2009, artigo 63), atribuindo-se uma sentença definitiva e inapelável, conforme determinação específica do Artigo 67¹³ da norma.

De outro modo, com relação ao cumprimento e ao efeito das sentenças, considerando especialmente o impacto transformador das decisões, tal temática será abordada de forma mais desenvolvida no tópico seguinte.

2.3 *Corpus juris* interamericano e bloco de convencionalidade: o papel transformador do SIDH

Conforme estabelecido no subcapítulo anterior, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nasceu no contexto do fortalecimento das organizações regionais no pós-Segunda Guerra Mundial e tem como marco inicial a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948, sendo que em 1969, foi aberta para assinatura a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e, posteriormente criado o órgão da Corte IDH. Assim, torna-se possível afirmar que a Corte IDH desempenha, portanto, um papel central na proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano. Como guardião da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), sua atuação transcende a solução de conflitos individuais, estendendo-se à criação de precedentes que promovem a proteção de direitos, inclusive servindo como base para a proteção de direitos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. A Corte IDH ainda desempenha papel principal, sendo a instituição encarregada de interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Destaca-se que as decisões proferidas pela Corte IDH têm gerado transformações significativas nas políticas internas dos Estados e na proteção de

¹³ Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

grupos em situação de vulnerabilidade, como o de mulheres, crianças, povos indígenas e pessoas LGBTQIA+. A Opinião Consultiva 24/2017, por sua vez, serve como mecanismo ao reconhecimento dos direitos à identidade de gênero e à igualdade para casais do mesmo sexo (Corte IDH, 2017). A Corte IDH reconheceu que os Estados devem permitir que pessoas trans modifiquem dados em seus documentos oficiais, como nome, gênero, etc., de acordo com sua autoidentificação, em processos administrativos, confidenciais, gratuitos e sem exigência de provas médicas ou psicológicas (Corte IDH, 2017). Além disso, a Corte afirmou que não reconhecer uniões homoafetivas constitui discriminação, e que os Estados devem assegurar os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais, inclusive o direito ao casamento. Considerando ainda a obrigação de todos os poderes do Estado, a decisão é vinculante para os países que reconheceram a jurisdição da Corte, e seus princípios devem ser aplicados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Corte IDH, 2017).

Dessa forma, torna-se possível afirmar que a jurisprudência da Corte IDH tem um impacto significativo na consolidação dos direitos humanos considerando ainda avanços com relação a grupos em situação de vulnerabilidade, o que será melhor abordado mais à frente. Além disso, cabe destacar a ferramenta do bloco de convencionalidade, que será abordada durante o capítulo e que reforça a obrigatoriedade dos Estados em adaptar suas leis internas aos tratados ratificados e à jurisprudência interamericana, fortalecendo a primazia dos direitos humanos sobre normas incompatíveis.

No que tange ao bloco de convencionalidade, pode-se afirmar que, por meio das próprias decisões e afirmações de juízes da Corte IDH, é um conceito jurídico que deriva não só da jurisprudência da Corte IDH como também do Pacto de São José da Costa Rica e de todos os tratados internacionais (Alvites; Pompeu; Sarlet, 2021). Ele estabelece que as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelos Estados devem ser integradas ao ordenamento jurídico interno, prevalecendo sobre normas contrárias de hierarquia inferior (Corte IDH, 2006).

Ademais, destaca-se que, conforme decisão de que esse princípio implica não só no controle de convencionalidade, oportunidade na qual juízes e tribunais nacionais devem verificar a compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais, como também na obrigatoriedade para os Estados com relação ao

descumprimento das normas do bloco de convencionalidade, que pode resultar em responsabilidade internacional (Leal; Alves 2017).

Além disso, será matéria discutida, no presente trabalho, o impacto transformador do SIDH, considerando que tem alterado a realidade dos direitos humanos na América Latina por meio de suas decisões. Outrossim, será possível verificar que o bloco de convencionalidade, formado por tratados, vislumbra-se através do conceito apresentado por Usera (2015), formado por diferentes protocolos, e representa pilares fundamentais para a promoção dos direitos humanos especialmente com relação à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. O impacto transformador do SIDH, por sua vez, se mostrará evidente na evolução das legislações nacionais e na criação de padrões jurídicos mais protetivos.

A fim de corroborar com a intenção da garantia de direitos básicos, considerando a proteção de direitos humanos por meio dos tribunais e esses, como “atores e responsáveis por uma maior efetivação dos direitos das minorias, através da criação de políticas públicas a elas direcionadas” (Moraes; Leal, 2021, p. 22), busca-se, neste capítulo, verificar o impacto transformador que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) causa, bem como o controle atribuído de convencionalidade.

Antes disso, necessário se faz destacar o exercício dos tribunais sobre a proteção de direitos fundamentais pensados em uma lógica interna e os direitos humanos pensados também em uma lógica de ordem internacional. De acordo com Leal e Moraes (2021), as particularidades e funções próprias de cada Poder do Estado devem ser observadas não apenas no âmbito interno de sua atuação, mas também nas relações que estabelecem entre si. Essa observância é fundamental para garantir o equilíbrio institucional e a efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, bem como para assegurar a concretização dos instrumentos jurídicos que promovem e resguardam tais direitos.

Nesse sentido, conforme verificou-se, a Corte IDH constitui um órgão de jurisdição interamericana com competência não só para emissão de pareceres consultivos, como também para o julgamento de demandas litigiosas que envolvam violações de direitos humanos por parte dos Estados que, por sua vez, reconhecem a competência da Corte (Leal; Moraes, 2021).

Dessa forma, entende-se que é pacífico o entendimento de que, no controle de convencionalidade, aplica-se não apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também o “todo o *corpus iuris* interamericano” (Alcalá, 2012, p. 127). Assim, destacam-se a Constituição Federal brasileira e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as quais atuam por meio do controle de constitucionalidade e de convencionalidade, respectivamente, quando a primeira aplica princípios estabelecidos pela segunda e consideram a garantia e implementação de políticas públicas, especialmente de proteção a grupos em situação de vulnerabilidade, conforme:

e) En base al control de convencionalidad es necesario que las interpretaciones judiciales y administrativas y las garantías judiciales se apliquen adecuándose a los principios establecidos por la Convención Americana de Derechos Humanos (Alcalá, 2012, p. 127).

Dessa forma, o controle da convencionalidade implica o empoderamento de todos os juízes nacionais, ampliando sua perspectiva de aplicação dos padrões mínimos do *corpus iuris* interamericano de acordo com a CADH, esclarecidos por seu intérprete final, a CIDH (Mazzuoli, 2021). Assim, destaca-se a importância com relação ao reconhecimento de sistemas que garantam direitos especialmente a pessoas vulnerabilizadas, conceitos que serão abordados no próximo capítulo da presente dissertação.

Torna-se possível verificar a importância de não só se estabelecer um sistema de fortalecimento de proteção multinível de direitos, como também de alcance a concretização dos mesmos, inclusive por meio da ferramenta do controle de convencionalidade especialmente em relação à internacionalização da temática.

Ademais, destaca-se o caso da Corte IDH, *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú*, mais especificamente momento em que o Juiz Ramirez García traz o controle de convencionalidade como algo que acontece no âmbito da aplicação da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que ocorre em outros instrumentos de proteção aos direitos, conforme:

al referirse a un “control de convencionalidad” la Corte Interamericana ha tenido a la vista la aplicabilidad y aplicación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, Pacto de San José. Sin embargo, la misma función se despliega, por idénticas razones, en lo que toca a otros

instrumentos de igual naturaleza, integrantes del *corpus juris* convencional de los derechos humanos de los que es parte el Estado (Corte IDH, 2006, p. 66).

A referência ao caso Peruano justifica-se porque representa um marco doutrinário e jurisprudencial na formulação do controle de convencionalidade, categoria essencial para compreender a forma como o Estado brasileiro deve interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse sentido, embora o litígio envolva o Estado peruano, o voto concorrente do Juiz Sergio García Ramírez inaugurou, nesse caso, a formulação teórica mais clara e estruturada do controle de convencionalidade. O trecho do voto do Juiz García Ramírez é crucial para justificar que a obrigação brasileira vai além da CADH, alcançando protocolos adicionais, tratados regionais e a própria jurisprudência interamericana. Assim, mesmo tratando-se de uma condenação dirigida ao Peru, o precedente fornece o arcabouço teórico que orienta todas as decisões subsequentes envolvendo o Brasil.

Essa compreensão está alinhada ao que afirmam Moraes e Leal (2021, p. 41), segundo as quais, o *corpus iuris* americano forma-se pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) “e seus protocolos adicionais e outros tratados regionais sobre direitos humanos, bem como a própria jurisprudência da Corte IDH”, considerando ainda os apontamentos feitos pelo juiz Ferrer Mac-Gregor no caso Cabrera García y Montiel Flores (Corte IDH, 2010).

Verifica-se que o Juiz Ferrer apresenta o bloco de convencionalidade como parâmetro para o exercício de controle difuso de convencionalidade, considerando que o Poder Judiciário deve se comprometer com a atualização de jurisprudência com a Corte IDH, por exemplo (Corte IDH, 2010). Nesse sentido, a prática servira como uma “una viva interacción” (Corte IDH, 2010, p. 109) entre jurisdições nacionais e da Corte IDH, com objetivo final de estabelecer padrões para efetiva proteção aos direitos humanos (Corte IDH, 2010).

Dessa forma, obter-se-ia resultado de um exame de compatibilidade entre uma norma nacional e o bloco de convencionalidade, que, por sua vez, deixaria sem efeito jurídico aquelas interpretações não convencionais ou menos favoráveis (Corte IDH, 2010). Por outro lado, quando não se consegue uma interpretação convencional, a consequência consiste em deixar sem efeito jurídico a norma

nacional, seja no caso concreto, seja com efeitos gerais, mediante a declaração de invalidade de acordo com as atribuições do juiz que exerce tal controle:

Como hemos sostenido al analizar los grados de intensidad del “control difuso de convencionalidad”, el resultado del examen de compatibilidad entre la norma nacional y el “bloque de convencionalidad”, consiste en dejar “sin efectos jurídicos” aquellas interpretaciones inconventionales o las que sean menos favorables; o bien, cuando no pueda lograrse interpretación convencional alguna, la consecuencia consiste en “dejar sin efectos jurídicos” la norma nacional, ya sea en el caso particular o con efectos generales realizando la declaración de invalidez de conformidad con las atribuciones del juez que realice dicho control (Corte IDH, 2010, p. 125).

Além disso, os juízes dos Estados-parte da Convenção Americana também estão obrigados a cumprir as normas convencionais, além de executarem o controle de convencionalidade, permitindo-lhes interpretar as disposições nacionais (inclusive as do texto constitucional). Tais decisões devem estar de acordo com o *corpus juris* interamericano, devendo deixar de aplicar aquelas que contrariem absolutamente o mencionado bloco de convencionalidade. Evita-se, assim, que o Estado ao qual pertencem seja internacionalmente responsável pela violação de compromissos internacionais adquiridos em matéria de direitos humanos (Corte IDH, 2010).

Como se depreende da última parte desta disposição constitucional, os juízes locais aplicarão “a Lei Suprema de toda a União” (na qual se encontrem tratados internacionais) quando houver incompatibilidade com qualquer outra disposição que não faça parte da referida “Lei Suprema”, o que implica que os juízes dos tribunais locais devem até mesmo afastar a regra que é incompatível com esse bloco de constitucionalidade (Mazzuoli, 2021).

Em outras palavras, é o próprio texto constitucional que autoriza os juízes dos tribunais comuns a exercerem o controle constitucional difuso e, portanto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não apenas a Constituição pode validamente se tornar um parâmetro para controle. Dessa forma, como a própria CIDH já decidiu, os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem exercer não apenas um controle de constitucionalidade, mas também de convencionalidade *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das normas processuais correspondentes (Corte IDH, 2006). Nesse sentido, é o texto extraído da sentença do caso Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú de 2006:

Cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque el efecto útil de la Convención no se vea mermado o anulado por la aplicación de leyes contrarias a sus disposiciones, objeto y fin. En otras palabras, los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones (Corte IDH, 2006, p. 47).

O descrito desenvolvimento da incorporação do direito internacional dos direitos humanos na jurisdição nacional deve-se, também, às próprias jurisdições internas, especialmente às altas jurisdições constitucionais. Essas, por sua vez, têm progressivamente privilegiado interpretações dinâmicas que favorecem e possibilitam a recepção dos direitos humanos previstos em tratados internacionais (Saldanha, 2015).

Forma-se um verdadeiro bloco de constitucionalidade que, embora varie de um país para outro, a tendência é considerar em seu interior não apenas os direitos humanos previstos em pactos internacionais, mas também a jurisprudência da Corte IDH (Corte IDH, 2010). Assim, em algumas ocasiões, o bloco de convencionalidade é subsumido no bloco de constitucionalidade, de modo que, ao realizar o controle de constitucionalidade, também é realizado um controle de convencionalidade (Corte IDH, 2010). Assim, nos termos trazidos por Moraes e Leal (2021, p. 47), “a existência de uma jurisdição nacional e outra interamericana, bem como de ordens jurídicas nestes dois âmbitos, passa a compor um ‘bloco de convencionalidade’”.

A conexão entre o bloco de convencionalidade e o constitucionalismo transformador revela-se particularmente frutífera quando se analisa a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade no contexto interamericano, uma vez que o primeiro vem a servir como mecanismo para o segundo. A ideia é que os conjuntos de tratados e convenções que formam o bloco de convencionalidade, especificamente decisões da Corte IDH, “incorporam medidas que visam a modificar um padrão de violações” (Leal; Lima, 2021, p. 59). A partir do entendimento de que o bloco de convencionalidade corresponde ao conjunto normativo formado pelos

tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados e pela jurisprudência da Corte IDH, incontroverso, portanto, que se exija do ordenamento jurídico interno estar em conformidade com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em relação à atuação transformadora da Corte IDH, destaca-se que, a partir dos anos 2000, o órgão passou a desempenhar um papel voltado à emissão de decisões com natureza estruturante, que, por conseguinte, promove transformações nas realidades sociais e institucionais (Estrada Adán, 2019). Herrera (2019) ressalta que, nas últimas décadas, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Corte Constitucional Colombiana têm contribuído de forma decisiva para o avanço jurisprudencial do direito à consulta prévia, especialmente no tocante à proteção dos povos indígenas e afrodescendentes. Segundo o autor, esse processo evidencia um diálogo judicial criativo entre ambas as instâncias, no qual a Corte Constitucional da Colômbia se destaca por fortalecer a voz e o autogoverno desses povos. Tais decisões constituem exemplos paradigmáticos de um *ius commune* transformador na América Latina, cuja experiência deve ser considerada por outros tribunais e pela comunidade acadêmica.

Como constitucionalismo transformador, especialmente, Arguelhes e Sússekind (2022, p. 2560) tratam do termo como uma “expressão de um projeto político de mudança social por meio de mecanismos constitucionais, que vincula os poderes estatais na atuação positiva em direção ao estado de coisas delineado pela constituição”. Além disso, a temática considera que uma constituição com a perspectiva transformadora também possui em si a pretensão de mudar as condições sociais e políticas existentes (Arguelhes; Sússekind, 2022).

Nesse mesmo sentido, objetivando-se uma transformação efetiva, as características de um texto constitucional devem se somar com dispositivos que “necessitam demandar uma mudança social, além de vincular a ação estatal positiva à promoção dessa mudança prevista e que se encontre adesão às ideias e práticas daquele sistema jurídico” (Arguelhes; Sússekind, 2022, p. 2666).

Ainda com intenção de se conceituar a temática do constitucionalismo transformador, considerando a perspectiva de mudança da realidade social, Klare (1998) defende que o constitucionalismo transformador deve ser entendido como um projeto contínuo “para transformar as instituições políticas e sociais e as relações de

poder em um país em uma direção democrática, participatória e igualitária” (Klare, 1998, p. 148). Klare (1998) entende que a temática seja um procedimento de longo prazo, que envolve não apenas a promulgação da Constituição, mas também a forma como ela é interpretada e aplicada ao longo do tempo. Essa perspectiva reforça a ideia de que a efetividade constitucional depende de um compromisso duradouro entre os Poderes e a sociedade na concretização dos valores e princípios nela consagrados (Klare, 1998).

Em uma perspectiva latino-americana, Bogdandy (2015) descreve a abordagem transformadora como uma indicação de mudança da realidade política e social da América Latina para a criação das condições sociais e políticas necessárias para a consolidação da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos, visando, inclusive, à “inclusão de acordo com os princípios constitucionais” (Bogdandy, 2015, p. 20). Além disso, Bogdandy (2019, p. 4) deixa clara a necessidade de uma transformação social especialmente na América Latina, considerando que tal região possui desafios relacionados à violência, à desigualdade, etc.:

O constitucionalismo transformativo envolve a interpretação e a aplicação de normas de natureza constitucional de forma a promover profundas mudanças sociais para atingir determinados objetivos constitucionais. Na América Latina, o constitucionalismo transformativo é definido pelos desafios da violência generalizada, exclusão social, desigualdade extrema e instituições nacionais frágeis, devido a fenômenos como o hiperpresidencialismo, a falta de independência judicial e a corrupção. É claro que os tribunais não podem, e não devem, prover tais mudanças sozinhos. Transformações dessa magnitude exigem um forte comprometimento de muitos atores em toda a sociedade e muita vontade política (Bogdandy, 2019, p. 4).

Outrossim, ainda com base em Klare (1998), o Constitucionalismo transformador “significa interpretar e aplicar as normas constitucionais de modo a promover uma mudança social profunda para alcançar determinados objetivos constitucionais” (Bogdandy, 2019, p. 232). Além disso, no âmbito da América Latina, Bogdandy (2019) considera que o constitucionalismo transformador deve levar em consideração os “desafios impostos pela violência generalizada, pela exclusão social, pela extrema desigualdade e pela debilidade de muitas instituições nacionais” (Bogdandy, 2019, p. 232).

No mesmo sentido, Gargarella (2019) caracteriza a América Latina por suas democracias defeituosas, atribuindo a esses problemas, como a exclusão política, a exclusão econômica e a exclusão social, bem como um elitismo que, por sua vez, exclui a participação política da sociedade, a concentração de poderes, a quantidade de direitos sociais estabelecidos pelo sistema institucional, mas que não contribui para sua efetividade e problemas com violência política e social (Gargarella, 2019).

Dessa forma, é necessário destacar que “transformações dessa dimensão requerem um grande esforço de múltiplos atores de toda a sociedade, assim como vontade política” (Bogdandy, 2019, p. 232). Assim, considerando que o Poder Judiciário possui importante função, a qual deva assegurar tutela de direitos fundamentais e deva desempenhar um papel contramajoritário para a proteção desses referidos direitos e a proteção de minorias, no debate público (Alves, 2023), destaca-se o papel da Convenção Americana de Direitos Humanos que, por sua vez, confere às instituições do Sistema Interamericano um mandato para promover o constitucionalismo transformador nas Américas (Bogdandy, 2019).

Considerando a compreensão do direito constitucional como um instrumento de mudança profunda, atribui-se à ferramenta como um fenômeno global, sendo apoiada pela Comissão e pela Corte IDH. Outrossim, entende-se que esse sistema é complementado por um diálogo horizontal entre instituições nacionais que compartilham essa visão (Corte IDH, 2006). A Corte IDH contribuiu, decisivamente, para o desenvolvimento de um constitucionalismo transformador com a formulação ousada da doutrina do controle de convencionalidade (Corte IDH, 2006).

No que tange às instituições nacionais, Bogdandy (2019) reconhece esse impulso transformador do mandato exercido pela Corte IDH. Faz-se possível observar que existem atores nacionais que confiam à Corte IDH a resolução de bloqueios institucionais no âmbito doméstico, por meio do desencadeamento de ações para enfrentar aparatos estatais e burocracias que bloqueiam a democracia e a implementação de determinados direitos (Bogdandy, 2019).

O mandato transformador exercido pela Corte goza, pois, de forte legitimidade social, uma vez que a abrangência e a profundidade do Sistema Interamericano e o fato de ligar diferentes instituições nacionais à sociedade civil aumentam tal legitimidade do órgão da Corte IDH, por exemplo. No que tange à aplicação da ferramenta transformadora, necessário ressaltar que “os juízes não podem

simplesmente fazer o que acreditam melhor” (Bogdandy, 2019, p. 47). Eles devem usar como base o contexto do caso em específico, “pela metodologia jurídica, pela colegialidade e pelos procedimentos, pelos precedentes e pela necessidade de construir e proteger a autoridade da Corte IDH” (Bogdandy, 2019, p. 47).

Além disso, não se pode desconsiderar o fato de que a ferramenta do constitucionalismo transformador precisa ser promovida por medidas estruturais, que respondam a deficiências estruturais (Bogdandy, 2019). O mandato da Corte IDH corresponde, assim, a muito mais do que decidir se houve, no caso concreto, uma violação à Convenção Americana. Isso explica as ordens de reparações criativas e de largo alcance que se tornaram uma peça essencial do constitucionalismo transformador (Bogdandy, 2019).

Outrossim, atribui-se à ideia central do constitucionalismo transformador uma atuação voltada para o diálogo, na medida em que decisões estruturais demandam múltiplos atores na sociedade, bem como políticas públicas, produções legislativas, além de um modelo de diálogo que favoreça a atuação conjunta de todos esses atores (Olsen; Kozicki, 2021).

Por sua vez, Klare (1998) relaciona o constitucionalismo transformador a um projeto, de longo prazo de promulgação, interpretação e aplicação constitucional que esteja comprometido a transformar instituições políticas e sociais de um determinado país, além das relações de poder que levem em direção a uma democracia mais participativa e igualitária (Klare, 1998). Além disso, ainda considerando o conceito desenvolvido por Klare (1998), atribui aos múltiplos atores e múltiplas instituições do direito uma transformação social ideal.

Para isso, o constitucionalismo transformador destaca o potencial do direito reproduzido pelo papel da jurisdição constitucional a comprometer-se com ideais constitucionais, os quais, por sua vez, devem enfrentar causas estruturais geradoras de desigualdade e violência, por exemplo (Alves, 2024). Nasce daí a importância da utilização do chamado bloco de convencionalidade a materializar o processo transformador.

Nesse sentido, torna-se possível concluir que os juízes desenvolvem um importante papel com relação ao exercício do diálogo constitucional, considerando, pois, a posição institucional que possuem, tendo em vista que “têm a possibilidade de integrar os pontos de vista das minorias muitas vezes não ouvidas no processo

de tomada de decisões e de sopesar devidamente os interesses daqueles que são excluídos da arena política” (Alves, 2024, p. 296). Nessa perspectiva, Gargarella (2019, p. 155) propõe um diálogo democrático para as exigências contemporâneas, com um “constitucionalismo dialógico no contexto de constituições defeituosas”. Dessa maneira, utilizam-se, por exemplo, sentenças estruturantes que “envolvem medidas de não repetição e voltadas à resolução de problemas estruturais e violações sistemáticas de direitos humanos” (Moraes; Leal, 2024, p. 50). Saavedra Alessandri (2019) observa que as sentenças estruturantes exercem profunda influência sobre a organização interna dos Estados, uma vez que sua implementação implica, muitas vezes, a necessidade de transformações significativas na estrutura institucional. Por meio desse tipo de decisão judicial, podem ser promovidas alterações em normas legislativas, políticas públicas e práticas administrativas, resultando em uma reconfiguração das dinâmicas de atuação estatal voltadas à efetivação de direitos e à concretização de valores constitucionais (Saavedra Alessandri, 2019).

Em casos como *La Última Tentación de Cristo vs. Chile*, *Claude Reyes vs. Chile*, *Maldonado Vargas y otros vs. Chile*, *Barrios Altos vs. Peru*, *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*, dentre outros, houve determinações que buscam a transformação da realidade, como a criação de procedimentos administrativos voltados ao acesso à informação e à capacitação de servidores públicos, a instituição de mecanismos para anular sentenças fundamentadas em provas ou confissões obtidas durante regimes autoritários, a rejeição das leis de autoanistia e a consolidação de uma tendência abolicionista em relação à pena de morte. Tais medidas demonstram o alcance transformador das decisões da Corte, que contribuem para o fortalecimento da democracia e da proteção dos direitos humanos no plano interno Saavedra Alessandri (2019).

Dessa forma, serviriam, portanto, a promover transformações sociais (Alves, 2024). Cabe destacar ainda que, conforme apresentado por Fiss (2022, p. 46-47), não cabe ao julgador apenas declarar os direitos para a solução de conflitos, mas também fazer deste direito uma realidade prática, especialmente em se tratando de direitos fundamentais.

Por outro lado, Roa Roa (2021) destaca que as intervenções judiciais investidas desse viés do constitucionalismo transformador permanecem sempre atreladas aos limites constitucionais prévios, como bem salienta que:

la propuesta del constitucionalismo transformador es que los jueces intervengan para avanzar – dentro de sus competencias y con todas sus limitaciones – en un proyecto que acerque la vida diaria de las personas al mundo que les ha sido prometido en sus constituciones (Roa Roa, 2021, p. 46).

Assim, torna-se possível afirmar que “o constitucionalismo transformador impulsiona a abertura das Cortes Constitucionais e empodera os cidadãos a litigar estruturalmente em busca da superação das desigualdades” (Leal; Vargas, 2024, p. 165). Nesse mesmo sentido, Roa Roa afirma que, para a efetivação da ferramenta do constitucionalismo transformador, faz-se necessário um maior acesso da própria cidadania à justiça:

para el constitucionalismo transformador también es fundamental el mayor acceso de la ciudadanía a la justicia doméstica e internacional. Se podría afirmar que uno de los elementos centrales del constitucionalismo transformador es la ampliación del acceso para los movimientos sociales y para los ciudadanos a una justicia constitucional e internacional fuerte, dialógica e independiente (Roa Roa, 2021, p. 139).

Verifica-se que a atuação de uma Corte Constitucional não se limita à função de última intérprete da Constituição, mas também compreende o dever de salvaguardar sua força normativa, assegurando a efetividade de seus preceitos no ordenamento jurídico.

Essas circunstâncias impõem ao Poder Judiciário a necessidade de adotar uma postura mais ativa e transformadora, a fim de concretizar os valores constitucionais e promover a justiça material (Leal; Alves, 2023). Nesses casos, a jurisdição não pode se restringir à aplicação formal da norma, devendo assumir uma postura voltada à reconstrução das condições de justiça material, com vistas à promoção da igualdade, da inclusão e da efetivação concreta dos direitos fundamentais (Leal; Alves, 2023).

Tais cenários exigem, além disso, uma resposta articulada entre os poderes do Estado, de modo a possibilitar a superação efetiva das violações identificadas (Leal; Alves, 2023). No âmbito do Poder Judiciário, impõe-se uma atuação de

natureza estrutural, capaz de ir além da solução pontual dos conflitos, direcionando-se ao enfrentamento das causas profundas das desigualdades e injustiças (Leal; Alves, 2023). Nesse contexto, as chamadas sentenças estruturantes apresentam-se como instrumentos relevantes e eficazes para a transformação de realidades marcadas por discriminações sistêmicas, permitindo ao Judiciário contribuir de forma concreta para a reformulação de políticas e práticas institucionais excludentes (Leal; Alves, 2023).

Gargarella (2019) propõe, por esse motivo, um diálogo democrático para as exigências contemporâneas, com um constitucionalismo dialógico. Para Gargarella (2013, p. 5), o constitucionalismo dialógico parte de uma noção de sistema de “*checks and balances*” que difere da tradicional. Verifica-se assim que, enquanto a perspectiva tradicional do Direito tende a priorizar a contenção e o direcionamento dos conflitos sociais por meio de mecanismos institucionais centralizados, o modelo dialógico propõe uma abordagem orientada para os objetivos substantivos da deliberação democrática (Leal; Alves, 2023).

Nesse arranjo, destaca-se a necessidade de promoção da estrutura de um diálogo contínuo e equilibrado entre os Poderes do Estado, de forma a reconhecê-los como interlocutores em condição de paridade (Leal; Alves, 2023). Essa concepção revela uma preocupação com a legitimidade democrática das decisões públicas, ao valorizar a participação plural, a escuta mútua e a construção compartilhada de soluções, especialmente em contextos de elevada complexidade social e institucional (Leal; Alves, 2023).

Verifica-se que a incumbência do Poder Judiciário, notadamente no exercício da jurisdição constitucional, de assegurar a tutela dos direitos fundamentais constitui atributo inerente à sua própria essência institucional, refletindo o compromisso com a preservação da ordem constitucional e com a concretização dos valores fundamentais consagrados no texto constitucional. Isso se deve, principalmente, ao seu papel contramajoritário e à sua posição como intérprete final da Constituição.

Ao exercer essa função, o Judiciário pode gerar impactos significativos na sociedade, provocando mudanças sociais decorrentes de suas decisões. Assim, sua atuação como motor de transformação social ganha especial importância, sobretudo quando se trata de garantir os direitos que visam à dignidade humana. Tal missão impõe ao Poder Judiciário o dever de intervir, inclusive quando isso significa

contrariar a vontade das maiorias políticas temporariamente no poder, assegurando a proteção de um conjunto de direitos fundamentais que a própria ordem democrática escolheu preservar, justamente para evitar que sejam violados por decisões passageiras e conjunturais (Leal; Alves, 2023).

Conforme Bogdandy (2015, p. 35), o Poder Judiciário exerce um papel que contribui na implementação gradual daquilo que o autor nomeia como um “motor de inovações transformadoras” dentro de uma democracia constitucional. O diálogo promovido pela perspectiva do constitucionalismo transformador tem origem tanto na atuação de tribunais internacionais e regionais voltados à proteção dos direitos humanos, sendo particularmente influenciado pelo desenvolvimento do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, quanto em um processo dialógico interno, que envolve a interação entre os Poderes constituídos do Estado e a participação ativa da sociedade civil.

Esse modelo dialógico busca integrar diversas instâncias institucionais e sociais no processo de interpretação e concretização dos direitos fundamentais, fomentando uma construção constitucional aberta, plural e comprometida com a transformação social (Leal; Moraes, 2024). Nesse sentido, Bogdandy (2015) destaca a relevância desse intercâmbio entre níveis e atores diversos na consolidação de um constitucionalismo comprometido com a efetividade dos direitos e a justiça social. Conforme Bogdandy (2015, p. 37), “o sistema jurídico pode oferecer uma contribuição importante e específica ao processo de transformação, ainda que claramente não possa substituir o processo político em sentido amplo”.

Além disso, destaca-se a perspectiva apresentada por Roa Roa (2020) que muito contribui para as ideias centrais do constitucionalismo transformador por meio de “el diseño de instituciones y procedimientos para aplicar efectivamente las promesas sociales de las Constituciones y desarrollar las transformaciones necesarias para construir un Estado de bienestar” (Roa Roa, 2020, p. 6). Assim, torna-se possível afirmar que, para que possa cumprir com as expectativas constitucionais, “é importante que os tribunais encontrem amparo em aliados institucionais e sociais, para avançar com essas transformações” (Leal; Alves, 2023, p. 77).

Verifica-se, portanto, que o constitucionalismo transformador enfatiza a capacidade do Direito de servir como ferramenta efetiva para a promoção de

mudanças sociais profundas, especialmente por meio da atuação de uma jurisdição constitucional engajada com os princípios e valores fundamentais consagrados na Constituição. Essa abordagem compreende o papel do Judiciário não apenas como guardião da legalidade, mas como agente ativo na superação de estruturas históricas e sistêmicas de desigualdade, exclusão e violência (Leal; Alves, 2023).

Sob essa ótica, a Constituição deixa de ser vista apenas como um documento normativo estático, passando a ser interpretada como um projeto normativo com objetivos substanciais claramente delineados, que impõem mandamentos vinculantes voltados à concretização da justiça social, à proteção dos direitos fundamentais e humanos e à construção de uma democracia substancialmente participativa (Ferrajoli, 2022). Nesse contexto, as chamadas sentenças estruturantes, por exemplo, se revelam como instrumentos jurídicos essenciais à implementação dessa transformação, permitindo que o Judiciário contribua de forma eficaz para a reconfiguração institucional e social necessária à realização dos compromissos constitucionais.

Além disso, Leal e Alves (2023) trazem o caso *Brown vs. Board of Education* (1954), em relação ao qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a segregação racial nas instituições de ensino público violava o princípio da igualdade perante a lei, consagrado na Décima Quarta Emenda da Constituição norte-americana. A persistência de desigualdades arraigadas e sistemicamente incorporadas à própria dinâmica de funcionamento da sociedade acabou por tornar imprescindível a atuação do Poder Judiciário como catalisador de transformações estruturais.

Assim, diante de uma “*structural injunction*” (Osuna, 2015, p. 92), objetiva-se reestruturar uma determinada realidade a fim de impedir a continuidade de uma violação, a qual se caracteriza como uma inconstitucionalidade, além de configurar uma situação estrutural da situação identificada. Trata-se, portanto, de corrigir um vício que é sistêmico, exigindo mudanças profundas na organização ou funcionamento da realidade institucional ou social afetada, para que se evite a perpetuação da inconstitucionalidade. Dessa forma, “a reorganização é projetada para trazer essa estrutura para dentro dos limites constitucionais” (Fiss, 1978, p. 11). Ademais, destaca-se a declaração de Gutiérrez (2016, p. 09):

las sentencias estructurales son decisiones judiciales que procuran remediar violaciones generalizadas y sistemáticas de los derechos de los ciudadanos, ordenando a las autoridades el diseño y la implementación de políticas públicas.

Nessa perspectiva, verifica-se que os tribunais que utilizam sentenças a fim de remediar violações com relação a grupos em situação de vulnerabilidade, possuem a intenção de orientar a atuação do poder público por meio da implementação de programas voltados a transformações sociais amplas, profundas e permanentes (Bogdandy, 2019). Assim, torna-se possível afirmar que a decisão judicial não representa o fim do processo, mas o ponto de partida para um acompanhamento contínuo do cumprimento das determinações estabelecidas.

Como consequência dessas decisões judiciais, nota-se uma ênfase a sentenças que estabelecem medidas voltadas à não repetição, abordando as causas estruturais dos problemas, enfrentando desigualdades e violações enraizadas no próprio funcionamento da sociedade. Verifica-se, portanto, que o objetivo da decisão judicial vai além da resolução pontual do conflito, busca transformar a realidade existente e instaurar uma nova configuração social (Fiss, 2022).

Assim, uma decisão com intuito de transformação da realidade social não se restringe apenas ao reconhecimento da violação de um direito, tendo em vista que busca também abordar elementos estruturais da sociedade marcados por violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais (Moraes; Leal, 2024). A proposta é enfrentar essas questões por meio de uma atuação voltada à formulação e implementação de políticas públicas, criando condições institucionais que permitam avanços e reformas sociais capazes de prevenir novas violações (Moraes; Leal, 2024).

Sob a perspectiva do constitucionalismo transformador, buscam-se superar graves deficiências estruturais, muitas vezes atribuídas à fragilidade institucional diante da insegurança, da impunidade e da corrupção, e enfrentar as precárias e inaceitáveis condições de vida que afetam significativamente os grupos em situação de vulnerabilidade (Bogdandy *et al.*, 2017). Gargarella (2019) evidencia a distância existente entre as promessas constitucionais e a realidade social latino-americana, ao apontar o descompasso entre a previsão de amplos direitos como direitos sociais,

econômicos e culturais e a ausência de transformações estruturais capazes de viabilizar sua efetivação. Tal contradição, segundo o autor, revela a persistência de uma estrutura estatal e institucional incompatível com os ideais democráticos e igualitários consagrados nas constituições da região (Gargarella, 2019).

Garavito (2011) destaca que há duas abordagens possíveis para analisar os impactos das decisões estruturantes. A primeira adota uma metodologia quantitativa voltada à mensuração dos efeitos materiais diretos das decisões judiciais. Essa perspectiva tende a evidenciar a eficácia limitada do Judiciário como agente de transformação social, muitas vezes representando o fenômeno por meio da metáfora da esperança vazia (Garavito, 2011). Por outro lado, a abordagem construtivista recorre a métodos qualitativos e busca captar os efeitos simbólicos e indiretos das decisões judiciais (Garavito, 2011). Entre os efeitos materiais diretos, destaca-se a formulação de políticas públicas alinhadas às determinações judiciais; como efeito indireto, menciona-se a mobilização de coalizões de ativistas que passam a atuar sobre a temática em questão, incorporando novos atores ao debate. No campo simbólico, o efeito direto consiste na redefinição do problema como uma violação de direitos, impactando a forma como a mídia aborda o tema; já o efeito simbólico indireto refere-se à alteração da percepção da opinião pública quanto à urgência e à gravidade da situação (Garavito, 2011).

Nesse sentido, é essencial considerar a capacidade institucional do Estado para lidar com problemas estruturais, formar alianças estratégicas com a advocacia, a fim de promover sua participação ativa na fase de implementação das decisões e estimular espaços de deliberação pública e construção coletiva de soluções para os complexos dilemas distributivos envolvidos (Garavito, 2011, p. 1676).

Verifica-se que essa perspectiva pressupõe a articulação coordenada entre os Poderes e instituições do Estado, necessária para viabilizar a implementação das medidas determinadas na sentença. Nesse modelo, as decisões judiciais estabelecem objetivos amplos e definem caminhos concretos de execução, com prazos e exigência de relatórios periódicos de acompanhamento, cabendo aos órgãos governamentais a responsabilidade pelas decisões substanciais e pelos resultados específicos (Garavito, 2011, p. 1676).

Pensando-se em uma perspectiva dialógica entre Poderes, torna-se possível afirmar que ela contribui para o fortalecimento de mecanismos participativos de

supervisão, considerando sua integração à sociedade civil e demais atores institucionalmente relevantes para um processo de deliberação democrática (Garavito, 2019). Tal abertura participativa potencializa tanto o alcance quanto a eficácia das intervenções judiciais, promovendo uma atuação mais responsiva e legitimada do Poder Judiciário (Leal; Alves, 2023). Embora o Poder Judiciário não deva substituir as instituições políticas na formulação de políticas públicas, é fundamental compreendê-lo como um canal acessível para grupos vulneráveis, os quais são frequentemente vítimas de discriminações estruturais e encontram barreiras nas vias institucionais tradicionais para a efetivação de seus direitos (Bogdandy *et al.*, 2017).

Dessa forma, conforme Leal e Alves (2023), verifica-se o papel estritamente relevante que a jurisdição constitucional assume com relação ao seu potencial de impacto em transformações sociais. Nessa perspectiva, destaca-se a importância de uma abordagem dialógica, pautada na articulação entre os Poderes e instituições envolvidos, que são mobilizados pelas decisões judiciais. Tal perspectiva favorece a criação de mecanismos participativos de monitoramento e acompanhamento, aprofundando a deliberação democrática e ampliando o impacto das decisões proferidas. No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, as medidas de tutela estabelecidas frequentemente exigem a atuação coordenada de diversos órgãos governamentais, o que pode tanto modificar políticas públicas já existentes quanto estimular a criação de novas, sempre com o objetivo de assegurar a efetiva concretização dos direitos fundamentais.

Percebe-se, ainda, que a atuação jurisdicional no âmbito do constitucionalismo transformador requer necessariamente uma postura dialógica entre os diferentes Poderes e instituições (Leal; Alves, 2023). Isso porque decisões de caráter estrutural envolvem a participação de múltiplos atores sociais, a formulação de políticas públicas e a produção legislativa, sendo sua efetividade diretamente dependente da cooperação entre esses agentes. Por meio dessas medidas, torna-se possível enfrentar as raízes das violações de direitos e das desigualdades sociais, configurando-se como um instrumento com grande potencial de eficácia especialmente para a proteção de grupos vulneráveis, que, em geral, não encontram representação política adequada e cujas demandas costumam ser negligenciadas pela agenda institucional (Leal; Alves, 2023).

Assim, diante desse panorama, bem como como constitucionalismo transformador, revela-se como uma proposta teórica e prática que busca enfrentar os profundos déficits democráticos e sociais da América Latina, promovendo mudanças estruturais. Ao enfatizar a necessidade de uma atuação conjunta entre as instituições estatais e a sociedade civil, essa abordagem reafirma o compromisso com a construção de uma ordem jurídica que combata a desigualdade extrema, a pobreza e a exclusão social (Bogdandy, 2019). Nesse contexto, torna-se imprescindível voltar o olhar para a realidade de discriminação da região (Nash Rojas, 2015). A seguir, portanto, serão abordados os aspectos conceituais dos grupos em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de compreender como o constitucionalismo transformador pode se articular à proteção e promoção de seus direitos.

3 GRUPOS VULNERÁVEIS, MINORIAS E A NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO CONCEITUAL: A CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE SUBSTANTIVA NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No primeiro capítulo, buscou-se abordar a estruturação histórica e normativa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), destacando as funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente enquanto órgão jurisdicional responsável por proteger e promover direitos humanos no continente americano. Nesse sentido, considerando-se a prática transformadora do órgão, especialmente na busca em superar desigualdades e, por conseguinte, promover mudanças sociais, faz-se necessário discutir direitos daqueles mais vulneráveis. Assim, o presente capítulo busca abordar o conceito atribuído a grupos vulneráveis e minorias, uma vez que reconhecidos pela jurisprudência da Corte IDH, considerando, especialmente que a condição pode ir além da circunstância numérica ou física. Nesse sentido, é essencial entender a atuação da Corte IDH na promoção de direitos humanos desses grupos, considerando a abordagem ampla e inclusiva do Órgão, conforme será demonstrado no capítulo.

Somada à condição de vulnerável de determinados grupos, abordar-se-á, em um segundo momento, a noção de discriminação estrutural enquanto sistema de exclusão institucionalizada, que se perpetua ao longo do tempo e reforça desigualdades já existentes. Assim, conforme será demonstrado, a temática ganha espaço na jurisprudência da Corte, ao passo em que desenvolve preocupação com a superação das desigualdades estruturais que afetam grupos, como no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, por exemplo.

Por fim, busca-se evidenciar a atuação do órgão da Corte Interamericana por meio de suas sentenças condenatórias que asseguram que os Estados-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos cumpram suas obrigações de proteger e promover os direitos humanos de todos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. A Corte não se limita a julgar casos de discriminação direta, mas também desenvolve uma jurisprudência transformadora, que visa não só corrigir violações individuais, mas também estruturar um novo paradigma de igualdade e justiça social no continente americano.

3.1 Minorias, Grupos Vulneráveis e Vulnerabilidade: Abordagens Conceituais e Implicações no Sistema Interamericano

Para iniciar a discussão da temática, busca-se compreender o conceito de grupos vulneráveis, especialmente perante a Corte IDH, sem deixar de destacar a relação do Brasil com a internacionalização dos direitos, principalmente direitos humanos. Ressalta-se, nesse sentido, o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, momento em que o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2013). Assim, resulta ampliada a responsabilidade da União em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua crescente responsabilidade internacional. Pode-se afirmar que é exclusivamente sobre a União que recai a responsabilidade internacional na hipótese de violação de tratado de proteção de direitos humanos, conforme firmado expressamente no artigo 28¹⁴ da Convenção Americana de Direitos Humanos que trata da garantia do cumprimento da Convenção em países organizados em federações, como o Brasil.

Em relação a isso, destaca-se a inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desde o ano de 1992, vínculo estabelecido formalmente em 25 de setembro de 1992, quando o Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), por meio do Decreto nº 678 (Brasil, 1992). A partir desse marco jurídico, passou-se a estruturar no país um modelo de proteção multinível dos direitos humanos, que articula o plano interno com a supervisão internacional: “pela primeira vez na história, o Brasil também havia encontrado um governante capaz de colocá-lo no mapa internacional” (Anderson, 2020, p. 19).

¹⁴ Artigo 28. Cláusula federal. 1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial. 2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinente, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção. 3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Esse processo ocorreu em um contexto nacional de redemocratização ainda recente e instável, considerando suas primeiras eleições diretas após o regime militar em 1989 (Anderson, 2020). No entanto, tratava-se de uma transição democrática marcada por ambiguidades e incertezas, “enquanto Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai, sob a disciplina neoliberal, anunciavam recuperações econômicas elogiadas à larga, o Brasil soçobrava num lamaçal inflacionário aparentemente desgovernado” (Anderson, 2020, p. 19). A instabilidade institucional se acentuou a tal ponto que, menos de um ano após o ingresso do Brasil no SIDH, o presidente eleito viria a renunciar em meio a uma grave crise política (Anderson, 2020). Esse cenário revela que o comprometimento com o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos surgiu em um momento de reorganização democrática.

Nesse sentido, para que se discutam os casos da Corte IDH, que envolvem grupos em situação de vulnerabilidade, importante destacar a diferenciação acerca das terminologias atribuídas à temática, especialmente os termos “minorias”, “grupos vulneráveis” e “grupos em situação de vulnerabilidade”. Os termos, apesar de, por muitas vezes, serem utilizados como sinônimos, possuem diferentes significados, a partir do entendimento doutrinário sobre o assunto.

Ainda que os grupos em situação de vulnerabilidade mereçam proteção estatal como um todo, a ausência da distinção entre minorias e grupos vulneráveis pode obscurecer as especificidades históricas, sociais e políticas que estruturam as formas de opressão experimentadas por determinados coletivos. Ao tratar todos os grupos como igualmente vulneráveis, sem considerar as dinâmicas específicas de subjugação, corre-se o risco de subestimar a compreensão da desigualdade e, assim, reproduzir a lógica da invisibilização e da exclusão que historicamente marcou os sujeitos subalternizados (Siqueira; Castro, 2017).

Na prática, tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias são alvos recorrentes de discriminação e intolerância. Essa constatação motivou o presente estudo, considerando a importância em reconhecer que essa ausência de diferenciação pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a adequada compreensão das dinâmicas sociais envolvidas, especialmente em contextos marcados por desigualdades complexas e interseccionais (Siqueira; Castro, 2017).

A análise da desigualdade e da exclusão exige, portanto, extrema cautela, de modo a evitar tanto generalizações imprecisas quanto medidas que sejam desproporcionais, seja por excesso ou por omissão. Nesse ponto, propõe-se uma conceituação inicial, de caráter introdutório e didático, que visa proporcionar maior clareza à abordagem do tema. Tal abordagem busca não apenas facilitar a compreensão do objeto de estudo, mas também evidenciar as implicações específicas de cada instituto analisado ao longo do trabalho.

Parte-se da premissa de Abramovich (2009), que propõe que o reconhecimento das diferentes situações de vulnerabilidade exige uma mudança metodológica e hermenêutica, especialmente no modo como o Direito e as políticas públicas observam os sujeitos. Assim, “cambiar el lente y abrir el prisma” (Abramovich, 2009, p. 19) implica deslocar o olhar tradicional, centrado na suposta neutralidade formal do ordenamento, para uma perspectiva que leve em conta os contextos históricos, sociais e culturais em que determinados indivíduos ou grupos se inserem, muitas vezes, marcados por processos de exclusão, estigmatização e opressão estrutural.

A partir daí, destaca-se, com relação às terminologias em si, que, de acordo com Amora (2009, p. 778):

‘grupos vulneráveis’ não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados.

Os chamados grupos vulneráveis, portanto, não se caracterizam, necessariamente, por uma identidade homogênea ou por traços comuns fixos entre seus integrantes, tratando-se de uma categoria mais relacional e contextual, que engloba sujeitos cujas circunstâncias os tornam especialmente suscetíveis a danos, violações ou omissões por parte do Estado ou de particulares (Menezes Júnior; Brito; Souza, 2014). Entre os exemplos frequentemente citados pela doutrina, estão os consumidores, os litigantes em juízo, os sindicatos, as pessoas com deficiência, as pessoas em situação de rua, ou em situação de violação, dado ser a alimentação adequada, por exemplo, elementar a tais direitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Oportunamente, Siqueira e Castro (2017, p. 111) definem “minorias” aos que possuem:

traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos.

Desse modo, enquanto os grupos vulneráveis são compostos por indivíduos que, embora submetidos a situações de discriminação ou opressão social, não compartilham necessariamente um traço identitário comum, as minorias, por sua vez, distinguem-se justamente pela presença de um elemento cultural, étnico, linguístico, religioso ou histórico que as define enquanto coletividade. Esse traço identitário é o que as diferencia da maioria social e, ao mesmo tempo, fundamenta sua reivindicação por reconhecimento e respeito à sua diversidade (Jubilut, 2013). O objetivo da proteção às minorias não é eliminar ou neutralizar esse elemento distintivo, mas sim promovê-lo dentro de uma lógica democrática que valoriza o pluralismo e a coexistência pacífica das diferenças (Leal; Vargas, 2023). Nesse sentido, é preciso compreender que o tratamento equitativo de grupos distintos exige medidas diferenciadas, justamente para assegurar que suas especificidades não sejam negadas ou invisibilizadas pelo discurso homogêneo da igualdade formal.

Outro ponto que os diferencia é o que tange à questão da preservação de uma identidade cultural, de características específicas, do fator de discriminação. Ou seja, partindo-se, segundo Siqueira e Castro (2017), do conceito de grupos vulneráveis enquanto gênero, do qual o conceito de minorias configura-se como uma espécie que se subdivide em diferentes minorias: étnicas, religiosas, sexuais, raciais, dentre outras. As minorias, por sua vez, possuem uma característica cultural comum a todos os seus membros, e é justamente essa característica que as une como grupo, como características étnicas, raciais, religiosas sexuais, entre outras, nem sempre estando, todavia, em minoria (Leal, 2025).

Assim, verifica-se que, embora os grupos socialmente vulneráveis compartilhem uma condição comum de exclusão ou marginalização, eles não necessariamente apresentam uma identidade cultural que os una. Diferentemente,

as minorias distinguem-se por possuírem características culturais específicas que as identificam como coletividades singulares dentro do tecido social (Lopes, 2008).

Verifica-se, pois, que objetivo da proteção desses grupos, portanto, não é promover a uniformização cultural ou apagar as diferenças que os definem, mas sim assegurar o reconhecimento e a valorização dessas particularidades, em nome do respeito à diversidade e da promoção de uma igualdade efetiva (Alves; Oliveira, 2014). Essa perspectiva está ancorada na ideia de que a convivência em sociedades pluralistas exige uma noção de igualdade que não se limite ao tratamento idêntico, mas que leve em conta as distintas realidades e identidades culturais (Leal, 2025).

Destaca-se que, mesmo que a expressão “minorias” sugira uma ideia quantitativa, sua aplicação no campo dos direitos e das ciências sociais está mais ligada à posição de desvantagem em termos de poder e representação. Nesse sentido, grupos, como de mulheres e pessoas negras, embora constituam parcelas expressivas da população, continuam sendo classificados como minorias em razão das desigualdades estruturais, da exclusão histórica e da persistente discriminação que enfrentam:

tratando-se de pessoas, que possuem valores, pensamentos e direitos, a quantidade numérica é irrelevante, pois muitas vezes um determinado grupo pode ser numericamente superior, porém, pode ser excluído de decisões políticas, não ter acesso a certas oportunidades e sofrerem preconceito e discriminação (Menezes Júnior; Brito; Souza, 2014, p. 67)

Nesse sentido, verifica-se, pois, que a delimitação conceitual dos termos "minorias" e "grupos vulneráveis" apresenta-se como uma tarefa particularmente desafiadora no contexto da formulação de políticas públicas eficazes (Jubilut, 2013), dependendo da colaboração de diversas instâncias. Para compreendê-los de forma adequada, é necessário adotar uma abordagem interdisciplinar que articule saberes provenientes do campo jurídico, da teoria política, das ciências sociais e da filosofia, por exemplo (Jubilut, 2013).

A distinção entre os termos, portanto, revela-se essencial no planejamento de políticas públicas voltadas à proteção social, tendo em vista que cada grupo demanda respostas específicas, ajustadas às suas necessidades e particularidades (Siqueira; Castro, 2017). No caso das minorias, por exemplo, torna-se possível

afirmar que é necessário que as ações públicas não apenas assegurem o acesso a direitos fundamentais, mas também considerem a preservação de suas identidades culturais, frequentemente marcadas como fatores de discriminação (Siqueira; Castro, 2017).

O desafio está em garantir que tais características não sejam vistas como desvios a serem corrigidos, mas como elementos legítimos de diversidade que merecem ser respeitados e valorizados. Assim, ao invés de promover a homogeneização cultural ou a assimilação ao modelo dominante, deve-se buscar uma inclusão que respeite as diferenças. A ausência dessa diferenciação conceitual entre os grupos compromete a efetividade das políticas públicas, podendo gerar prejuízos tanto para os indivíduos excluídos e invisibilizados quanto para a sociedade como um todo, que se distancia dos ideais de justiça e igualdade social (Brito, 2009).

Na tentativa de distinguir as terminologias, Siqueira e Castro (2017, p. 110) elencam três distinções entre grupos vulneráveis e minorias: “a) quanto à sua ordem ou classificação; b) quanto à sua natureza ou essência e c) quanto ao objetivo”. A primeira diferença é quanto à ordem ou classificação, tendo em vista que grupos vulneráveis podem ser compreendidos como uma categoria ampla que engloba diversos segmentos sociais historicamente colocados em posições de desvantagem ou marginalização. Equiparando-o a grupo vulnerável, seria mais apropriado adotar uma concepção ampliada, ou seja, “*lato sensu*” (Siqueira; Castro, 2017, p. 113).

As minorias caracterizam-se por reunir indivíduos que compartilham entre si um elemento cultural, étnico, religioso ou identitário específico, que os distingue do restante da sociedade. Por esse motivo, quando utilizadas em um sentido mais restrito, essas minorias podem ser compreendidas como minorias “*stricto sensu*”, justamente por possuírem um traço comum que fundamenta sua identidade coletiva (Siqueira; Castro, 2017, p. 113).

Outra distinção relevante entre minorias e grupos vulneráveis diz respeito à essência de cada uma dessas categorias. Os grupos vulneráveis, embora façam parte da estrutura social, enfrentam obstáculos significativos à sua plena inclusão, o que justifica a necessidade de uma proteção jurídica mais específica e eficaz. Ainda que também estejam sujeitos a altos níveis de exclusão e marginalização, muitas vezes equivalentes ou superiores aos vivenciados por minorias, sua condição não

está associada a uma identidade ou característica cultural que desejam preservar (Leal; Vargas, 2023).

Nesse sentido, diferentemente das minorias, os grupos vulneráveis não têm como marca uma ligação direta com o elemento que motiva sua discriminação. O foco, nesse caso, está na superação das barreiras e na garantia de acesso igualitário a direitos, e não na valorização de um traço identitário que deva ser reconhecido e protegido. De acordo com Siqueira e Castro (2017, p. 113), “o que se extrai é que não há uma relação de dependência e interesse com o objeto de discriminação, [...] nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de discriminação, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias”.

Por outro lado, no que se refere à natureza das minorias, observa-se que esses grupos buscam justamente preservar os elementos que os diferenciam do restante da sociedade. Embora tais características sejam, muitas vezes, a base da discriminação que sofrem, elas também constituem aspectos fundamentais da identidade coletiva dessas populações. Por isso, o reconhecimento do valor cultural e simbólico de um grupo minoritário é imprescindível para não se pôr em risco a identidade cultural dessa minoria e a substituição da identidade da minoria (Fraser, 2007).

Uma terceira distinção entre grupos vulneráveis e minorias refere-se ao objetivo central que orienta a atuação de cada um desses grupos. Enquanto os grupos vulneráveis, em geral, buscam assegurar o pleno exercício de direitos que já lhes são reconhecidos, as minorias direcionam suas reivindicações, primeiramente, ao reconhecimento desses direitos. Ou seja, à legitimação social e jurídica de sua condição como sujeitos de direito. Somente a partir desse reconhecimento é que se torna possível, de forma simultânea, o exercício efetivo desses direitos. Nesse contexto, o que impulsiona as minorias não é apenas a inclusão, mas a transformação das estruturas sociais e jurídicas que historicamente negaram sua existência como coletividade distinta e digna de proteção (Albuquerque, 2013).

A partir disso, é que a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis adquire particular importância no âmbito das políticas públicas, especialmente no momento de sua efetivação. Sem a compreensão da diferenciação das terminologias, portanto, há o risco de adotar medidas genéricas que não atendem, de forma eficaz, nem às demandas de reconhecimento cultural das minorias, nem à

proteção social ampliada exigida pelos grupos vulneráveis, o que “poderá servir como norte ao poder público no momento de estipular ações no sentido de efetivar direitos inerentes a estes grupos” (Brito, 2009, p. 108).

Dessa forma, observa-se que a distinção entre minorias e grupos vulneráveis assume relevância prática especialmente no âmbito da formulação e execução de políticas públicas, conforme referido. Enquanto as ações voltadas às minorias buscam não apenas assegurar direitos, mas também preservar e valorizar os traços identitários que conferem singularidade a esses grupos, as políticas direcionadas aos grupos vulneráveis concentram-se na superação das condições que os colocam em desvantagem social, priorizando a efetivação de direitos fundamentais, ainda que isso implique o enfraquecimento ou eliminação de características associadas à sua vulnerabilidade, como a superação da condição de desigualdade ou exclusão, por exemplo.

Heemann (2018) ainda ressalta que, na maioria das situações, os grupos vulneráveis são compostos por uma pluralidade de vertentes internas, refletindo as diferentes experiências e perspectivas que coexistem em seu seio. Exemplos disso são as múltiplas correntes dentro do movimento feminista, que englobam desde a luta por igualdade até questões interseccionais, e as variadas linhas de pensamento presentes no movimento LGBTI+, que abarcam uma gama diversificada de identidades e demandas específicas. Essa heterogeneidade dentro dos próprios grupos torna ainda mais complexa a formulação de políticas públicas que visem a atender suas necessidades de maneira equânime e eficaz, o que decorre de dois fatores: “a) o fortalecimento da democracia e a pluralidade de ideias existentes dentro do próprio grupo vulnerável; b) o fato de que, por vezes, tais grupos sequer possuem o conhecimento de que estão sendo vítimas de discriminação ou de que possuem direitos a serem pleiteados” (Heemann, 2018, p. 69).

Nesse contexto, ao se referir a grupos vulneráveis, busca-se designar coletividades compostas por indivíduos que enfrentam obstáculos sociais e jurídicos específicos, os quais lhes impedem de alcançar a igualdade de direitos em relação aos demais membros da sociedade. Tais indivíduos, de maneira geral, têm seus direitos sistematicamente desrespeitados e historicamente negligenciados, enfrentando dificuldades significativas para se fazer representar nas instâncias

majoritárias e para terem voz no espaço público. Em razão dessa condição de vulnerabilidade acentuada, esses grupos demandam a adoção de técnicas jurídicas especializadas, voltadas não apenas para mitigar sua submissão à dominação, exploração, discriminação e exclusão, mas também para garantir a proteção de sua dignidade, autonomia e igualdade (Mello, 2020).

Considerando-se a perspectiva de Ramirez e Sanches (2020), os autores utilizam a terminologia "comunidades vulneráveis", que correspondem aos segmentos da população mais fragilizados, que se destacam como os "mais fracos entre os fracos". Essa condição corrobora com a exigência da adoção de medidas específicas de equilíbrio, equalização ou compensação, uma vez que a desigualdade a que esses grupos estão submetidos precisa ser tratada com ações especiais para garantir que suas necessidades sejam efetivamente atendidas e que sua vulnerabilidade seja mitigada.

Especificamente em relação às minorias, Ramirez e Sanches (2020) destacam também que, embora o termo "minorias" sugira uma condição de menor número, ele não deve ser interpretado como um critério quantitativo ou numérico. Ser "minorias" refere-se, na verdade, à situação de um grupo que detém pouco poder de influência, estando frequentemente suscetível à discriminação e à opressão. Esse conceito é bem enfatizado por Menezes Júnior, Brito e Souza (2014), que abordam como, mesmo com a expressiva presença numérica desses grupos, a opressão social e histórica os mantém em uma posição de subordinação.

Tratando-se de pessoas, que possuem valores, pensamentos e direitos, a quantidade numérica é irrelevante, pois muitas vezes um determinado grupo pode ser numericamente superior, porém, pode ser excluído de decisões políticas, não ter acesso a certas oportunidades e sofrerem preconceito e discriminação (Brito, 2009, p. 67).

Verifica-se, portanto, a relevância de uma compreensão precisa das diferenças de terminologias, especialmente quando se tratam de planos, estratégias e ferramentas de proteção. O objetivo de qualquer política pública ou intervenção deve ser cuidadosamente alinhado ao grupo específico que se pretende proteger. No entanto, a falta de clareza conceitual pode levar a erros graves. Um exemplo disso seria o esforço para incluir uma minoria na sociedade, sem considerar os traços culturais que a distinguem, o que poderia resultar na eliminação desses

aspectos culturais, em vez de promovê-los. Tal abordagem, ao desconsiderar a diversidade e a aceitação das diferenças, iria na contramão do reconhecimento das culturas, essenciais para a proteção e preservação na sociedade contemporânea.

A Constituição brasileira pode ser representada como um marco significativo na proteção e na promoção da pluralidade, reconhecendo e valorizando as diferenças culturais, étnicas, religiosas, sociais e políticas. Em seu artigo 5º, estabelece o princípio da igualdade entre todos os indivíduos, garantindo que ninguém será discriminado em razão de raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação (Brasil, 1988). Esse dispositivo é fundamental para assegurar que a diversidade de identidades e características seja respeitada e protegida. Além disso, o artigo 5º, XLI, estabelece que os direitos e garantias fundamentais, como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade, são inalienáveis, ou seja, não podem ser retirados dos indivíduos, o que inclui a garantia de não discriminação e de respeito à diversidade (Brasil, 1988).

Vale destacar que, embora a Constituição Federal de 1988 assegure a igualdade de direitos e deveres a todos os indivíduos, sem distinção de raça, cor, credo ou qualquer outra característica pessoal, a sociedade contemporânea ainda demonstra resistência em reconhecer e aceitar plenamente a pluralidade das relações humanas, abrangendo a diferença entre grupos vulneráveis ou minorias (Siqueira; Castro, 2017). Nessa perspectiva, ainda que a Constituição Federal de 1988 reconheça o pluralismo característico da sociedade brasileira, observa-se que as expressões “minorias”, “grupos vulneráveis” ou “grupos em situação de vulnerabilidade” não aparecem de forma explícita em seu texto. A leitura dos grupos vulneráveis se dá por meio do termo “necessitados”, como no artigo 134¹⁵. O termo gera uma generalização que tende a reproduzir a lógica de exclusão e invisibilidade dessas populações (Fensterseifer, 2020).

Outrossim, a Constituição de 1988, por meio do artigo 231, reconhece os direitos dos povos indígenas, incluindo o direito à territorialidade e à preservação de suas culturas. Esse reconhecimento é uma forma de valorizar e proteger a

¹⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

pluralidade cultural no país, assegurando que os povos indígenas possam manter suas tradições, línguas e modos de vida, ao mesmo tempo em que são tratados com igualdade e dignidade. A Constituição também aborda a promoção da igualdade material por meio de ações afirmativas, como no caso da educação, em que se busca garantir igualdade de oportunidades para grupos historicamente marginalizados, como, por exemplo, as políticas públicas voltadas para a população negra, mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

Também garante a proteção da diversidade cultural, reconhecendo a pluralidade como um valor fundamental para a sociedade brasileira. O artigo 215 garante a liberdade de expressão cultural e assegura o direito de acesso à cultura para todos os cidadãos, promovendo o respeito às diversas formas de manifestação cultural, artística e religiosa: "Art. 215, §1º: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso a fontes da cultura nacional." (Brasil, 1988, art. 215). Além disso, o artigo 216 define o patrimônio cultural brasileiro e assegura a proteção e valorização da diversidade cultural como parte da identidade nacional. A Constituição também assegura a inclusão das pessoas com deficiência em diversos aspectos da sociedade, como educação, saúde, trabalho e acessibilidade. O artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que as crianças e adolescentes com deficiência tenham seus direitos respeitados e sejam incluídos de forma plena:

Art. 227, §1º: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, artigo 227).

A Constituição também reconhece a importância de garantir condições para que pessoas com deficiência possam participar da vida social, econômica e política do país, sem barreiras que limitem seu acesso à cidadania e garante a liberdade religiosa pelo artigo 5º, VI, que assegura o direito de cada pessoa escolher, praticar e divulgar a religião de sua preferência, sem discriminação. Isso reforça o princípio de pluralidade religiosa, em que todas as manifestações religiosas são igualmente respeitadas no Brasil, reconhecendo e protegendo as diferentes crenças presentes

na sociedade: artigo 5º, VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos" (Brasil, 1988).

O artigo 1º, V da Constituição, afirma que o Brasil é um Estado democrático de direito, comprometido com a valorização da diversidade política, permitindo que diferentes correntes de pensamento, partidos políticos e ideologias coexistam, sem repressão: "Art. 1º, V: A República Federativa do Brasil [...] assegura [...] a pluralidade do regime político."

Nesse sentido, complementa-se:

o direito fundamental ao reconhecimento nasce como um desdobramento da dignidade humana, igualdade e solidariedade. Em sua faceta negativa, veda práticas que desrespeitem à identidade das pessoas ou as estigmatizem. Em seu aspecto positivo, impõe medidas para combater, vedar e superar esses estigmas, preconceitos e discriminações. [...] Essa falta de reconhecimento sistemática traz reflexos para as relações econômicas e sociais, ao reduzir oportunidades a certos grupos e a dificultar o acesso a posições. Note-se, que essa dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana acentua o que há de intersubjetivo na dignidade a partir da noção de reconhecimento (Legale; Val, 2017, p. 183).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme indicado no trecho, prefere utilizar o conceito de "grupo em situação de vulnerabilidade" em vez de "grupo vulnerável" ou "minoría". Essa escolha terminológica reflete uma abordagem mais flexível e dinâmica da Corte em relação à proteção dos direitos humanos, adaptando-se à complexidade das situações específicas e dos contextos em que os indivíduos ou grupos se encontram, preferindo utilizar-se do conceito "grupo em situação de vulnerabilidade, conforme exemplo o Caso da comunidade indígena Xákmok Kasék vs Paraguay:

Entretanto, em aplicação do princípio de efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, este Tribunal observou o conteúdo jurídico mais amplo deste direito, ao considerar que o Estado está especialmente obrigado a garantir àquelas pessoas em situação de vulnerabilidade, marginalização e discriminação, as condições jurídicas e administrativas que lhes assegurem o exercício deste direito, em atenção ao princípio de igualdade perante a lei [...] No que respeita aos povos indígenas, a Corte em sua jurisprudência estabeleceu especificamente que 'é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades próprias, suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes (Corte IDH, 2010, p. 60 e 64).

No mesmo sentido, verifica-se o exemplo da decisão com sentença de 2016 - caso IV vs. Bolívia:

Tales medidas deben tener especial consideración de las necesidades particulares de las personas que se encuentran en una situación de vulnerabilidad por la intersección de factores tales como su sexo, raza, posición económica, o condición de migrante, entre otros [...]

Tomar en cuenta las particularidades de la persona es especialmente importante cuando los pacientes pertenecen a grupos en situación de vulnerabilidad o con necesidades específicas de protección debido a fuentes de exclusión, marginalización o discriminación, relevantes para el entendimiento de la información. A su vez, la Corte considera que, para que la información sea cabalmente comprendida y se tome una decisión con conocimiento de causa, se debe garantizar un plazo razonable de reflexión, el cual podrá variar de acuerdo a las condiciones de cada caso y a las circunstancias de cada persona (Corte IDH, 2016, p. 62).

A Corte IDH adota uma abordagem centrada na análise específica de cada caso, priorizando as circunstâncias concretas em que um indivíduo ou grupo se encontra em determinado momento, evitando assim generalizações e classificações rígidas. Em vez de utilizar conceitos fixos como “grupo vulnerável” ou “minoría”, a Corte prefere o termo "situación de vulnerabilidad", evitando-se o uso do essencialismo e o destaque que a vulnerabilidade está relacionada à desigualdade no acesso a condições mínimas de existência digna, como saúde, educação e segurança:

El uso del concepto de “situación de vulnerabilidad” puede evitar el esencialismo y, simplemente, resalta que algunas personas se encuentran en una situación de asimetría en cuanto al acceso a las condiciones de existencia digna (Beloff; Clérico, 2016, p. 169).

Verifica-se que a Corte Interamericana de Derechos Humanos não estabelece critérios fixos para reconhecer grupos vulneráveis ou minorías. Em vez disso, ela se concentra em analisar as circunstâncias específicas de cada caso, sem recorrer a classificações abstratas ou categorias predeterminadas. Dessa forma, a vulnerabilidade é reconhecida com base nas condições concretas de um grupo, ao invés de ser atribuída com base em características gerais ou preconcebidas, como no caso da primeira condenação do Brasil (Caso Ximenes Lopes vs. Brasil de 2006), que será abordado melhor no próximo capítulo, mas que serviu para reconhecer

peças com deficiência mental como grupo vulnerável, ou até mesmo a Opinião Consultiva 24/2017, citada no primeiro capítulo do trabalho.

Em continuidade à análise da abordagem da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário ampliar a reflexão sobre as formas de discriminação estrutural e os conceitos de igualdade, que serão abordados no próximo subcapítulo.

3.2 Discriminação estrutural; igualdade como não submissão e igualdade como reconhecimento

O tópico seguinte abordará o fenômeno da discriminação estrutural que perpetua a desigualdade e a marginalização de grupos historicamente oprimidos. Esse fenômeno se reflete em aspectos como educação, saúde, mercado de trabalho e sistemas de justiça, por exemplo, configurando-se como uma forma invisível, mas altamente eficaz, de exclusão.

Nesse contexto, o conceito de igualdade se desdobra de duas maneiras fundamentais: como não submissão e como reconhecimento. A igualdade como não submissão busca garantir que indivíduos e grupos não sejam subordinados a normas ou expectativas preconceituosas, ao passo que a igualdade como reconhecimento propõe que as diferenças culturais e identitárias sejam respeitadas e valorizadas em suas diversas formas (Saba, 2007). A reflexão sobre essas duas abordagens da igualdade é essencial para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, capaz de enfrentar os desafios impostos pela discriminação estrutural. Esta, ao estabelecer barreiras sistêmicas para grupos marginalizados, desafia a ideia de igualdade, não apenas em termos de acesso a direitos, mas também na garantia de uma proteção legal que seja efetiva e não discricionária (Saba, 2007).

A própria Convenção Americana de Direitos Humanos proíbe qualquer forma de discriminação, listando, inclusive, diversos critérios proibidos de discriminação, sendo eles: “raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito à igual proteção perante a lei, assim como o artigo 1.1 do mesmo documento

assegura o direito à não discriminação, sendo ainda, direitos que se complementam e que, segundo Alcalá (2016), enfatizam-se mutuamente, reforçados perante diversas decisões da Corte IDH. Conforme Alcalá (2016, p.803),

asu vez, la Convención Americana de Derechos Humanos, en forma mas escueta, en su artículo 24, determina que ‘todas las personas son iguales ante la ley. En consecuencia, tienen derecho, sin discriminación, a igual protección de la ley’. La misma convención en su artículo 1° ya había precisado que ‘1. Los estados partes en esta Convención se comprometen a respetar los derechos y libertades reconocidos en ella y garantizar su libre y pleno ejercicio a toda persona que esté sujeta a su jurisdicción, sin discriminación alguna por motivos de raza, color, sexo, idioma, religión, opiniones políticas o de cualquier otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social’. Es necesario precisar la existencia de un núcleo duro de la igualdad establecido en el derecho internacional de los derechos humanos (Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, artículo 24°; Convención Americana de Derechos Humanos, artículo 1°) como son el de que la diferenciación no puede justificarse en razón de raza, sexo, origen nacional o familiar, lengua, religión, opinión filosófica o política, siendo las diferencias realizadas por el legislador basadas en tales situaciones, en principio, ilegítimas.

Verifica-se que o artigo 1.1, portanto, proíbe a discriminação com base em diversos motivos, como raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Esse princípio, de caráter geral, é fundamental para a proteção e garantia de todos os direitos humanos, de modo que a igualdade não se configura como um fim em si mesma, mas como uma condição essencial para o exercício pleno de todos os direitos humanos reconhecidos na Convenção: “o derecho a la igualdad no se constituye en un fin en sí mismo, siendo, también, condición necesaria para el ejercicio de todos los demás derechos humanos contenidos en la CADH” (Leal, 2018, p. 277).

Dessa forma, com base no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que possui um caráter abrangente e orientador para a atuação dos Estados, tanto em suas omissões quanto em suas ações positivas, pode-se concluir que seus preceitos se aplicam a todos os dispositivos do Pacto de San José. Isso impõe a obrigação dos Estados em garantir o pleno exercício dos direitos e liberdades do Tratado, sem qualquer forma de discriminação. O direito à igualdade de proteção perante a lei, previsto no artigo 24, deve, portanto, ser interpretado à luz do que estabelece o artigo 1.1 (Leal; Lima, 2021).

Nesse mesmo sentido, nos termos de Ferrer Mac-Gregor e Pelayo Möller, (2014), o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é fundamental para a estrutura do sistema de direitos e liberdades estabelecido no tratado, além de ser central para o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Ele impõe aos Estados-parte a obrigação de não apenas respeitar, mas também garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades para todas as pessoas sob sua jurisdição, sem qualquer forma de discriminação. Esse princípio orienta tanto a aplicação do tratado quanto a interpretação dos profissionais do direito, que devem assegurar a efetiva implementação desses direitos e liberdades.

Quando um Estado americano assina, ratifica ou adere à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seus preceitos têm aplicação direta. Como destaca Alcalá (2012), as obrigações previstas no direito internacional, especialmente aquelas relativas aos direitos humanos, são de caráter diretamente aplicável. Para os juízes nacionais, essas normas possuem uma posição preferencial em relação à legislação interna, uma vez que o ordenamento jurídico adota princípios como os artigos 36 e 31.1, que impõem a obrigação de cumprir os compromissos internacionais de boa-fé, e o artigo 27, que proíbe a criação de obstáculos internos que impeçam o cumprimento das obrigações internacionais (Alcalá, 2012).

Além disso, o artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos impõe obrigações aos Estados-parte de, por exemplo, assegurar que os direitos garantidos pelo tratado sejam efetivamente protegidos em nível interno, por meio de recursos adequados e acessíveis. O artigo proíbe qualquer forma de discriminação, inclusive aquelas que possam surgir de normas jurídicas internas, estabelecendo que o tratamento igualitário perante a lei deve ser garantido sem qualquer distinção injustificada. Isso significa que os Estados, ao ratificarem a Convenção, não apenas se comprometem a respeitar e garantir esses direitos, mas também têm o dever de assegurar que suas legislações nacionais não introduzam normas que possam resultar em discriminação.

A obrigação de abstenção, nesse contexto, exige, portanto, que os Estados não adotem disposições legais ou práticas administrativas que possam violar os direitos de igualdade e não discriminação previstos no tratado. Assim, o artigo 24

visa garantir que a proteção dos direitos humanos não seja apenas teórica, mas que seja traduzida em práticas concretas que assegurem a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos sob a jurisdição dos Estados-parte (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Verifica-se, portanto, que a proteção da lei consiste em recursos que ela proporciona para a salvaguarda dos direitos garantidos pela Convenção, o que, à luz da obrigação positiva que o artigo 1.1 estabelece para os Estados de respeitá-los e garanti-los, implica, como a Corte já afirmou, o dever dos Estados-parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais o poder público é exercido, de tal forma que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O artigo 24 não se limita a reiterar o disposto no artigo 1.1, que já estabelece a obrigação dos Estados-parte de reconhecer e garantir os direitos previstos na Convenção, sem discriminação. Em vez disso, reforça a ideia de que a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais que devem ser aplicados de forma ampla e sistemática, abrangendo não apenas os direitos expressamente mencionados na Convenção, mas também a proteção de outros direitos em sua totalidade (Corte IDH, 2021). Ele impõe uma obrigação adicional ao Estado de garantir que sua legislação interna e suas práticas não criem ou perpetuem qualquer forma de discriminação, seja por meio de normas jurídicas, políticas públicas ou outras medidas legais (Corte IDH, 2021).

Verifica-se, portanto, que o artigo 24 consagra um direito específico, o direito à igualdade de proteção perante a lei que, ao mesmo tempo, implica em um dever ativo para o Estado: o de respeitar e garantir a plena igualdade na proteção de todos os direitos, sem discriminação, em qualquer esfera do direito interno. Isso inclui não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas também a adoção de medidas positivas que assegurem que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, sexo, raça ou qualquer outra característica, por exemplo, desfrutem dos direitos garantidos pela Convenção de maneira igualitária e sem obstáculos legais internos.

Subsiste aos dois dispositivos a noção de igualdade, que, por sua vez, trata-se “de una concepción amplia y extensiva de igualdad, que trasciende su condición

de simple derecho para transmutarse en verdadero fundamento de todo el corpus iuris interamericano” (Leal, 2018, p. 278). A noção de igualdade, princípio essencial e constitutivo de direitos relacionados à proteção de todos os direitos humanos, pode ser considerado norma *jus cogens*, ou seja, normas imperativas do direito internacional, que não podem ser violadas. Todos os Estados-parte estão, portanto, obrigados a respeitar esses princípios, tanto em nível internacional quanto interno, sendo responsáveis pelas ações de todos os seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como pelos atos de indivíduos sob sua jurisdição. Dessa forma, os Estados não podem adotar qualquer atitude que contrarie os princípios da não discriminação e da igualdade, especialmente quando isso prejudica um determinado grupo de pessoas:

sobre él descansa todo el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y es um principio fundamental que permea todo ordenamiento jurídico. Hoy día no se admite ningún acto jurídico que entre en conflicto con dicho principio fundamental, no se admiten tratos discriminatorios en perjuicio de ninguna persona [...] (Corte IDH, 2003, p. 109).

Com base no princípio da não discriminação estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente nos artigos 1.1 e 24, torna-se possível afirmar que qualquer atitude que privilegie um grupo, considerando-o superior, ou que trate outro grupo com hostilidade ou de maneira discriminatória, é incompatível com os princípios estabelecidos no tratado. Esses princípios representam normas de direito imperativo, que obrigam os Estados a seguir mandamentos específicos. Eles se dividem em obrigações negativas, ou seja, a proibição de emitir normas ou regulamentos discriminatórios, e obrigações positivas, que exigem a eliminação de normas discriminatórias, a implementação de medidas que combatam condutas discriminatórias e a criação de leis que promovam a igualdade, como políticas públicas, ações afirmativas e legislações protetivas (Corte IDH, 2017).

É fundamental compreender que qualquer forma de tratamento considerada discriminatória em relação ao exercício dos direitos garantidos pela Convenção é, por si só, incompatível com os seus preceitos. Assim, a lógica da Convenção se relaciona à dimensão objetiva dos direitos humanos, ou seja, à obrigação dos Estados e seus poderes públicos de garantir a plena realização e proteção desses

direitos, por meio de diretivas, mandamentos e ações concretas. Verifica-se, portanto, que o objetivo é assegurar a igualdade real e efetiva, combatendo qualquer forma de discriminação que possa surgir, independentemente de sua origem ou manifestação (Corte IDH, 2017).

Ademais, é possível afirmar que o direito à não discriminação e o direito à igualdade implicam não só uma concepção positiva, de atuação e adoção de mecanismos de combate à discriminação, como também uma concepção negativa, de abstenção e proibição da adoção de tratamentos discriminatórios. Conforme estabelecido por Leal (2018, p. 278):

significa decir que se reconoce una interseccionalidad e interdependencia entre los diferentes derechos protegidos en el ámbito del Sistema Interamericano, de modo que deben, todos ellos, ser reconocidos de forma general a todo y cualquier individuo o grupo, sin cualquier forma de discriminación, abarcando tanto una dimensión negativa, propia de los derechos de defensa (prohibición de discriminación) cuanto una dimensión positiva (deber de observar y de promover la igualdad) por parte de los Estados.

Nesse sentido, a discriminação pode ser interpretada como um tratamento diferenciado que esteja em desacordo com o previsto na Convenção Americana e, conseqüentemente, na Corte IDH.

O Pacto de San José, de fato, não apresenta uma definição explícita do conceito de "discriminação". No entanto, outros instrumentos jurídicos internacionais fornecem uma definição mais clara e abrangente desse termo. Por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 1.1¹⁶), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 1.1¹⁷) e o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos oferecem definições sobre,

¹⁶ Artigo I. 1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

¹⁷ PARTE I. Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

geralmente, entendendo-a como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou qualquer outra condição social que tenha como efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais:

qualquer distinção, exclusão, restrição, ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (OEA, 1969).

Essas definições de discriminação destacam a ideia de que não se trata apenas de uma diferença de tratamento, mas de um tratamento injusto e que nega a igualdade de direitos e oportunidades entre as pessoas, o que é essencial para a proteção da dignidade humana.

Necessário evidenciar, inclusive, que um tratamento diferenciado só é considerado discriminatório quando seu objetivo ou efeito é prejudicar um grupo específico, restringindo ou anulando seus direitos. No entanto, nem toda diferença no tratamento leva a essa conclusão, pois é possível que existam tratamentos diferenciados que busquem corrigir desigualdades reais e objetivas entre grupos. Nesse contexto, a adoção de medidas de discriminação positiva pode ser justificada. Tais medidas têm como objetivo compensar as desvantagens históricas ou estruturais de certos grupos, promovendo igualdade de oportunidades. Ou seja, ao contrário da discriminação, a discriminação positiva visa criar condições mais equitativas para aqueles que enfrentam desvantagens evidentes, tornando-se uma ferramenta para a promoção da igualdade substantiva. Conforme Alcalá,

asimismo, es necesario precisar como señala Villacorta, que en el ámbito del análisis de proporcionalidad como mandato derivado del principio de igualdad se distingue en un punto importante del análisis de la proporcionalidad llevada a cabo respecto a los derechos fundamentales de libertad, ya que el control de proporcionalidad debe adaptarse al principio de igualdad, ya que el asunto no es determinar la intromisión en el derecho fundamental, sino la proporcionalidad del tratamiento desigual, la proporcionalidad de la carga relacionada con la desigualdad de trato, lo que exige establecer al legislador motivos objetivos de diferenciación de naturaleza tal que justifique la desigualdad de trato (2006, p. 816).

Essa abordagem sugere que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado apenas a tratamentos legislativos que busquem fins externos, em que a relação entre o tratamento desigual e a obtenção desses fins seja legítima e autêntica. De acordo com essa visão, a igualdade de tratamento e a busca por fins externos podem ser vistas como uma relação de bens jurídicos que entram em conflito.

Além disso, é importante destacar que a aplicação do princípio da proporcionalidade deve variar em intensidade, algo que foi discutido, por exemplo, na doutrina alemã por Robert Alexy (Alexy, 2002), que leva em consideração a segurança das premissas empíricas, analíticas e normativas, bem como a magnitude da interferência dos poderes públicos no direito fundamental discutido. Ou seja, quanto maior a interferência no direito fundamental e mais seguras as premissas que sustentam a ação estatal, maior deverá ser o rigor do escrutínio baseado no princípio da proporcionalidade (Alcalá, 2006).

Complementa-se ainda que, além da igualdade perante a lei, que exige a abstenção de qualquer discriminação ou diferença arbitrária, também é necessária a proteção ativa da igualdade, um imperativo constitucional que os órgãos estatais devem observar. Quando a Constituição estabelece a igualdade de oportunidades como um princípio fundamental, isso implica a eliminação dos obstáculos que dificultam a realização da igualdade substantiva, e não apenas a igualdade formal. Essa abordagem reflete um princípio de solidariedade com indivíduos ou grupos sociais em situações de vulnerabilidade (Alcalá, 2006).

Em relação à Corte IDH, o órgão considera viável a adoção de tratamentos desiguais, desde que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal diferenciação. A desigualdade no tratamento, nesse sentido, só é aceitável quando fundamentada em critérios legítimos, que possam ser comprovados como necessários e justificados no contexto jurídico e social (Leal; Lima, 2021).

A Corte considera que o comportamento discriminatório reflete um tratamento diferenciado especialmente quando não houver uma justificativa objetiva e razoável:

La discriminación es así. la diferencia arbitraria, es la desigualdad de tratamiento de las personas carente de justificación objetiva y razonable, como asimismo, es: el tratamiento igual de personas que se encuentran en situaciones en que hay diferencias jurídicas relevantes, que obligarían a un tratamiento diferenciado (Alcalá, 2006, p. 71).

Como exemplo, é possível citar sentenças da própria Corte, como o caso chileno *Atala Riffo*, em que a Corte reconheceu que a orientação sexual é uma categoria protegida pelo artigo 1.1 da CADH, ainda que não esteja expressamente listada no texto da Convenção. O caso serviu como precedente à outra condenação no Caso *Duque vs. Colômbia* (2016), declarando que a orientação sexual não pode ser motivo de tratamento desigual e que a proibição da discriminação é absoluta no sistema interamericano. No caso dos *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), a Corte IDH reconheceu a situação de escravidão contemporânea no Brasil como fator de discriminação estrutural baseada em pobreza, raça e exclusão social, entre outros casos.

Importa ressaltar que as decisões emitidas pelo Tribunal da Corte deixam evidente que o instrumento interamericano proíbe a discriminação em geral, incluindo categorias como a orientação sexual, que não pode ser utilizada como fundamento para negar ou restringir nenhum dos direitos estabelecidos na Convenção. Isso seria contrário ao disposto no Artigo 1.1 da Convenção Americana:

la Corte ha determinado que una diferencia de trato es discriminatoria cuando la misma no tiene una justificación objetiva y razonable, es decir, cuando no persigue un fin legítimo y no existe una relación razonable de proporcionalidad entre los medios utilizados y el fin perseguido (Corte IDH, 2014, p. 70).

Neste caso, o Estado não forneceu uma explicação sobre a necessidade social urgente ou a finalidade do tratamento diferenciado, nem esclareceu por que essa diferenciação seria o único meio de atingir tal objetivo. Assim, conclui-se que o Estado não apresentou uma justificativa objetiva e razoável para restringir o acesso a uma pensão por morte com base na orientação sexual. Em consequência, a Corte determinou que a diferenciação estabelecida pelos artigos 1º da Lei nº 54 de 1990 e 10º do Decreto nº 1889 de 1994, que vincula o acesso a pensões por morte à orientação sexual, é discriminatória e infringe o artigo 24 da Convenção Americana (Corte IDH, 2014).

Para evitar, portanto, a discriminação, qualquer tratamento desigual deve ser fundamentado em uma justificativa sólida, que atenda a critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, de modo a garantir que o tratamento diferenciado

não seja arbitrário e que não viole os direitos humanos dos indivíduos envolvidos. Caso contrário, o tratamento desigual será considerado discriminatório, conforme os princípios estabelecidos em diversos tratados internacionais e normas constitucionais que protegem a igualdade e a não discriminação, destacando-se a importância da análise da discriminação que deve ser feita caso a caso, levando-se em consideração as circunstâncias específicas e as razões apresentadas pelo Estado para adotar um tratamento desigual (Alcalá, 2006).

Em cada situação, é necessário examinar os argumentos e as fundamentações que sustentam as estratégias adotadas pelo Estado. A justificativa para o tratamento desigual deve ser analisada à luz dos princípios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, para garantir que a medida adotada seja adequada ao fim pretendido e não cause prejuízos injustificados ao indivíduo ou grupo afetado. Assim, apenas em situações em que o tratamento desigual não puder ser legitimado por razões objetivas e razoáveis é que se configurará discriminação, violando os princípios de igualdade e não discriminação estabelecidos nas normas nacionais e internacionais de direitos humanos (Alcalá, 2006).

O caderno de jurisprudência da Corte 36/2022 traz informações de que o órgão proíbe todas as distinções de tratamento:

Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, todo tratamento que possa ser considerado discriminatório a respeito do exercício de qualquer um dos direitos garantidos na Convenção é, per se, incompatível com a mesma. O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional. Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação (Corte IDH, 2022, p. 132).

Faz-se um destaque, ainda, em relação à diferenciação que a Corte IDH apresenta entre "distinções" e "discriminações", sendo que as primeiras constituem diferenças compatíveis com a Convenção Americana por serem razoáveis e objetivas, enquanto as últimas constituem diferenças arbitrárias lesivas dos direitos humanos de modo que se proíba qualquer distinção de tratamento, conforme:

la Corte Interamericana há señalado reiteradamente que la Convención Americana no prohíbe todas las distinciones de trato. La Corte há marcado la diferencia entre "distinciones" y "discriminaciones", de forma que las

primeras constituyen diferencias compatibles con la Convención Americana por ser razonables y objetivas, mientras que las segundas constituyen diferencias arbitrarias que redundan en detrimento de los derechos humanos (Corte IDH, 2017, p. 29).

Existem situações em que o tratamento desigual aplicado é, na verdade, discriminatório, violando direitos humanos e sendo incompatível com os preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2016). Quando ocorrem restrições a direitos, é imprescindível que a justificativa para tais medidas seja sólida e bem fundamentada, sem recorrer a presunções ou justificativas superficiais. Em casos em que o tratamento diferenciado envolva categorias específicas, a Corte IDH deve realizar uma análise minuciosa e rigorosa, adotando um escrutínio mais exigente (Corte IDH, 2016).

Nesse contexto, considera-se que qualquer restrição a um direito fundamental deve ser respaldada por uma justificativa substancial, cabendo ao Estado demonstrar que a medida adotada não é discriminatória. O Estado deve explicar claramente as razões pelas quais escolheu essa medida. Caso o Estado não consiga apresentar argumentos sólidos e objetivos, corre-se o risco de que a decisão esteja apenas baseada em estereótipos ou presunções vagas, sem um respaldo legítimo e fundamentado. É necessário, portanto, que qualquer tratamento desigual tenha justificativas robustas e bem estruturadas para evitar que seja considerado discriminatório:

para abordar estos temas de discriminaciones sistémicas, no basta con los elementos tradicionales del ejercicio de igualdad. No estamos ante una situación de sujetos en condiciones de igualdad, respecto de los cuales el Estado debe garantizar un trato igual o justificar adecuadamente un trato diferenciado. Estas situaciones de discriminación sistémica muestran relación con prácticas de exclusión y marginación social con fuertes componentes culturales que sitúan a um grupo en una condición de subordinación que obliga al Estado a tomar medidas efectivas de corrección en pos de una condición de igualdad no meramente formal, sino sustantiva o material (Nash Rojas, 2015, p. 130).

Dentre as diferentes formas de discriminação, destacam-se os cenários de discriminação estrutural, que envolvem padrões sistemáticos de racismo, violência e exclusão. Essa perspectiva estrutural será relacionada à contextualização de casos individuais no contexto de violações massivas cometidas durante ditaduras, que,

inclusive, devem ser combatidos pelos Estados e pela comunidade internacional (Abramovich, 2009).

Así, es común observar que las decisiones individuales adoptadas en un caso, suelen imponer a los Estados obligaciones de formular políticas para reparar la situación que da origen a la petición, e incluso establecen el deber de abordar los problemas estructurales que están en la raíz del conflicto analizado en ese caso (Abramovich, 2009, p. 13).

A noção de discriminação estrutural representa um avanço na compreensão das desigualdades sociais e jurídicas que não se manifestam apenas por atos intencionais ou explícitos de preconceito, mas que estão incorporadas historicamente nas estruturas institucionais, culturais, políticas e econômicas de uma sociedade. Ela diz respeito à perpetuação de padrões de exclusão e desigualdade, mesmo na ausência de intenção discriminatória direta. Esses padrões afetam grupos historicamente marginalizados, como mulheres, população negra, povos indígenas, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, entre outros, tornando-se uma das formas mais persistentes e difíceis de erradicar a discriminação (Almeida, 2019).

Segundo Piovesan (2013), a violação da igualdade ocorre não apenas pela ação discriminatória de agentes públicos ou privados, mas também pela omissão do Estado em modificar estruturas que consolidam desigualdades históricas. A superação da discriminação estrutural exige, portanto, ações afirmativas, medidas específicas e um compromisso do Estado com a transformação social. Nesse contexto, o direito passa a ser concebido não como instrumento neutro, mas como uma ferramenta transformadora da realidade social, capaz de reconhecer desigualdades concretas e combatê-las por meio de políticas públicas inclusivas e decisões judiciais sensíveis à realidade dos grupos vulnerabilizados (Piovesan, 2013).

Os grupos vulneráveis que vivem em condições estruturais de desigualdade e exclusão são os principais alvos das falhas institucionais, como evidenciado em diversos conflitos abordados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre essas questões, destacam-se a violência policial, frequentemente marcada por preconceitos sociais ou raciais¹⁸; a superlotação e as condições de tortura nos

¹⁸ Como o caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil* (2024), condenação ao crime de racismo sofrido no âmbito laboral pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana

sistemas prisionais¹⁹, afetando principalmente jovens de classes populares; a violência doméstica contra mulheres²⁰, muitas vezes, tolerada pelas autoridades; a privação de terras e da participação política de povos indígenas²¹; a discriminação de afrodescendentes²² no acesso à educação e à justiça; o abuso burocrático contra imigrantes²³ sem documentos; e o deslocamento forçado de populações rurais²⁴ em contextos de violência social ou política. Esses cenários refletem formas de discriminação estrutural, com raízes profundas nas instituições e nas práticas sociais que perpetuam a exclusão e a desigualdade (Abramovich, 2009).

Para Abramovich (2009), a Corte IDH possui desafios, especialmente ao atribuir regras processuais em ações coletivas ou estabelecer relação entre o conflito com sistemas nacionais. Dessa forma, a CIDH contribui para o fortalecimento das garantias institucionais e sociais dos direitos humanos em diversos contextos nacionais. Ao lidar com casos de exclusão e degradação institucional, a CIDH e a Corte Interamericana não se limitam a analisar conflitos isolados, mas buscam compreender os contextos sociais e institucionais nos quais

Ferreira Gomes, em março de 1998. A Comissão destacou que os fatos denunciados no caso coincidem com um “contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes”.

¹⁹ Caso Honorato e outros vs. Brasil (2023) condenação do Estado Brasileiro por uma série de atos que teriam culminado no homicídio de 12 pessoas¹ como resultado do alegado uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, em 5 de março de 2002, no âmbito da “Operação Castelhinho”, bem como pela suposta situação de impunidade em que permanecem as mortes dessas pessoas.

²⁰ O relatório de mérito produzido ainda no âmbito da Comissão Interamericana no caso envolvendo a senhora Maria da Penha Mais Fernandes, onde o Estado Brasileiro fora acusado de tolerância para com a violência cometida contra a vítima. Vale ressaltar que em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. A medida resultou em mudanças legislativas como a criação da própria Lei Maria da Penha, bem como a criação de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher

²¹ No Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros o Brasil foi responsável pela violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru.

²² Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil (2024), a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou o Estado do Brasil responsável internacionalmente pelo desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes, residentes da Favela de Acari, em 26 de julho de 1990, bem como por graves falhas nas investigações relacionadas a esses fatos e aos homicídios de dois familiares que impulsionaram as investigações dos desaparecimentos.

²³ Parecer Consultivo Oc-18/03 De 17 de Setembro de 2003, solicitada pelo México que questionou acerca da privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas, especialmente aos trabalhadores migrantes.

²⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou à Corte Interamericana, em 2021, o caso relativo à morte do trabalhador rural e defensor de direitos humanos Antônio Tavares Pereira, bem como às lesões sofridas por cento e oitenta e cinco integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), em decorrência da ação violenta de agentes da Polícia Militar do Estado do Paraná durante uma marcha pela reforma agrária realizada em 2 de maio de 2000. O episódio exemplifica a persistência da violência institucional e da criminalização dos movimentos sociais no contexto brasileiro, revelando a vulnerabilidade estrutural de defensores de direitos humanos e trabalhadores rurais diante do uso excessivo da força estatal.

esses conflitos se originam e se expandem (Abramovich, 2009). Assim como durante as ditaduras e o período de terrorismo de Estado, quando a CIDH observou as violações sistemáticas e massivas de direitos humanos, atualmente, ela tem ampliado seu foco para identificar padrões estruturais de discriminação e violência, que afetam grupos ou setores sociais específicos, como parte do combate à discriminação estrutural (Abramovich, 2009).

A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, diante de discriminação estrutural, deixa de adotar medidas específicas em relação à situação específica de vitimização que manifesta a vulnerabilidade de um grupo de indivíduos. A própria vitimização demonstra sua vulnerabilidade particular, demandando uma ação protetiva específica, o que foi omitido no caso dos indivíduos recrutados na Fazenda Brasil Verde:

La Corte estima que el Estado incurre en responsabilidad internacional en aquellos casos en que, habiendo discriminación estructural, no adopta medidas específicas respecto a la situación particular de victimización en que se concreta la vulnerabilidad sobre un círculo de personas individualizadas. La propia victimización de estas demuestra su particular vulnerabilidad, lo que demanda una acción de protección también particular, que en el caso de las personas reclutadas en la Hacienda Brasil Verde se ha omitido (Corte IDH, 2017, p. 34).

Inegável que a Corte IDH tem desenvolvido uma jurisprudência sólida sobre a temática, reconhecendo a existência de discriminações estruturais e a obrigação dos Estados de adotar medidas diferenciadas para eliminá-las. No caso *Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil* (2025), no qual a Corte reconheceu que a população quilombola foi vítima de violações contínuas e estruturais, marcadas pelo deslocamento forçado, ausência de consulta prévia, e a negação sistemática de direitos territoriais, a decisão reafirma que a discriminação racial e socioeconômica pode se manifestar de forma estrutural e que os Estados têm a obrigação de agir ativamente para sua reparação. Assim, verifica-se que a Corte tem reafirmado constantemente que é responsabilidade dos Estados adotar uma abordagem protetiva para grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo que cada pessoa nessas condições tenha direito a uma proteção especial. Isso decorre da necessidade de o Estado cumprir suas obrigações gerais de respeito e garantia dos

direitos humanos, o que envolve medidas específicas para atender às necessidades dessas populações vulneráveis.

Assim, a Corte IDH, conforme expresso na sentença do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), determinou que qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade tem direito a uma proteção especial devido aos deveres específicos do Estado em cumprir a garantia ao respeito e à proteção dos direitos humanos. O Tribunal Interamericano ressaltou que não é suficiente que os Estados apenas se abstenham de violar os direitos, sendo imprescindível a adoção de medidas positivas. Essas medidas devem ser ajustadas conforme as necessidades específicas de proteção do indivíduo, que podem ser determinadas pela sua condição pessoal ou pela situação particular em que se encontra, como a extrema pobreza ou a marginalização social. Dessa forma, a Corte reforça que o cumprimento eficaz das obrigações dos Estados depende da adoção de estratégias ativas para enfrentar as desigualdades e discriminações estruturais (Corte IDH, 2016).

Nesse sentido, Leal (2018) também defende a importância de implementar a proteção dos grupos minoritários ou em risco, tanto por meio de medidas de abstenção estatal, que evitam a criação de barreiras legais ou sociais, quanto por estratégias de intervenção ativa, que promovem a igualdade. Essas ações são fundamentais para combater a discriminação estrutural, uma vez que visam corrigir desigualdades profundamente enraizadas nas instituições e práticas sociais, pois conforme evidenciado por Leal (2018, p. 82):

queda clara la noción de que la prohibición de discriminación, en su aspecto negativo (en cuanto derecho de defensa) posee dimensión subjetiva y eficacia inmediata, presentándose, en sentido amplio, como barrera y como limitación a la actuación del Estado. Al mismo tiempo, en su dimensión objetiva, la apreciación de tratamientos diferenciados, por la legislación, está condicionada a una lógica de proporcionalidad, tanto en el sentido de evitar privilegios cuanto para, por medio de tratamientos diferenciados, viabilizar la protección e inclusión de determinados grupos considerados minoritarios o vulnerables.

Esses precedentes estabelecem uma linha jurisprudencial que propõe uma interpretação social dos direitos civis garantidos pela Convenção Americana, destacando que os Estados não têm apenas a obrigação de abster-se de violar direitos, mas também de adotar ações afirmativas. Ou seja, os deveres dos Estados

não se limitam a obrigações negativas, mas incluem a necessidade de agir positivamente, implementando políticas e medidas que corrijam desigualdades estruturais. Essas responsabilidades são frequentemente mais exigentes, uma vez que reconhecem que certos grupos sociais enfrentam condições de desvantagem persistente, que dificultam o acesso e o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Assim, a jurisprudência da Corte Interamericana reforça a importância de estratégias que abordem a discriminação estrutural, assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades para usufruir de seus direitos (Parra Vera; Franco Franco, 2020).

Percebe-se que a Corte IDH tem exigido um papel mais ativo dos Estados, que devem garantir não apenas o reconhecimento dos direitos, mas também assegurar as condições reais para o seu exercício (Abramovich, 2009). Essa evolução reflete uma transição de uma concepção de igualdade formal, que predominou durante os períodos de transição política, para um conceito de igualdade substancial, que está sendo consolidado na fase pós-transição para a democracia. Nesse novo entendimento, a discriminação estrutural ganha maior relevância nos casos analisados pela CIDH. Há, portanto, uma mudança de uma ideia de igualdade como não discriminação para uma abordagem de igualdade que envolve proteção ativa dos grupos em situação de subordinação. Isso representa uma evolução do conceito clássico de igualdade, que focava na eliminação de privilégios ou diferenças irracionais e exigia que o Estado fosse neutro em relação às diferenças, para um conceito mais amplo, que reconhece a necessidade de ações afirmativas para corrigir desigualdades estruturais e promover uma verdadeira igualdade de oportunidades (Abramovich, 2009).

A noção de igualdade no Sistema Interamericano evolui para uma concepção substancial, que exige que o Estado desempenhe um papel ativo na promoção do equilíbrio social e na proteção especial de grupos que enfrentam discriminação histórica ou estrutural. Essa perspectiva implica que o Estado abandone sua postura de neutralidade e adote medidas concretas para diagnosticar as desigualdades sociais, identificando quais grupos ou setores necessitam de proteção urgente e específica em determinado contexto histórico. Em alinhamento com essa abordagem, um relatório recente da CIDH sistematiza diversas decisões jurisprudenciais que refletem essa mudança no entendimento sobre igualdade,

especialmente no que se refere aos direitos das mulheres, destacando a crescente responsabilidade dos Estados em adotar ações afirmativas para corrigir as desigualdades estruturais e garantir a efetiva realização dos direitos (Abramovich, 2009).

A CIDH vai além de uma visão meramente formal de igualdade, que se limita a exigir critérios objetivos e razoáveis para distinguir os tratamentos, proibindo as diferenças irracionais ou arbitrárias. Ela adota uma concepção de igualdade material ou estrutural, que reconhece que determinados setores da população enfrentam desvantagens no exercício de seus direitos devido a obstáculos legais ou fáticos. Em razão disso, esses grupos precisam de medidas especiais para alcançar a igualdade real. Esse entendimento implica a necessidade de tratamentos diferenciados, pois, quando os membros de um grupo desfavorecido recebem o mesmo tratamento que os demais, isso pode resultar em restrição ou agravamento do acesso a direitos, bens ou serviços. Além disso, é essencial realizar um estudo de igualdade, que envolva uma análise do contexto social, da origem da suposta vítima e da situação de subordinação ou desvantagem do grupo afetado, para avaliar de forma precisa as medidas que devem ser adotadas (Abramovich, 2009).

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como o processo de consolidação da jurisdição dos Tribunais Constitucionais no Estado Constitucional, está profundamente conectada com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. De acordo com alguns estudiosos, essa abordagem é uma das principais inovações na teoria dos direitos fundamentais no pós-Segunda Guerra Mundial. Ela permite que esses direitos transcendam os limites tradicionais, alcançando novos campos de aplicação, ampliando sua relevância e assegurando uma proteção mais abrangente e eficaz, adaptada às necessidades contemporâneas de justiça e direitos humanos.

Nesse contexto, essa compreensão sobre os direitos fundamentais pode ser igualmente aplicada aos direitos humanos previstos nos Tratados Internacionais. A Corte IDH tem demonstrado uma tendência crescente em suas sentenças, que vão além da simples reparação das violações:

Sobre la obligación de garantía la Corte ha establecido que puede ser cumplida de diferentes maneras, en función del derecho específico que el Estado deba garantizar y de las particulares necesidades de protección.

Esta obligación implica el deber de los Estados de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos. Como parte de dicha obligación, el Estado está en el deber jurídico de 'prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación (Corte IDH, 2009, p. 59).

Ela tem imposto aos Estados não apenas a compensação pelas violações ocorridas, mas também a adoção de medidas preventivas e de não repetição das infrações. Essa abordagem reflete a necessidade de medidas que garantam a efetiva proteção dos direitos humanos, evitando que violações semelhantes se repitam (Sarlet, 1998).

A Corte IDH desempenha, de forma ampla, sua função como "guardiã" do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, utilizando tanto sentenças que têm caráter de reparação, quanto implementando medidas de prevenção com um enfoque estrutural. Mesmo que de forma implícita, a Corte adota a dimensão objetiva dos direitos previstos na CADH, ampliando sua aplicação e eficácia, de maneira similar ao que ocorreu com os direitos fundamentais no processo de consolidação dos Estados Constitucionais. Isso permite que os direitos protegidos pela CADH se expandam, alcançando novos contextos e oferecendo uma proteção mais abrangente e duradoura (Leal; Lima, 2021).

Observa-se que o direito internacional tem se integrado ao direito interno, em razão dos processos recíprocos de "internacionalização do direito constitucional" e "constitucionalização do direito internacional" (Piovesan, 2016, p. 11). Esses fenômenos orientam diversas ações, como opiniões consultivas da Corte Interamericana, relatórios anuais da Comissão e sentenças da Corte, entre outros mecanismos, criando um vínculo entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (Alcalá, 2011). Esses Estados estão comprometidos com as determinações do sistema, respeitando os princípios da boa-fé e *pacta sunt servanda*, conforme abordado no primeiro capítulo deste trabalho, sem que isso infrinja o princípio da soberania. Em decorrência disso, está em curso uma proteção multinível dos direitos humanos, que se fortalece na América Latina, e que também

está moldando o processo de criação de um "ius constitutionale commune" interamericano, que se consolidará cada vez mais na região (Bogdandy, 2019).

Essa vinculação se dá tanto em relação às decisões condenatórias de um Estado específico, quanto aos critérios interpretativos e normativos definidos pela Corte Interamericana. A Corte, como autoridade final na interpretação da Convenção Americana, estabelece diretrizes que os Estados devem seguir, garantindo que suas leis e práticas estejam em conformidade com os direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional. Assim, além das sentenças individuais, a Corte também cria parâmetros gerais que orientam a aplicação e a interpretação das normas de direitos humanos em toda a região (Arroyo, 2016).

Em relação às sentenças condenatórias, observa-se que, além de reconhecer a violação de direitos e determinar sua reparação, a Corte Interamericana passou a adotar medidas com um caráter preventivo e mais amplo, com impactos que vão além dos indivíduos diretamente envolvidos no caso (Morales Antoniazzi, 2019).

De acordo com Leal e Moraes (2024), o caráter preventivo e estrutural das reparações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não busca intervir continuamente na soberania estatal, mas sim estabelecer parâmetros de transformação interna, de modo que a atuação do órgão se torne desnecessária em determinado contexto. Nessa perspectiva, o Estado é chamado a exercer um papel ativo de correção das violações de direitos humanos de caráter estrutural, assumindo o compromisso de reformar práticas e políticas públicas (Leal; Moraes, 2024).

Essa abordagem estatal se traduz nas sentenças estruturantes, que incorporam uma lógica preventiva e estabelecem a proibição de repetição das violações. Elas exigem a implementação de medidas para modificar uma situação estrutural de violação, ou seja, violação massiva e repetitiva de direitos. A negativa de decisões estruturais resultaria, e ainda resulta, na persistência de várias situações em que há violações evidentes de direitos humanos, deixando-as sem solução adequada. Assim, essas sentenças têm um papel essencial na transformação de contextos de abuso sistêmico, buscando garantir a não repetição das violações e promover mudanças estruturais no tratamento de direitos humanos (Ferrand, 2015).

A adoção de sentenças estruturantes se revela essencial e pertinente quando se enfrenta uma violação sistemática e repetitiva de direitos, que configura uma situação de violação estrutural. Nesse contexto, o Estado falha em cumprir seu dever de proteção, seja agindo de forma violadora quando deveria ser omissivo, ou quando tenta agir, mas de maneira ineficaz e ineficiente. Quando tal situação é identificada, é necessário que o Estado adote medidas corretivas capazes de modificar os padrões estruturais que perpetuam as violações, implementando ações que promovam e protejam adequadamente os direitos violados (Leal; Moraes, 2024). A Corte Interamericana tem adotado essa estratégia, aplicando sentenças que buscam transformar as estruturas responsáveis pela violação, visando não apenas à reparação dos danos, mas também à prevenção da repetição de tais abusos.

É crucial destacar que as situações de violação massiva de direitos estão frequentemente ligadas a grupos em situação de vulnerabilidade. Esses grupos já enfrentam condições de discriminação, opressão e desvantagem em diversas esferas, como política, social, econômica e cultural. Assim, as violações de direitos não resultam de ações ou omissões individuais, mas são consequência do simples fato de um indivíduo pertencer a um grupo excluído e marginalizado. Exemplos desses grupos incluem indígenas, mulheres, negros, crianças, migrantes e homossexuais, por exemplo, que, devido à sua condição de vulnerabilidade, são mais suscetíveis a abusos sistemáticos de direitos humanos (Quiñones, 2014). Essa realidade evidencia a necessidade de políticas e medidas específicas para proteger essas populações e garantir a equidade no acesso aos direitos fundamentais.

A implementação de ações voltadas para a proteção dos direitos humanos resulta, a longo prazo, em mudanças institucionais e culturais significativas. Por um lado, promove transformações institucionais, por meio da adoção de medidas legislativas, da modificação e reestruturação das políticas públicas, bem como da sua efetiva implementação. Por outro, essas ações também induzem mudanças culturais, como a promoção da educação voltada para os direitos humanos, o que ajuda a refletir e contribuir para superar as raízes e causas que alimentam as violações estruturais (Rojas, 2015). Essas transformações são fundamentais para erradicar as desigualdades e promover uma cultura de respeito e igualdade, prevenindo a repetição de abusos e garantindo uma sociedade mais justa e inclusiva:

desde 2000, la Corte IDH comenzó a resolver una serie de casos que están vinculados con violaciones estructurales de derechos humanos. En dichos casos a Corte IDH asumió el desafío de dar una respuesta más integral que la simple resolución del caso concreto que era sometido a su conocimiento (Corte IDH, 2015, p. 128-129).

As medidas adotadas para combater violações massivas e recorrentes de direitos humanos podem envolver a criação, o ajuste e a gestão de políticas públicas pelo Estado, além da implementação de ações administrativas, legislativas e orçamentárias. Essas decisões, que envolvem múltiplos atores como autoridades públicas, comunidades afetadas e representantes sociais, configuram um litígio de interesse público (Leal; Moraes, 2024). Elas têm efeitos tanto específicos (direcionados às partes diretamente envolvidas) quanto gerais (com impacto em toda a sociedade), e têm como objetivo sanar as violações de direitos humanos e assegurar seu pleno exercício, contribuindo, assim, para o fortalecimento do Estado Constitucional, Social e Democrático de Direito no futuro. Essas medidas visam à promoção de uma justiça social mais ampla, reparando danos passados e prevenindo novas violações. Conforme Pérez (2014, p. 92),

las medidas adoptadas pueden consistir en la creación, ajuste y manejo de las políticas públicas del Estado, la implementación de medidas administrativas, legislativas y/o presupuestales, a través de decisiones que constituyen un litigio de interés público, pues, existe multiplicidad de actores – diversas autoridades o entidades públicas, comunidad afectada, representantes sociales, etc.-, además, son decisiones con efectos particulares (*inter partes*) y generales (*inter communis*) que intentan remediar la vulneración masiva y reiterada de los derechos humanos, y materializar el disfrute de los mismos, aportando al fortalecimiento futuro del Estado Constitucional, Social y Democrático de Derecho.

Pode-se concluir que um dos maiores desafios do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, particularmente para a Corte Interamericana, reside na tentativa de estabelecer padrões e diretrizes comportamentais para os Estados membros, além da supervisão, considerando “a falta de sanções jurídicas e de meios para realização de pressões internacionais, frente às omissões institucionais” (Leal; Moraes, 2024, p. 161). O objetivo é orientá-los e, quando necessário, impor medidas para que avancem na erradicação das violações massivas que afetam os grupos marginalizados. Esse desafio envolve não apenas a responsabilização dos

Estados pelas violações passadas, mas também a promoção de mudanças estruturais que previnam futuras infrações, garantindo a plena proteção dos direitos humanos para todos.

Nesse sentido, Abramowich (2009) enfatiza que a intervenção do Sistema Interamericano nas questões internas dos países visa fortalecer a proteção dos direitos humanos e se dá por meio de duas principais vertentes: primeiramente, pela influência da jurisprudência da Corte IDH nas decisões dos tribunais nacionais, especialmente por meio do controle de convencionalidade e da observância aos padrões interpretativos que a Corte estabelece; e, em segundo lugar, pela influência geral do Sistema sobre a atuação dos Estados. Esse processo resulta em uma integração crescente entre o direito internacional e o direito interno, permitindo que as normas internacionais guiem e aprimorem a aplicação dos direitos humanos dentro dos países, promovendo uma proteção mais robusta e eficaz para os indivíduos e consolidando uma noção de proteção multinível de direitos humanos (Leal; Moraes, 2024).

É importante destacar que o Estado não possui apenas o dever de abster-se de discriminar, ou seja, adotar uma postura omissiva, mas também tem a responsabilidade de promover ações afirmativas que viabilizem o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos, além de rejeitar qualquer ato violador que contrarie os padrões constitucionais e internacionais (Alcalá, 2016). Essa abordagem tem impacto direto no princípio da igualdade, já que, muitas vezes, ações que parecem neutras e não discriminatórias acabam sendo prejudiciais. Isso ocorre porque essas atitudes não reconhecem as desigualdades reais entre a maioria dominante e os grupos vulneráveis, tratando-os da mesma forma, quando, na verdade, é necessário adotar medidas positivas (ou discriminação positiva) para corrigir essas desigualdades e promover uma igualdade material, que leve em consideração as condições específicas desses grupos (Saba, 2005).

Saba (2005) propõe, pois, uma reflexão sobre o princípio de igualdade ante a lei, criticando a visão individualista tradicional, que vê a igualdade como ausência de discriminação, e apresentando uma perspectiva estrutural. Esta nova perspectiva leva em consideração as condições históricas e sociais que perpetuam a exclusão e o sujeitamento de certos grupos, como mulheres, indígenas e pessoas com deficiência, no acesso a direitos essenciais, como educação e trabalho. Saba (2005)

destaca que, embora em teoria esses grupos não sejam excluídos explicitamente, na prática eles enfrentam barreiras que os impedem de usufruir desses direitos de maneira efetiva.

A abordagem estrutural propõe que, para garantir igualdade real, o Estado deve ir além da mera abstenção de discriminação e adotar ações afirmativas que promovam a inclusão desses grupos, oferecendo condições específicas para superar a exclusão social que enfrentam (Leal; Vargas, 2023). Saba (2005) enfatiza ainda que ações afirmativas devem ser consideradas não como privilégios injustificados, mas como um meio de combater a desigualdade histórica e garantir uma verdadeira igualdade material (Saba, 2005).

Resta incontroverso, portanto, que se deve considerar o contexto social e as trajetórias individuais de pessoas que pertencem a grupos ou coletivos historicamente subjugados ou discriminados. Assim, não são apenas as normas e práticas que excluem intencionalmente um grupo sem uma justificativa válida que violam o princípio da igualdade, mas também aquelas políticas que, embora não explicitamente discriminatórias, geram efeitos ou impactos discriminatórios. Ou seja, até mesmo medidas que aparentam ser neutras podem, na prática, perpetuar desigualdades e, portanto, precisam ser analisadas sob a ótica de suas consequências sociais e estruturais (Abramovich, 2009).

Dessa forma, a efetivação da igualdade requer uma análise além da aparência formal e alcance a substância das relações sociais, reconhecendo que o verdadeiro tratamento igualitário pressupõe a consideração das desigualdades concretas e históricas. A perspectiva estrutural da igualdade, ao demandar do Estado uma postura ativa e transformadora, evidencia a necessidade de políticas públicas e decisões judiciais voltadas ao reconhecimento das diferenças e à superação das barreiras de exclusão social.

Nesse sentido, é relevante observar como tais premissas teóricas se projetam no âmbito internacional, especialmente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que têm buscado consolidar um modelo de igualdade fundado na dignidade, na não submissão e no reconhecimento. Essa dimensão será aprofundada no próximo subcapítulo, que examina a construção da igualdade nas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando os desafios e avanços desse processo no contexto regional.

3.3 A construção da igualdade: desafios da não submissão e do reconhecimento nas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A construção da igualdade no campo jurídico e político passa, inegavelmente, por reformulações teóricas, superando a concepção puramente formal de igualdade, centrada na universalidade abstrata da lei, para abarcar visões relacionais e contextualizadas do tratamento desigual de indivíduos e grupos historicamente oprimidos. Nesse cenário, destacam-se, neste tópico, as concepções de igualdade como não submissão e igualdade como reconhecimento, que ressignificam o papel do direito e da política na promoção de justiça social.

De acordo com o que propõe Anderson (2020), o objetivo de uma concepção relacional da igualdade da justiça não é garantir apenas a distribuição igual de bens, mas a superação de relações sociais de dominação e subordinação. A autora critica as abordagens puramente distributivas e sustenta que o ideal democrático exige que os membros da sociedade sejam tratados como pares morais e políticos, e não como sujeitos hierarquicamente posicionados em estruturas de poder social injustas. Nesse sentido, a igualdade exige que nenhuma pessoa esteja sujeita à autoridade arbitrária de outra, que ninguém seja tratado como inferior, subordinado, ou excluído das oportunidades de participação social (Anderson, 2020).

Essa perspectiva desloca o foco da igualdade do âmbito da distribuição econômica para o campo das relações sociais e institucionais, propondo uma leitura estrutural das formas de desigualdade que reproduzem submissões políticas, jurídicas, raciais, de gênero ou de classe. O papel do Estado e do direito, nesse contexto, é o de garantir a remoção de barreiras institucionais que mantêm tais relações hierárquicas (Saba, 2007).

Conforme a leitura estrutural de igualdade, não basta compreender o princípio apenas como ausência de discriminação, mas é necessário concebê-lo como um instrumento voltado à eliminação de condições que mantêm grupos em situação de subordinação ou exclusão. Nessa perspectiva, busca-se reverter práticas sociais que perpetuam desigualdades e garantir um tratamento efetivamente igualitário, livre de arbitrariedades e prejuízos (Saba, 2007).

Para Honneth (2003), a exclusão social não se reduz à carência material, mas envolve negações simbólicas que ferem a identidade dos indivíduos e dos grupos. A igualdade, portanto, só pode ser alcançada plenamente quando houver reconhecimento mútuo entre os sujeitos como membros valiosos de uma comunidade política. Fraser (2003), em diálogo crítico com Honneth (2003), argumenta que as injustiças atuais são, muitas vezes, bivalentes, ou seja, combinam injustiças socioeconômicas de redistribuição, por exemplo, com injustiças culturais, como a falta de reconhecimento. Para Fraser (2003), a igualdade exige uma política que articule essas duas dimensões, de forma que os grupos marginalizados sejam reconhecidos não por suas diferenças essencializadas, mas por sua igualdade de status como parceiros na vida social. Assim, o reconhecimento não deve reforçar identidades fixas ou estigmatizadas, mas deve permitir a participação paritária dos sujeitos na esfera pública, por exemplo, o que pode implicar políticas que rompam com a lógica da inferiorização social e promovam condições efetivas de voz, representação e pertencimento (Fraser, 2006).

As concepções de igualdade como não submissão e como reconhecimento convergem, portanto, no entendimento de que a igualdade demanda mais do que tratamento igual, ela requer a transformação de relações sociais, institucionais e simbólicas que perpetuam a exclusão. Ambas se afastam de visões meramente formais ou meritocráticas da justiça, e aproximam-se de uma abordagem substantiva, relacional e interseccional da igualdade (Fraser, 2006).

Essa visão relacional tem sido incorporada progressivamente pela Corte IDH, em casos, como *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. O caso, ainda que melhor abordado no capítulo seguinte, mostra o entendimento recente da Corte IDH em evidenciar que a igualdade estrutural envolve reconhecer que normas, práticas institucionais ou omissões podem perpetuar padrões de exclusão racial. Outrossim, a decisão reconhece que a violação da igualdade decorre de estruturas simbólicas de dominação e não trata apenas de uma violação de direitos de forma isolada, mas de um fenômeno mais complexo, que se relaciona com as estruturas sociais e simbólicas que sustentam práticas discriminatórias (Corte IDH, 2024).

Em sociedades que reproduzem formas de discriminação, como racismo, sexismo ou discriminação por orientação sexual, as vítimas dessas opressões, muitas vezes, são tratadas como "outros", ou como inferiores, com base em

atributos sociais ou culturais que são sistematicamente desvalorizados. Isso não ocorre apenas em ações concretas, mas também em representações simbólicas, como na mídia, na educação ou nas narrativas culturais (Piovesan, 2017).

No caso *Campo Algodonero vs. México* (Corte IDH, 2009), o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos decidiu sobre a violação de direitos das mulheres em Ciudad Juárez, México, onde uma série de assassinatos e desaparecimentos de mulheres ocorreu (Corte IDH, 2009). O tribunal reconheceu que a violência contra as mulheres, naquele contexto, estava vinculada a uma estrutura simbólica de dominação de gênero, na qual as mulheres eram percebidas como "inferiores" ou "menos dignas" (Corte IDH, 2009).

Isso se reflete tanto no comportamento da sociedade quanto na atuação falha do Estado, que não adotou medidas eficazes para investigar e punir os responsáveis pelos crimes (Corte IDH, 2009). O caso *Campo Algodonero* mostra como uma percepção social de desvalorização das mulheres e a tolerância diante da violência de gênero criam um ambiente onde as vítimas não são adequadamente protegidas, reforçando a desigualdade de gênero como algo "natural" ou inevitável (Corte IDH, 2009).

No *Caso Atala Riffo*, a Corte IDH abordou uma situação de discriminação por orientação sexual, em que a guarda dos filhos de uma mulher lésbica foi negada com base no preconceito contra sua orientação sexual (Corte IDH, 2012). A Corte IDH reconheceu que as práticas discriminatórias contra pessoas LGBTQ+ não se originam apenas de atitudes individuais, mas também de uma estrutura simbólica mais ampla, que associa a orientação sexual não heteronormativa a uma condição "inferior" ou "desviada" (Corte IDH, 2012). A sociedade, por meio dessas estruturas simbólicas, valida práticas discriminatórias ao aceitar essa hierarquia sexual (Corte IDH, 2012).

O caso *Quilombola de Alcântara* trata da violação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas no Brasil, com destaque para a falta de reconhecimento das terras como propriedade coletiva (Corte IDH, 2008). Neste caso, a dominação simbólica se expressa em relação à herança histórica de racismo e exclusão social das populações negras no Brasil. A estrutura de dominação racial mantém essas comunidades à margem dos direitos fundamentais, negando-lhes a igualdade de tratamento em relação ao acesso à terra e ao reconhecimento de sua identidade

cultural (Corte IDH, 2008). A opressão histórica, associada à ideia de que a população quilombola é "menos digna" de certos direitos, se reflete diretamente nas políticas públicas e na ausência de um verdadeiro compromisso com a justiça social para esses grupos (Corte IDH, 2008).

A discriminação que se observa nesses casos não é uma violação isolada ou um erro pontual de aplicação da lei, mas sim uma manifestação de uma discriminação estrutural, que está profundamente enraizada em sistemas de poder e normas sociais. As desigualdades se perpetuam não apenas por meio de atos conscientes de discriminação, mas pela manutenção de normas e práticas culturais que excluem e desvalorizam certos grupos. Esse tipo de discriminação estrutural pode ser extremamente difícil de ser identificado e combatido, porque, muitas vezes, está invisível no cotidiano das pessoas, mas age como uma força que molda decisões jurídicas, políticas públicas e as relações sociais de maneira geral. Além disso, a invisibilidade de tais estruturas dificulta a mobilização de soluções eficazes, já que as causas da desigualdade são, muitas vezes, interpretadas como "problemas individuais" ou falhas isoladas (Nash Rojas, 2015).

A Corte IDH, ao reconhecer a discriminação estrutural, adota uma perspectiva crítica e progressista que visa não apenas identificar as violações de direitos humanos, mas também compreender as condições históricas, culturais e sociais que as sustentam (Corte IDH, 2008). A jurisprudência da Corte Interamericana também reflete essa visão crítica em outros casos, como o Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010). Nesse julgamento, a Corte reconheceu que, para garantir uma verdadeira igualdade, é necessário respeitar as particularidades culturais e os direitos coletivos das comunidades indígenas. Esse reconhecimento não busca apenas assegurar a igualdade formal, mas garantir que os direitos dessas comunidades sejam respeitados, considerando suas necessidades e suas formas próprias de organização social (Corte IDH, 2010). A Corte, portanto, propõe que a verdadeira igualdade se baseia no reconhecimento das diversidades culturais e sociais, o que implica uma inclusão efetiva, longe das políticas homogêneas e impessoais que não levam em conta as particularidades de cada grupo.

Ao integrar essas dimensões, a Corte IDH estabelece um paradigma de igualdade substancial, que vai além da mera eliminação de distinções formais. Esse paradigma implica que a discriminação estrutural exige ações concretas para

desmantelar as relações de poder desiguais. A Corte também traz a ideia de que a igualdade é violada quando indivíduos ou grupos são submetidos a relações sociais de dominação e exclusão. Em outras palavras, a discriminação não é apenas uma questão de atos isolados, mas sim uma realidade vivida por certos grupos, como mulheres, populações indígenas, negras, LGBTQIA+ e outros grupos historicamente oprimidos, enfatizando a importância do reconhecimento das identidades culturais e sociais como uma condição essencial para a justiça e para a inclusão efetiva dessas populações na sociedade (Osuna, 2014).

Ao adotar essa perspectiva, a Corte reforça que as relações de poder desiguais não podem ser resolvidas apenas com a igualdade de tratamento superficial. Elas exigem mudanças profundas nas estruturas sociais e nas normas jurídicas que as sustentam. A ideia de igualdade, portanto, mostra-se intrinsecamente ligada à unidade essencial do ser humano, baseada na dignidade que é comum a todos, e deve ser protegida contra qualquer tipo de discriminação ou tratamento desigual (Saba, 2005). De acordo com essa perspectiva, é inadmissível que grupos sejam privilegiados ou marginalizados com base em suposições de superioridade ou inferioridade. Nesse sentido, a igualdade de direitos deve ser assegurada a todos, sem distinção, já que todos compartilham uma mesma natureza humana, conforme discutido em pareceres consultivos do tribunal da Corte IDH, por exemplo, relacionados aos direitos de crianças e migrantes (Saba, 2005).

A não discriminação, aliada à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei para todas as pessoas, constitui, de forma incontroversa, um princípio fundamental na proteção dos direitos humanos. A igualdade está intimamente vinculada à não discriminação, e os instrumentos legais abordados destacam que a igualdade deve ser garantida sem qualquer tipo de distinção (Quiñones, 2014). Em conformidade com esse entendimento, é proibido, portanto, qualquer tratamento discriminatório, conforme indica o Tribunal da Corte IDH ao afirmar que a igualdade perante a lei implica a proibição de qualquer forma de discriminação (Saba, 2005).

Superar a discriminação estrutural, como evidenciado nos casos analisados pela Corte, não é um processo simples nem imediato. Exige uma transformação profunda nas instituições, nas práticas culturais e nos discursos sociais. Para que isso aconteça, são necessárias várias ações concretas, entre as quais se destacam: a promoção de uma educação antirracista e contra a discriminação de gênero e

orientação sexual, que tenha o poder de desconstruir estigmas e preconceitos; a implementação de mudanças legislativas que garantam a equidade de tratamento, permitindo que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, identidade ou condição, possam gozar de plena igualdade de direitos; a criação de políticas públicas inclusivas que combatam as desigualdades históricas e promovam a participação ativa de grupos marginalizados; e, finalmente, a construção de normas jurídicas e sociais mais inclusivas, que reconheçam as especificidades dos diferentes grupos e garantam sua plena participação nos processos decisórios (Rojas, 2015).

A superação da discriminação estrutural não pode ser vista, portanto, como um evento isolado, mas como um processo contínuo que exige mudanças profundas em várias esferas da sociedade. As estruturas simbólicas de dominação que sustentam as desigualdades precisam ser compreendidas e confrontadas. Elas moldam a forma como a sociedade interpreta o valor e os direitos de diferentes grupos. Compreender essas dinâmicas é essencial para criar soluções eficazes e justas que rompam com os ciclos de exclusão e opressão, promovendo sociedades mais inclusivas, equitativas e respeitadas com a diversidade. Somente a partir dessa mudança estrutural será possível garantir que todos, independentemente de sua origem ou identidade, tenham seus direitos humanos plenamente reconhecidos e protegidos (Leal; Vargas, 2024).

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade como um princípio fundamental em seu artigo 5º, caput, ao afirmar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Contudo, essa afirmação, à primeira vista, parece garantir uma igualdade formal, em que todos são tratados de forma idêntica perante a norma. No entanto, é essencial que a interpretação dessa igualdade vá além de uma visão puramente formal e jurídica, que apenas garante a isenção de distinções explícitas entre os indivíduos. A leitura da igualdade constitucional deve ser ampliada e entendida sob uma perspectiva substancial e transformadora, que reconheça as desigualdades históricas e estruturais que permeiam a sociedade brasileira. A igualdade formal não é suficiente quando, na prática, os grupos historicamente marginalizados continuam a enfrentar barreiras significativas para acessar direitos básicos, como educação, saúde e trabalho. Assim, é necessário interpretar a Constituição sob a ótica de uma igualdade substantiva, que busque

reparar as desvantagens históricas e sociais de certos grupos, promovendo a equidade real entre todos os cidadãos (Leal, 2003).

No artigo 3º, inciso III, a Constituição reafirma o compromisso do Estado com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, elementos cruciais para um país marcado por profundas disparidades econômicas e sociais (Brasil, 1988). No entanto, a superação das desigualdades não se limita à simples distribuição de recursos ou à implementação de programas assistenciais. Para que a redução das desigualdades seja efetiva, é preciso que haja uma transformação das estruturas sociais, econômicas e políticas que sustentam a exclusão e a discriminação. Isso exige uma ação do Estado e da sociedade que vá além da mera igualdade de oportunidades e promova condições reais de participação e inclusão para os grupos que mais sofrem com as desigualdades (Osuna, 2015).

Nesse contexto, a articulação entre igualdade como não submissão e igualdade como reconhecimento emerge como uma chave de leitura essencial para a atuação das instituições do Estado, como o Judiciário, o Legislativo e as políticas públicas, ao passo em que a ideia de não submissão reflete a necessidade de impedir que qualquer grupo ou indivíduo seja submetido a condições de opressão ou dominação que o mantenha em situações de subordinação social, econômica ou política. A igualdade deve ser entendida como a eliminação das condições que perpetuam a exploração ou o silenciamento de certas vozes, garantindo que todos possam participar plenamente na vida social e política do país (Fraser, 2006).

Por outro lado, a igualdade como reconhecimento diz respeito ao reconhecimento legítimo das identidades e necessidades específicas dos diferentes grupos sociais, especialmente daqueles que foram historicamente marginalizados ou invisibilizados. Isso significa que, para que a igualdade seja substancial, não basta que todos tenham acesso às mesmas oportunidades: é necessário reconhecer as diferenças, as identidades culturais e as experiências históricas de cada grupo, e promover políticas públicas que assegurem a sua plena inclusão, respeitando suas particularidades (Siqueira; Castro, 2017).

A aplicação desses conceitos de igualdade se traduz em práticas, como o reconhecimento da legitimidade de ações afirmativas, a representatividade política de grupos minoritários e o apoio à reparação histórica para aqueles que sofreram

com os legados de discriminação e exclusão, como populações negras, indígenas e outros grupos marginalizados. O Estado, ao atuar de forma transformadora, deve implementar políticas públicas que não só protejam esses grupos, mas também promovam uma reparação ativa das desigualdades. Isso pode incluir, por exemplo, ações que garantam o acesso à educação e ao mercado de trabalho de forma igualitária, a implementação de políticas de cotas raciais²⁵ e sociais, ou ainda a promoção de medidas que assegurem uma representação política equitativa nos espaços de decisão (Almeida, 2019).

Em última análise, a efetivação do princípio da igualdade na Constituição de 1988 exige uma interpretação que não se limite à uniformidade formal, mas que busque uma transformação estrutural na sociedade. Para que a igualdade substantiva seja alcançada, é necessário que o Estado brasileiro e suas instituições atuem de forma integrada, utilizando as ferramentas jurídicas e políticas disponíveis para remover as barreiras históricas que ainda impedem uma verdadeira participação igualitária de todos os cidadãos. Dessa forma, a igualdade se torna um processo contínuo de reconhecimento e inclusão, que vai além da ausência de discriminação e promove a justiça social de maneira real e transformadora (Abramovich, 2009).

Dessa forma, ao explorar as implicações das normas internacionais sobre direitos humanos e sua aplicação, observa-se que as questões relacionadas à igualdade e não discriminação tem sido centralizadas em diversas decisões (Corte IDH). No entanto, para compreender plenamente os efeitos dessas decisões sobre a legislação e práticas nacionais, é fundamental aprofundar a análise da perspectiva de igualdade nos casos em que o Brasil foi condenado. A Corte tem adotado uma abordagem robusta, reconhecendo a importância de assegurar a proteção equânime de todos os indivíduos, independentemente de sua origem, status social ou outras características. O próximo capítulo, portanto, se dedicará a examinar como essas condenações refletem uma evolução no entendimento da igualdade e da não

²⁵ As cotas raciais são apenas uma modalidade, uma técnica de aplicação das ações afirmativas, que podem englobar medidas como pontuação extra em provas e concursos, cursos preparatórios específicos para ingresso em universidades ou no mercado de trabalho, programas de valorização e reconhecimento cultural e de auxílio financeiro aos membros dos grupos beneficiados (Almeida, 2019, p. 90).

discriminação, destacando as implicações para a jurisprudência nacional e os desafios em sua implementação.

4 A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS VÍTIMAS DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL: ANÁLISE DAS CONDENAÇÕES DO BRASIL

No capítulo anterior, foi possível aprofundar a análise acerca da diferenciação conceitual entre minorias e grupos em situação de vulnerabilidade, evidenciando como tais categorias, ao serem reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, permitem a construção de uma igualdade substantiva. Também se destacou a relevância da noção de discriminação estrutural, entendida como mecanismo de exclusão institucionalizada que perpetua desigualdades históricas e reforça a marginalização de determinados grupos sociais. A partir dessa compreensão, verificou-se que a jurisprudência da Corte tem desempenhado papel central na consolidação de um paradigma transformador de proteção, que ultrapassa a mera reparação individual para exigir dos Estados medidas de caráter estrutural e preventivo, voltadas à promoção de condições reais de igualdade.

Dessa forma, o capítulo buscará aprofundar essas reflexões ao analisar as condenações do Brasil perante a Corte IDH, explorando como sua atuação jurisprudencial e medidas têm avançado na concretização de um modelo de proteção multinível e na promoção de políticas públicas que visam superar desigualdades estruturais.

O capítulo, por sua vez, adota uma abordagem qualitativa e exploratória, pautada na análise jurisprudencial da Corte IDH, com ênfase nos casos em que o Brasil foi condenado. A metodologia organiza-se a partir da identificação e categorização das sentenças segundo dois eixos centrais, que dialogam entre si, mas não se confundem: vulnerabilidades e discriminação estrutural.

O primeiro eixo contempla as decisões em que a Corte reconhece a condição de determinados grupos ou indivíduos como em situação de vulnerabilidade, seja em razão de fatores sociais, econômicos, culturais ou históricos que os colocam em posição de desigualdade no gozo de direitos. Esse recorte permite compreender de que forma o órgão utiliza a noção de vulnerabilidade como fundamento para a aplicação do princípio da igualdade material e para a determinação de medidas de proteção.

O segundo eixo abarca os casos em que a Corte identifica a existência de discriminação estrutural, entendida como a perpetuação de desigualdades sistemáticas resultantes de práticas institucionais, padrões sociais enraizados e exclusão histórica. O critério de seleção é a presença, nos fundamentos da decisão, de uma análise que transcende a dimensão individual da violação para evidenciar a reprodução de desigualdades por meio de estruturas estatais e sociais.

Assim, a divisão entre os capítulos obedece ao seguinte critério de escolha: o capítulo sobre vulnerabilidades inclui todos os casos em que a Corte menciona expressamente a situação de vulnerabilidade da vítima ou do grupo afetado como elemento central para fundamentar a violação e orientar as reparações; o capítulo sobre discriminação estrutural reúne decisões em que a Corte IDH reconhece que a violação decorre de um padrão histórico e institucional de exclusão, configurando discriminação sistemática que exige medidas transformadoras.

Importa destacar que tais eixos não se anulam, mas se complementam: um mesmo caso pode evidenciar tanto a vulnerabilidade do grupo atingido quanto elementos de discriminação estrutural. Todavia, para fins de análise metodológica, a classificação leva em conta o enfoque predominante adotado pela Corte na sentença. Esse critério possibilita uma sistematização didática da jurisprudência, permitindo verificar tanto a construção conceitual da vulnerabilidade quanto o avanço da Corte no enfrentamento da discriminação estrutural.

4.1. As condenações do Brasil na Corte Interamericana: análise das decisões

Desde o reconhecimento da competência da Corte IDH, a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violações de direitos protegidos pela Convenção Interamericana foi apreciada pela Corte Interamericana nos 19 (dezenove) casos que condenam o Brasil (Ximenes Lopes, Escher, Garibaldi, Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru, Herzog, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, Barbosa de Souza, Sales Pimenta, Tavares Pereira, Honorato, Leite de Souza, Da Silva, Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, Muniz da Silva e Comunidades Quilombolas de Alcântara). As sentenças permitem identificar como a Corte reconhece e constrói juridicamente a noção de

vulnerabilidade ao longo de sua jurisprudência. Busca-se evidenciar, a partir da leitura que, em todos os casos brasileiros, a Corte identifica algum traço de vulnerabilidade, seja ligado à pobreza, à raça, ao gênero, às pessoas com deficiência, à violência, à privação de liberdade, ou à combinação de múltiplos fatores que configuram discriminação estrutural ou interseccional. Nesse sentido, passa-se à análise da situação de vulnerabilidade dos casos.

O Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 4 de julho de 2006, representou o primeiro processo contencioso decidido contra o Brasil no âmbito do Sistema Interamericano. O caso teve origem na morte de Damião Ximenes Lopes, um homem portador de “deficiência mental” (Corte IDH, 2006, p. 2), que foi internado em 1º de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, uma clínica psiquiátrica privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), localizada em Sobral, no Estado do Ceará (Corte IDH, 2006).

Damião foi internado pela própria família diante do agravamento de seu quadro clínico. Durante sua curta permanência na clínica, foi submetido a condições degradantes, contenções violentas e maus-tratos por funcionários. Seu corpo, ao ser encontrado pela mãe, apresentava marcas visíveis de violência, como punhos dilacerados, equimoses e escoriações, apesar de o atestado de óbito indicar “morte natural” (Corte IDH, 2006).

Ressalta-se que a família de Damião buscou o tratamento diante do agravamento de seu quadro clínico. Contudo, após apenas três dias de internação, em 4 de outubro de 1999, ele faleceu. As circunstâncias do falecimento da vítima foram marcadas pelo testemunho e provas de maus-tratos, violência e negligência institucional, tendo em vista que foram encontrados cortes, feridas nos tornozelos e no joelho, especialmente marcas de contenção violenta, sinais de agressões físicas, indicando que a vítima foi submetida a tratamento cruel, desumano e degradante durante sua permanência na clínica:

No caso do senhor Ximenes Lopes, não há evidências de que ele representasse perigo iminente para ele mesmo ou para terceiros. Tampouco há evidência de que quaisquer tentativas menos restritivas para controlar um possível episódio de violência seu. Assim sendo, o uso de qualquer forma de contenção física neste caso foi ilegal. Uma vez contido, com as mãos amarradas por trás das costas, competia ao Estado o supremo dever

de proteger o senhor Damião Ximenes Lopes, devido a sua condição de extrema vulnerabilidade. O uso de força física e o espancamento constituíram uma violação de seu direito a uma acedência humana. Há outras alternativas que podem ser utilizadas antes de fazer uso da força ou decidir o isolamento de um paciente. Os programas de saúde mental deveriam se empenhar em manter um ambiente e uma cultura de cuidado que minimize a utilização de tais métodos. O uso injustificado e excessivo da força neste caso viola o artigo 5.2 da Convenção Americana e constitui prática desumana e tratamento degradante (Corte IDH, 2006, p. 12).

A mãe e a irmã da vítima, ao constatarem as condições do corpo e a omissão dos médicos responsáveis, buscaram as autoridades locais para denunciar o ocorrido. Entretanto, enfrentaram obstáculos significativos, como o não prosseguimento das investigações pelas autoridades policiais, laudos médicos contraditórios e atrasos injustificados no processo penal, permanecendo o caso em situação de impunidade (Corte IDH, 2006).

Diante da ineficácia da resposta estatal, a irmã de Damião, Irene Ximenes Lopes Miranda, apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1999. A Comissão, após analisar o caso, concluiu pela responsabilidade internacional do Estado brasileiro e, em 2004, submeteu a demanda à Corte Interamericana.

Durante o trâmite no Tribunal, o Brasil chegou a reconhecer parcialmente sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. A Corte, no entanto, foi além: declarou que o Estado havia violado os artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir direitos) (Corte IDH, 2006).

A sentença enfatizou o episódio de violência que, de acordo com a sentença, se deu especialmente por sua condição em crise psiquiátrica. A Corte IDH destacou o dever reforçado do Estado de proteção em contextos de custódia e tratamento médico dessas pessoas.

A Corte Interamericana considera que toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação

específica em que se encontra,³⁴ como a deficiência (Corte IDH, 2006, p. 28).

Nesse sentido, a sentença da Corte evidencia que toda pessoa que vive em circunstâncias adversas e que, por conseguinte, somam-se à situação de pobreza e exclusão social, merecem medidas positivas a cargo dos Estados (Corte IDH, 2006).

O Órgão concluiu que Damião foi submetido a tratamento cruel e degradante, afirmando que a contenção física, quando realizada de forma violenta e sem justificativa médica adequada, constitui violação ao direito à integridade pessoal protegido pelo artigo 5 da Convenção Americana. A Corte também criticou a falha das autoridades brasileiras em investigar os fatos, afirmando que a demora injustificada e a omissão na realização de diligências essenciais contribuem para a perpetuação da impunidade e constituem violação dos artigos 8 e 25 da Convenção (Corte IDH, 2006).

Nesse mesmo sentido, a Corte condenou o Brasil e ordenou ao país a adoção de medidas de satisfação e garantias de não repetição para além do pedido de desculpas pública aos familiares da vítima. O Estado brasileiro atribuiu ao Centro de Atenção Psicossocial de Sobral o nome de Damião Ximenes Lopes, bem como denominou com o mesmo nome a sala utilizada na Terceira Conferência de Saúde Mental, medida que contribui para a conscientização acerca da não repetição de violações semelhantes (Corte IDH, 2006). Além disso, reconheceu que foram implementadas diversas iniciativas locais e nacionais voltadas à melhoria da atenção psiquiátrica no âmbito do Sistema Único de Saúde, como a constituição de comissões investigativas, a criação de unidades especializadas de tratamento, a aprovação da Lei nº 10.216/2001, a realização de conferências e a formulação de programas voltados à reestruturação hospitalar e à reinserção social de pacientes. Tais medidas, segundo o Tribunal, representam um esforço positivo do Estado para regulamentar e fiscalizar o atendimento em saúde mental, embora permaneça a obrigação de investigar de forma efetiva os fatos que geraram as violações constatadas no caso (Corte IDH, 2006). O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), além de inaugurar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe à tona o debate sobre a proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Damião Ximenes Lopes era uma pessoa com deficiência mental, internado em uma clínica psiquiátrica conveniada ao SUS. A Corte enfatizou que sua condição o colocava em uma posição de risco agravado, que demandava do Estado medidas adicionais de proteção (Corte IDH, 2006). A sentença traz, em meio ao texto, a assertiva de que pessoas portadoras de deficiência mental se encontram em uma situação de especial vulnerabilidade, por quem os Estados devem assumir deveres reforçados de proteção a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos humanos (Corte IDH, 2006).

A Corte reconheceu que especialmente a impunidade, a demora das investigações e as dificuldades enfrentadas no acesso à justiça também violaram os direitos da mãe e da irmã de Damião, intensificando o sofrimento e a marginalização vivida por toda a família, o que se reforça pelo fato da luta por justiça iniciada pela sua irmã, que, “na época dos fatos, tinha uma filha recém nascida, e devido ao abalo emocional que sofreu, deixou de produzir o leite materno e não pôde seguir amamentando sua filha” (Corte IDH, 2006, p. 13).

Dessa forma, a sentença evidenciou a necessidade de um dever reforçado de diligência estatal. Isso significa que o Estado não apenas deve respeitar, formalmente, os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também criar mecanismos eficazes de prevenção, fiscalização e reparação. No Caso Ximenes Lopes, a Corte não apenas reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte de uma pessoa internada em clínica psiquiátrica conveniada ao SUS, mas também destacou a condição de vulnerabilidade agravada da vítima, portadora de deficiência mental (Corte IDH, 2006).

Apesar de não ser fruto de uma condenação do Brasil, o Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil (2006), serve análise da proteção de defensores de direitos humanos no Sistema Interamericano. O processo teve origem no assassinato de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado que atuava denunciando crimes atribuídos ao grupo de extermínio conhecido como “meninos de ouro” (Corte IDH, 2006, p. 2), composto por policiais civis e outros agentes públicos no Estado do Rio Grande do Norte. O homicídio ocorreu em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, e desde então a investigação foi marcada por falhas graves, omissões e demora excessiva das autoridades nacionais (Corte IDH, 2006).

Em 1997, organizações de direitos humanos apresentaram denúncia à Comissão Interamericana, que concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro e submeteu o caso à Corte em 2005. A Comissão sustentou que o Brasil havia violado os artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), diante da ausência de uma investigação séria, imparcial e célere, bem como da inexistência de recurso efetivo para os familiares da vítima (Corte IDH, 2006).

No mérito, a Corte IDH concluiu que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em detrimento dos pais do advogado assassinado. Além disso, destacou a necessidade de adoção de medidas específicas para assegurar a proteção de defensores de direitos humanos, mais especificamente àqueles submetidos à novas tecnologias (Corte IDH, 2006).

A condenação brasileira no Caso Escher e outros vs. Brasil, com sentença proferida em 06 de julho de 2009, trata de vulnerabilidade no contexto da atuação de organizações sociais rurais, em especial a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. e a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (COANA e ADECON), cujos integrantes foram alvo de interceptações ilegais (Corte IDH, 2009). Essas práticas tiveram como efeito fragilizar a liberdade de associação e expor lideranças do movimento social, em um ambiente de desigualdade estrutural no campo brasileiro, evidenciando a condição de risco enfrentada por trabalhadores rurais organizados, especialmente pela perseguição estatal a movimentos sociais (Corte IDH, 2009).

O caso trata, especificamente, da interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas dos membros das organizações ADECON e COANA, realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Ressalta-se que parte das gravações foi divulgada publicamente pelo então Secretário de Segurança Pública do Paraná, expondo as conversas privadas de líderes das organizações. Tal conduta afetou a reputação dos envolvidos e prejudicou a atuação coletiva das entidades, que estavam ligadas ao movimento dos trabalhadores rurais (Corte IDH, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos levou o caso à Corte, alegando que o Brasil violou o artigo 11 da Convenção Americana (proteção da

honra e da dignidade/vida privada), o artigo 16 (liberdade de associação), o artigo 8 (garantias judiciais), e o artigo 25 (proteção judicial), em conexão com os artigos 1.1 e 2 (obrigação de respeitar os direitos e adotar medidas legislativas) (Corte IDH, 2009). O Estado brasileiro, por sua vez, argumentou que as interceptações foram autorizadas judicialmente e que os recursos internos estavam disponíveis e foram utilizados. Contudo, a Corte entendeu que as escutas telefônicas e a divulgação das gravações violaram o direito à privacidade e à honra dos integrantes das organizações (a medida impactou a liberdade de associação, já que buscava enfraquecer a atuação das entidades de trabalhadores rurais) e que houve falta de recursos judiciais efetivos, configurando denegação de justiça (Corte IDH, 2009).

Ocorre que a Corte condenou o Brasil, reconhecendo a responsabilidade internacional do estado pelas violações mencionadas e determinou medidas de reparação, reafirmando que interceptações telefônicas devem obedecer estritamente a critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, e que Estados devem assegurar proteção especial a organizações sociais e seus membros. Destaca-se ainda a capacitação dos profissionais do Poder Judiciário e Polícia como:

uma maneira de brindar ao funcionário público novos conhecimentos, desenvolver suas capacidades, permitir sua especialização em determinadas áreas novas, preparar-lhes para desempenhar posições distintas, e adaptar suas capacidades para desempenhar melhor as tarefas designadas (Corte IDH, 2009, p. 72).

Nesse sentido, o caso demonstra a vulnerabilidade enfrentada por organizações sociais rurais no Brasil e a forma pela qual práticas de vigilância ilegal podem ser instrumentalizadas para restringir direitos fundamentais. A decisão reafirma, portanto, que os Estados têm o dever não apenas de respeitar, mas também de criar condições institucionais que assegurem a plena realização da liberdade associativa em contextos de marcada desigualdade e conflito social.

A título de condenação, o caso Garibaldi vs. Brasil, apresentado pelas organizações Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), trata do assassinato de Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma ação extrajudicial de despejo de famílias de trabalhadores sem-terra em Querência

do Norte, Paraná. O episódio insere-se no contexto histórico de conflitos agrários no Brasil, caracterizados por violência contra camponeses e pela impunidade em crimes cometidos contra lideranças e militantes rurais. A petição foi apresentada em 2003 por organizações de direitos humanos, e a Comissão Interamericana submeteu o caso à Corte em 2007. A principal acusação residia na omissão do Estado em investigar de forma efetiva o homicídio, o que configuraria violação das garantias judiciais (artigo 8) e da proteção judicial (artigo 25) previstas na Convenção Americana. Embora a morte de Garibaldi tenha ocorrido antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil (dezembro de 1998), o órgão analisou a falta de investigação posterior como violação continuada dos deveres estatais (Corte IDH, 2009).

Na sentença, a Corte IDH concluiu que o Brasil violou os artigos 8 e 25 da Convenção, em conexão com os artigos 1.1 e 2, por falhar em oferecer investigação séria e em prazo razoável (Corte IDH, 2009). Determinou, como medidas de reparação, a reabertura da investigação com a devida diligência, a fim de identificar e punir os responsáveis; a adoção de medidas de não repetição, com ênfase na proteção de trabalhadores rurais e na superação da impunidade; bem como a indenização compensatória aos familiares de Sétimo Garibaldi pelos danos materiais e imateriais sofridos (Corte IDH, 2009).

Ainda que sem alegação expressa, o caso em tela revela traços de vulnerabilidade estrutural dos trabalhadores rurais sem-terra. A violência no campo, aliada à omissão estatal, insere-se em um quadro de vulnerabilidade, no qual populações camponesas e movimentos sociais são sistematicamente desprotegidos. A negligência na investigação e a perpetuação da impunidade reforçam uma dinâmica de exclusão e marginalização, que não afeta apenas os familiares da vítima, mas todo o grupo social ao qual pertencia.

O caso Gomes Lund e outros, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 24 de novembro de 2010. A demanda teve origem na atuação do Exército brasileiro, entre 1972 e 1975, durante a ditadura militar, período compreendido de 1964 a 1985, quando se registraram detenções arbitrárias, torturas e o desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas, entre militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região do Araguaia (Corte IDH, 2010).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte em 2009, alegando que, além das graves violações cometidas, o Estado brasileiro não investigou, nem julgou ou puniu os responsáveis, amparando-se na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que impediu a responsabilização penal de agentes estatais (Corte IDH, 2010). A Corte também constatou restrições ilegítimas ao direito de acesso à informação e à verdade histórica, pois os familiares das vítimas não tiveram pleno acesso a documentos oficiais sobre as operações militares (Corte IDH, 2010). Sob uma ótica temporal, ressalta-se que, entre 1972 e 1975, as forças armadas brasileiras realizaram operações de repressão à Guerrilha do Araguaia, oportunidade em que foram praticados desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e torturas contra opositores políticos e camponeses da região. Destaca-se que, até o momento da sentença da Corte, não havia responsabilização criminal em razão da interpretação dada à Lei de Anistia. A sentença, por sua vez, concluiu que o Brasil violou os artigos 3, 4, 5, 7, 8.1, 13 e 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 (Corte IDH, 2010).

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016) trata da responsabilização internacional do Estado brasileiro pela submissão de trabalhadores rurais a condições análogas à escravidão em propriedades localizadas no sul do Pará, envolvendo práticas como servidão por dívida, trabalho forçado, retenção de documentos e vigilância armada (Corte IDH, 2016). A Corte Interamericana constatou que o Estado falhou em prevenir, fiscalizar e investigar tais violações, permitindo que esse ciclo de exploração persistisse por décadas (Corte IDH, 2016).

As vítimas eram majoritariamente trabalhadores rurais pobres, analfabetos, migrantes internos e em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente recrutados por “gatos” com falsas promessas de emprego (Corte IDH, 2016). A condição de marginalização estrutural desse grupo foi reconhecida expressamente pela Corte, que observou que a localização remota da fazenda e as limitações de acesso agravavam sua vulnerabilidade. Conforme registrado, deveria ser considerada “a localização distante da Fazenda Brasil Verde e as dificuldades de acesso a ela, a situação de exclusão, vulnerabilidade, analfabetismo e mobilidade das supostas vítimas” (Corte IDH, 2016, p. 14).

A Corte também reconheceu que essas condições estruturais dificultavam até mesmo a identificação das vítimas, tendo em vista o caráter coletivo da violação e o lapso temporal significativo. O Tribunal afirmou que as dificuldades decorriam dos seguintes fatores: “i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para contatar as supostas vítimas em virtude de sua condição de exclusão e vulnerabilidade; e iv) alguns atos de omissão de registro atribuíveis ao Estado” (Corte IDH, 2016, p. 15).

No que se refere às condições concretas de trabalho, a Corte registrou que os trabalhadores eram vigiados por guardas armados que não lhes permitiam sair das fazendas e que, quando tentavam fugir, “normalmente são agredidos” (Corte IDH, 2016, p. 28). Além disso, a própria localização geográfica das fazendas constituía fator de aprisionamento, na medida em que “o acesso a centros urbanos é quase impossível, devido não apenas à distância, mas também à precariedade das vias de acesso” (Corte IDH, 2016, p. 28).

As vítimas também enfrentavam abusos físicos, verbais e sexuais, trabalhando em ambiente perigoso e degradante (Corte IDH, 2016). Todo esse cenário era reforçado pela extrema pobreza e pelo desespero por emprego, o que, segundo a Corte, fazia com que os trabalhadores, muitas vezes, aceitassem as condições de trabalho descritas.

Desse modo, o caso revela a atuação de mecanismos de discriminação estrutural, que afetam especialmente trabalhadores rurais pobres, migrantes e de baixa escolaridade, expostos a violações sistemáticas de direitos e a condições de exploração historicamente invisibilizadas. Em razão dessa centralidade, o Caso Fazenda Brasil Verde será aprofundado no próximo tópico, dedicado à análise da discriminação estrutural, com foco nas práticas de escravização contemporânea e na perpetuação de desigualdades estruturais no meio rural brasileiro.

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) refere-se às graves violações de direitos humanos cometidas durante duas operações policiais realizadas na comunidade da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995 (Corte IDH, 2017). Nessas incursões, ocorreram diversas execuções extrajudiciais, atos de violência extrema e episódios de violência sexual perpetrados por agentes estatais, especialmente contra mulheres e jovens residentes de uma comunidade marcada por intensa vulnerabilidade socioeconômica e por um contexto de exclusão

estrutural (Corte IDH, 2017). Trata-se, portanto, de um caso paradigmático para a compreensão da atuação da polícia em territórios marginalizados e para a identificação de padrões de violência direcionados a grupos vulnerabilizados pela pobreza, pelo estigma territorial e pela desigualdade racial (Corte IDH, 2017).

A Corte Interamericana destacou que a violência sexual cometida por agentes do Estado, em contextos de grande vulnerabilidade e diversidade cultural, constitui violação especialmente grave, exigindo análise das consequências psicológicas, do impacto da impunidade e das medidas necessárias para evitar a revitimização durante a investigação e a judicialização (Corte IDH, 2017). Assim, a condição de vulnerabilidade das mulheres vítima da violência sexual é central para a compreensão do caso, já que tais práticas representam não apenas abuso de poder estatal, mas também reprodução de padrões discriminatórios historicamente dirigidos às mulheres pobres e periféricas (Corte IDH, 2017).

Ao examinar a violação ao direito à integridade pessoal (art. 5 da CADH), o Tribunal ressaltou que a intensidade do sofrimento e a gravidade do dano variam conforme as características individuais, como idade, sexo, saúde e contexto social, de modo que as condições de vulnerabilidade específicas das mulheres e dos jovens pobres da favela ampliaram o impacto dos maus-tratos, da violência e das execuções (Corte IDH, 2017). No caso do estupro cometido por agentes estatais, a Corte afirmou tratar-se de um ato “especialmente grave e reprovável” (Corte IDH, 2017, p. 654), caracterizado pela combinação entre a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder institucionalizado.

Adicionalmente, a Corte reconheceu que a falta de investigação adequada sobre as mortes e sobre as violências sofridas, somada à impunidade persistente por décadas, produziu danos continuados à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas, que permaneceram em situação de extrema desproteção e vulnerabilidade (Corte IDH, 2017). Dessa forma, o caso revela como a violência estatal, direcionada sistematicamente a moradores de favelas, reflete mecanismos de discriminação estrutural, os quais serão aprofundados no tópico subsequente do capítulo.

O caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, constitui um marco na proteção internacional dos direitos territoriais dos povos indígenas. A controvérsia central girou em torno da

demora excessiva e injustificada do Estado brasileiro em concluir o processo de demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Xucuru, localizado em Pesqueira, Pernambuco (Corte IDH, 2018). A Corte reconheceu que tal demora violou os direitos consagrados nos artigos 21 (direito à propriedade), 8.1 e 25 (garantias judiciais e proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com o artigo 1.1(Corte IDH, 2018).

Esse caso não apenas tratou da reparação material das violações sofridas, mas também expôs a relação intrínseca entre a omissão estatal e a vulnerabilidade histórica dos povos indígenas que permeia a relação desses grupos com o Estado brasileiro. O povo indígena Xucuru teve o processo de identificação, demarcação e titulação de suas terras, sob a demora de mais de duas décadas para ser concluído, em razão de entraves administrativos, recursos judiciais e resistência de ocupantes não indígenas (Corte IDH, 2018).

Durante esse período, os Xucurus foram submetidos a constantes ameaças, conflitos e atos de violência, que resultaram em mortes, ferimentos e intimidações contra lideranças comunitárias. A morosidade estatal, ao não garantir de forma efetiva o direito à terra, perpetuou a situação de insegurança e vulnerabilidade do povo Xucuru, inviabilizando o pleno exercício de seus direitos culturais, espirituais e de subsistência (Corte IDH, 2018).

A Corte concluiu que o Brasil violou o direito à propriedade coletiva (artigo 21 CADH), uma vez que o atraso injustificado na titulação representou uma negativa prática de acesso à terra tradicional. Ademais, identificou falhas na garantia de recursos judiciais efetivos (artigo 25 da CADH), pois as medidas internas não foram suficientes para assegurar proteção tempestiva ao direito violado (Corte IDH, 2018). Na sentença, a Corte estabeleceu um conjunto de reparações que buscavam não apenas compensar as violações, mas também assegurar a não repetição de condutas semelhantes, como a titulação definitiva, em que o Estado brasileiro deveria concluir a titulação das terras Xucuru e adotar todas as medidas necessárias para garantir sua plena proteção jurídica, realizar a indenização em forma de pagamento de reparação por danos materiais e imateriais ao povo Xucuru, considerando o sofrimento coletivo e os impactos gerados pela demora, realizar a publicação e difusão da sentença em português e em línguas acessíveis à comunidade indígena, de modo a dar visibilidade ao reconhecimento internacional

da violação (Corte IDH, 2018). Além disso, a Corte ordenou que o Brasil assegurasse a efetividade dos procedimentos de demarcação de terras indígenas, prevenindo atrasos excessivos e garantindo proteção judicial adequada em caso de omissões estatais.

Nesse sentido, e por meio da análise do caso, torna-se possível afirmar que um aspecto central foi a constatação de que a situação do povo Xucuru reflete a vulnerabilidade enfrentada pelos povos indígenas no Brasil. A vulnerabilidade do povo Xucuru ficou evidenciada não apenas na dificuldade de acesso à terra, mas também na exposição contínua a conflitos armados, perseguições e insegurança alimentar e cultural. A omissão estatal contribuiu para perpetuar essa condição, negando ao grupo indígena o pleno gozo de seus direitos humanos e culturais (Corte IDH, 2018).

Dessa forma, a decisão da Corte reforçou a compreensão de que a proteção dos direitos territoriais indígenas está diretamente relacionada à superação de práticas discriminatórias e à construção de mecanismos estatais que assegurem efetivamente a igualdade material e o respeito à diversidade étnica e cultural. O julgamento do caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil estabeleceu um precedente relevante ao responsabilizar o Estado brasileiro por falhas na garantia do direito à propriedade coletiva indígena. Ao reconhecer a relação entre morosidade estatal, vulnerabilidade social e discriminação estrutural, a Corte reafirmou que os povos indígenas não podem ser privados de seus direitos territoriais sob justificativas administrativas ou judiciais. Mais do que a reparação do povo Xucuru, a decisão possui caráter paradigmático, pois impõe ao Brasil a obrigação de estruturar políticas públicas efetivas para garantir a demarcação de terras indígenas em prazos razoáveis, fortalecendo a proteção de comunidades vulneráveis diante da herança histórica de exclusão e discriminação (Corte IDH, 2018).

O Caso Herzog e outros vs. Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018. O jornalista Vladimir Herzog, então diretor de jornalismo da TV Cultura, foi convocado a prestar depoimento no Departamentos de Operações Internas e nos Centros de Operações de Defesa Interna DOI-CODI de São Paulo em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar brasileira. Ao comparecer voluntariamente, foi ilegalmente detido, submetido a interrogatórios sob tortura e posteriormente assassinado. As autoridades militares divulgaram uma versão oficial

de suicídio forjado, acompanhada de fotografias manipuladas, em tentativa de ocultar o crime (Corte IDH, 2018).

Além disso, o caso insere-se no contexto da chamada “Operação Radar”²⁶, dirigida contra intelectuais e jornalistas acusados de ligação com o Partido Comunista Brasileiro. O assassinato de Herzog, amplamente divulgado à época, tornou-se símbolo das violações sistemáticas de direitos humanos praticadas pelo regime militar brasileiro, em especial prisões arbitrárias, tortura e execuções extrajudiciais (Corte IDH, 2018).

Apesar da redemocratização, a busca por justiça permaneceu bloqueada. A Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) foi utilizada, juntamente com institutos como prescrição e coisa julgada, para impedir a responsabilização penal dos agentes envolvidos. Tentativas de investigação no âmbito interno foram arquivadas, inclusive no processo instaurado em 2008 pelo Ministério Público Federal, consolidando um cenário de impunidade estrutural. A luta pela verdade e justiça foi conduzida pela família de Herzog, em especial por sua esposa, Clarice Herzog, e seus filhos, que denunciaram o caso em instâncias internacionais, culminando no exame pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e posterior julgamento pela Corte IDH (Corte IDH, 2018).

Na sentença de 15 de março de 2018, a Corte IDH considerou que o Brasil foi responsável internacionalmente pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog, caracterizadas como crime contra a humanidade. Como medidas impostas, o Brasil teve por obrigação reabrir investigações criminais de forma completa, imparcial e efetiva, superando os obstáculos da Lei de Anistia e reconhecendo a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, bem como realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, publicização da sentença e preservação da memória de Herzog como vítima da repressão de Estado, além de indenizar as vítimas por danos materiais e imateriais, incluindo compensação econômica, além de medidas de assistência psicológica. A repressão do regime militar brasileiro operou de forma

²⁶ A Operação Radar surgiu como uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e desmantelar o PCB e seus membros, mas a Operação não se limitava a deter, tendo também como objetivo matar seus dirigentes. A Operação teve início em 1973, conduzida pelo Centro de Informação do Exército (CIE), em conjunto com o DOI-CODI do II Exército. A ofensiva funcionou entre março de 1974 e janeiro de 1976 (Corte IDH, 2018, p. 25).

seletiva contra opositores. Herzog foi perseguido não apenas por sua atividade profissional, mas por sua suposta filiação ao Partido Comunista Brasileiro, expondo o caráter discriminatório da repressão de Estado (Corte IDH, 2018).

O Brasil possui outra condenação relevante que envolve a discussão de direitos sociais, sendo o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil. O caso, de acordo com a Comissão Interamericana, se relaciona à explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998 (Corte IDH, 2020). Sessenta e quatro pessoas faleceram em decorrência do fato e outras seis sobreviveram, sendo que entre as vítimas constavam vinte e duas crianças. Entre as vítimas fatais, estavam 40 mulheres, sendo 19 delas meninas e um menino. Dentre os sobreviventes, havia três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Quatro das mulheres que faleceram estavam grávidas. Importa destacar que nenhum dos sobreviventes recebeu o atendimento médico necessário para a recuperação das sequelas físicas e emocionais causadas pelo desastre (Corte IDH, 2020).

No caso, a Corte condenou o Estado brasileiro pela violação do direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos), do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, do direito das crianças, do direito à igualdade e proibição de discriminação (artigo 24), do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (artigo 25), considerando que não houve a devida investigação dos fatos, tampouco a ideal punição dos responsáveis, e do direito à integridade dos familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão (artigo 5) (Organização dos Estados Americanos), considerando que a atividade realizada no âmbito da fábrica de fogos de artifício era, à época dos fatos, a principal e única opção de trabalho dos habitantes do município. Estes, pela “situação de pobreza, não tinham outra alternativa senão aceitar um trabalho como aquele ali desenvolvido, considerado de alto risco, com baixa remuneração e sem medidas de segurança adequadas” (Corte IDH, 2020, p. 4).

Com base no artigo 1.1 da Convenção, verifica-se que os Estados-parte assumem a obrigação de respeitar e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos consagrados no tratado. Dessa forma, torna-se possível afirmar que a responsabilidade internacional do Estado decorre de atos comissivos e de atos

omissivos que tenham relação a quaisquer de seus órgãos, poderes ou autoridades, independentemente de sua posição hierárquica, quando resultarem em violação de direitos previstos na Convenção. Daí o destaque da Corte com relação à condenação do estado pela “falta de fiscalização que ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho” (Corte IDH, 2020, p. 43), ambos protegidos pelo texto do artigo 26 da Convenção Americana.

Inclusive, destaca-se o apontamento realizado pelo Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, o qual deixou evidente que a jurisprudência da Corte IDH consagra, no artigo 26 da Convenção Americana, tanto obrigações de cumprimento imediato, como a adoção de medidas eficazes para garantir, sem discriminação, o exercício dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, por exemplo, quanto os deveres de realização progressiva, que impõem aos Estados a responsabilidade de avançar, continuamente e com máxima diligência, na efetivação desses direitos. Além disso, a Corte reconhece que a natureza progressiva dessas obrigações não exime os Estados do dever de não regressividade, devendo-se evitar retrocessos em relação a direitos já concretizados (Corte IDH, 2020). Verifica-se, portanto, que as obrigações de respeito, garantia e adequação normativa interna, previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção, tornam-se elementos centrais para assegurar a efetividade do sistema interamericano de proteção (Corte IDH, 2020).

Em especial atenção às situações de discriminação envolvidas no caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, a Corte busca deixar evidente o fato de que a explosão “ocorreu em uma fábrica de fogos de propriedade privada” (Corte IDH, 2020, p. 42), o que faz com que se examine “as circunstâncias particulares do caso e a concretização das obrigações de garantia, para estabelecer se é atribuível ao Estado responsabilidade internacional no caso concreto” (Corte IDH, 2020, p. 42). Sobre tal ponto, o tribunal da Corte destacou que, diante da natureza perigosa da atividade de fabricação de fogos de artifício, cabia ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para prevenir violações de direitos humanos, o que incluía regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança no trabalho, especialmente no tocante à manipulação de substâncias perigosas (Corte IDH, 2020).

Aliás, consta na sentença que:

a Constituição do Brasil e as leis nacionais sobre direitos trabalhistas e sobre direitos das crianças estabeleciam uma proibição absoluta do trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas, e que era um fato notório que na fábrica de fogos trabalhavam crianças, em alguns casos desde os seis anos (Corte IDH, 2020, p. 42).

Extrai-se daí a responsabilização do Estado em evitar violações e fiscalizar as condições de trabalho, especialmente em relação às crianças e menores de idade que ali estavam. Assim, verifica-se que, no entendimento da Corte Interamericana, incumbia ao Estado adotar medidas preventivas voltadas à proteção dos direitos das crianças, o que, no caso concreto, incluía o dever de fiscalizar as condições de trabalho e assegurar que menores de idade não fossem empregados na fábrica de fogos de artifício (Corte IDH, 2020).

Diante disso, a Corte Interamericana reconheceu que a questão jurídica central do caso dizia respeito à possível responsabilidade internacional do Estado, decorrente da omissão na fiscalização, o que teria resultado na violação do direito a condições de trabalho seguras, saudáveis e higiênicas, direito este garantido pelo artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2020). Inclusive, necessário se faz um destaque ao perfil discriminatório do evento, assunto que recebe especial atenção do tribunal da Corte IDH, ao passo que o órgão tem consolidado o entendimento de que os Estados possuem a obrigação de abster-se de adotar normas discriminatórias, bem como de eliminar disposições legais com esse caráter, combater práticas discriminatórias e instituir medidas normativas que assegurem a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei (Corte IDH, 2020).

Nesse sentido, consideram-se os argumentos da Comissão, que revelam a discriminação sofrida pelas vítimas especialmente por sua condição de “mulheres e afrodescendentes, quanto por sua situação de pobreza, bem como pela falta de adoção de medidas de ação positiva para garantir seus direitos convencionais” (Corte IDH, 2020, p. 53). A Corte, de acordo com o que se extrai da prova testemunhal, reconheceu que as supostas vítimas, em razão da discriminação estrutural associada à condição de pobreza, não dispunham de alternativas de subsistência e, por isso, foram levadas a aceitar trabalho em condições de extrema vulnerabilidade, incompatíveis com os preceitos da Convenção Americana e que, em

última instância, contribuíram diretamente para sua vitimização. A senhora Leila Cerqueira dos Santos afirmou em sede de depoimento:

Só este trabalho estava disponível, porque ou trabalhávamos na fábrica ou em casas de família, mas muitas famílias não nos empregavam porque pensavam que éramos de um bairro pobre e que poderíamos furtar ou cometer furtos, e então nos discriminavam, não nos aceitavam (Corte IDH, 2020, p. 55).

Nesse sentido, verifica-se que, devido ao baixíssimo nível de escolaridade, somado ao estigma social que os rotulava como pouco confiáveis, as vítimas tinham no trabalho oferecido na fábrica, praticamente, a única alternativa de subsistência, diante da ausência de outras oportunidades de emprego. Esses fatores se somavam a desvantagens econômicas e sociais, causando um fenômeno que a sentença descreve como “uma confluência de fatores de discriminação” (Corte IDH, 2020. p. 55).

A Corte Interamericana reconheceu que as supostas vítimas do caso estavam submetidas a múltiplas formas de discriminação estrutural e interseccional, associadas à condição de pobreza, ao pertencimento étnico-racial, como mulheres e meninas afrodescendentes e, em alguns casos, à gravidez. Essa confluência de fatores resultou em desvantagens comparativas agravadas, que limitaram severamente suas alternativas de subsistência, levando-as a aceitar trabalho em condições exploratórias e perigosas, conforme relatos da sentença (Corte IDH, 2020).

A Corte IDH considera ainda que a situação de vulnerabilidade era de pleno conhecimento do Estado, conforme dados oficiais que indicavam a precariedade socioeconômica da região e a desigualdade de acesso a empregos formais por mulheres negras. Nesse contexto, a Corte destacou que o Estado tinha uma obrigação reforçada de fiscalização e proteção, especialmente quanto às condições de saúde, segurança e higiene no trabalho. Ao falhar nesse dever, o Estado não apenas deixou de assegurar o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, como também contribuiu para perpetuar e agravar o ciclo de discriminação estrutural ao qual estavam submetidas as vítimas (Corte IDH, 2020).

O caso representa um marco na jurisprudência interamericana sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), especialmente no que se

refere ao direito ao trabalho digno, à proteção da infância e à prevenção de discriminação estrutural (Parra Vera, 2018). Dessa forma, o caso é paradigmático para compreender a relação entre violência estrutural, vulnerabilidade social e violações massivas de direitos humanos.

Ao reconhecer a responsabilidade do Brasil por não fiscalizar adequadamente atividades econômicas de alto risco e por perpetuar a exploração de grupos em situação de vulnerabilidade, a sentença fortalece a compreensão de que os Estados têm a obrigação positiva de assegurar igualdade material, trabalho decente e proteção integral da infância (Corte IDH, 2020).

O Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil (2021) trata da morte de Márcia Barbosa de Souza, uma jovem de 20 anos de idade à época dos fatos, vítima de homicídio por um então deputado estadual, o senhor Aécio Pereira de Lima, ocorrido no Estado da Paraíba em 1998 (Corte IDH, 2021). O processo diz respeito, sobretudo, à falta de devida diligência do Estado brasileiro na investigação do crime, especialmente diante das alegações de participação de um deputado estadual, cuja condição de parlamentar resultou em prerrogativas que dificultaram a responsabilização penal. A Corte Interamericana analisou não apenas as falhas investigativas, mas também os efeitos da impunidade sobre os familiares da vítima (Corte IDH, 2021).

O caso envolve, de forma central, um grupo vulnerável composto por uma mulher, jovem, exposta à violência de gênero, e por familiares afetados pela ausência de resposta estatal, sendo destacada pela Corte a situação particular da mãe da vítima, uma pessoa idosa, cuja condição acentua o sofrimento gerado pela longa duração da impunidade (Corte IDH, 2021). Nesse sentido, o Tribunal enfatizou que a falta de diligência investigativa, ao impedir o esclarecimento da eventual participação de outras pessoas no homicídio, produz efeitos agravados sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade. Assim, registrou que:

o sofrimento gerado pela impunidade derivada da flagrante falta de devida diligência [...] bem como o particular efeito negativo da impunidade prolongada sobre pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como a mãe da Márcia, que é uma pessoa idosa, serão considerados (Corte IDH, 2021, p. 50).

A análise da Corte demonstra que a resposta inadequada do Estado ao homicídio de Márcia Barbosa evidencia um padrão de discriminação estrutural que afeta, de maneira mais intensa, mulheres vítimas de violência de gênero e familiares que já se encontram em condições pessoais de fragilidade, como idosos (Corte IDH, 2021). Tais elementos serão aprofundados no próximo tópico do capítulo, dedicado à discussão da discriminação estrutural no âmbito das decisões da Corte Interamericana.

O julgamento do Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil pela Corte IDH representa um marco na responsabilização estatal por violações relacionadas à violência contra defensores de direitos humanos no contexto da luta pela terra no Brasil. O assassinato do advogado sindical Gabriel Sales Pimenta, em 1982, e a subsequente impunidade revelam não apenas falhas institucionais, mas também a persistência de um padrão estrutural de violência e vulnerabilidade que atinge trabalhadores rurais e seus representantes, em especial na região amazônica. Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, no Pará, atuava na defesa de agricultores contra grandes proprietários de terras. Em razão de sua militância, sofreu constantes ameaças de morte desde 1981. Apesar de ter denunciado essas ameaças à Secretaria de Segurança Pública do Pará, não recebeu proteção adequada (Corte IDH, 2022). Em 18 de julho de 1982, Pimenta foi assassinado em via pública, com disparos de arma de fogo, mesmo havendo testemunhas oculares. O caso, embora respaldado por provas e indícios consistentes, arrastou-se por décadas sem condenações. Em 2006, a Justiça brasileira declarou a prescrição da ação penal, perpetuando a impunidade (Corte IDH, 2022).

A Corte IDH destacou que o crime ocorreu em um contexto de violência no campo, em que defensores de trabalhadores rurais frequentemente eram alvos de homicídios, perseguições e ameaças, sem resposta efetiva do Estado. A falta de diligência adequada e a morosidade processual caracterizaram uma violação do dever de investigar com seriedade e eficácia (Corte IDH, 2022).

O tribunal da Corte, por sua vez, concluiu que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos. 8.1 e 25 da Convenção Americana), o direito à verdade e o direito à integridade pessoal (artigo 5.1), em prejuízo dos familiares de Gabriel Sales Pimenta (Corte IDH, 2022). As medidas de reparação

incluíram indenizações por danos materiais e morais à mãe e irmãos de Gabriel Sales Pimenta, atenção psicológica e psiquiátrica aos familiares, especialmente irmãos, medidas de memória e reconhecimento, como a nomeação de uma praça, em Marabá, com o nome de Gabriel Sales Pimenta e a criação de um espaço de memória, em Juiz de Fora, para homenagear defensores de direitos humanos, além da determinação de realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro (Corte IDH, 2022).

O caso evidencia o contexto de violência e vulnerabilidade dos defensores do direito à terra no Brasil, ao passo que Gabriel Sales Pimenta, como advogado de trabalhadores rurais em conflitos agrários, encontrava-se em uma posição de alto risco, já que a região amazônica era marcada por relações de poder desiguais entre latifundiários e camponeses (Corte IDH, 2022). O caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil reafirma que a impunidade em crimes contra defensores de direitos humanos constitui violação de direitos fundamentais e decorre de falhas institucionais enraizadas em contextos de desigualdade social e política.

No que diz respeito ao Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil, representa um marco na análise da violência estatal em contextos de mobilização social no país. Trata-se de uma demanda levada à Corte IDH em razão da repressão violenta sofrida por trabalhadores rurais durante manifestações em 2000, no Paraná (Corte IDH, 2024).

A sentença de 16 de novembro de 2023 reconheceu violações de direitos humanos em desfavor de centenas de pessoas, entre as quais se destaca o senhor Tavares Pereira, que faleceu em decorrência da atuação policial. Posteriormente, em 15 de outubro de 2024, a Corte IDH emitiu uma decisão de interpretação da sentença, esclarecendo aspectos relacionados à identificação das vítimas, à aplicação do artigo 35.2 do Regulamento da Corte e à análise das detenções arbitrárias:

Em 16 de novembro de 2023, a Corte Interamericana proferiu a Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso *Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*, a qual foi notificada às partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante também “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana”) em 14 de março de 2024.

1. Em 12 de junho de 2024, os representantes apresentaram um pedido de interpretação relacionado (i) ao reconhecimento do caráter de vítimas e à aplicação da exceção prevista no artigo 35.2 do Regulamento da Corte; (ii)

ao reconhecimento da condição de vítimas das pessoas indicadas no Anexo III da Sentença; e (iii) às detenções arbitrárias e o reconhecimento da violação à liberdade pessoa (Corte IDH, 2024, p. 2).

Em relação aos fatos do caso, em 2 de maio de 2000, uma manifestação de trabalhadores rurais sem-terra no estado do Paraná foi alvo de repressão pela Polícia Militar. O uso desproporcional da força resultou na morte de Tavares Pereira, ferimentos em dezenas de pessoas e detenções arbitrárias. Segundo os autos, a violência estatal se manifestou de forma indiscriminada, atingindo tanto participantes da marcha quanto pessoas que se encontravam nas proximidades. Ao todo, a Comissão Interamericana identificou 287 supostas vítimas de violações, incluindo mortos, feridos e detidos (Corte IDH, 2024). A investigação e o processo judicial interno revelaram falhas, como a ausência de responsabilização dos agentes envolvidos, ineficácia na coleta de provas e negligência em garantir justiça às vítimas e seus familiares.

Na sentença de mérito, a Corte reconheceu a violação dos seguintes direitos da Convenção Americana: direito à vida (artigo 4); à integridade pessoal (artigo 5); à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13); à liberdade de reunião (art. 15); direitos da criança (artigo 19); liberdade de circulação e residência (artigo 22); garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1), especialmente em relação aos familiares e às vítimas feridas. Destaca-se que 197 pessoas foram confirmadas como vítimas diretas, listadas nos Anexos I e II da sentença, com direito às reparações (Corte IDH, 2024).

Houve, em meio às medidas, indenizações por danos morais e materiais aos familiares de Tavares Pereira e às demais vítimas de ferimentos, bem como o país teve que promover investigações eficazes para identificar e sancionar os responsáveis pela violência. Dentre as garantias de não repetição, destacaram-se a capacitação das forças de segurança em protocolos de direitos humanos, o fortalecimento de mecanismos de controle sobre o uso da força em manifestações e a adoção de políticas públicas voltadas à proteção de manifestantes e trabalhadores rurais (Corte IDH, 2024).

O caso revela elementos claros de vulnerabilidade social, ao passo que os trabalhadores rurais, majoritariamente vinculados ao movimento sem-terra, encontravam-se em posição de fragilidade socioeconômica e de marginalização

política. O Caso reafirma, portanto, a centralidade do Sistema Interamericano na proteção de direitos em contextos de repressão estatal a movimentos sociais. A decisão da Corte IDH não apenas buscou reparar os danos individuais das vítimas, mas também enfrentou as dimensões estruturais da violência. O reconhecimento de que a violência policial contra manifestantes configura violação de direitos humanos contribui, portanto, para consolidar parâmetros internacionais sobre o uso da força em protestos sociais. Além disso, a análise da vulnerabilidade das vítimas permite compreender como fatores de desigualdade estrutural, como pobreza, marginalização política e criminalização de movimentos sociais, ampliam a necessidade de medidas de proteção diferenciadas (Saldanha; Bohrz, 2017).

O Caso Honorato e outros vs. Brasil examina a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela morte de doze pessoas durante a chamada “Operação Castelinho”, realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 5 de março de 2002 (Corte IDH, 2023). A Comissão Interamericana entendeu que as mortes ocorreram em decorrência do uso excessivo e desproporcional da força policial, bem como da ausência de uma investigação conduzida com a devida diligência, em prazo razoável e conforme os padrões internacionais de proteção à vida. Além disso, a impunidade persistente gerou efeitos gravosos sobre a integridade psíquica dos familiares das vítimas, que não receberam reparação adequada (Corte IDH, 2023).

O caso evidencia a posição de vulnerabilidade socioeconômica e estrutural das vítimas e de seus familiares, que pertenciam a segmentos sociais marcados por baixa inserção social, estigmatização, histórico de violência estatal e limitações no acesso a mecanismos de justiça e proteção institucional (Corte IDH, 2023). A Corte destacou que, diante dessas condições, o sofrimento decorrente da impunidade e da ausência de esclarecimento é o ponto mais questionado no âmbito da sentença (Corte IDH, 2023). Assim, reconheceu-se que a forma como as vítimas foram privadas de suas vidas, somada às deficiências investigativas, intensificou a angústia experimentada pelos familiares, violando sua integridade pessoal (Corte IDH, 2023).

Ao revelar como a violência policial letal e a falta de resposta estatal afetam de maneira desproporcional grupos sociais marginalizados, o caso demonstra a persistência de dinâmicas de discriminação estrutural, que produzem camadas adicionais de desproteção e vulnerabilidade. Esses elementos serão examinados de

forma aprofundada no próximo tópico do capítulo, dedicado à análise da discriminação estrutural no âmbito das decisões da Corte Interamericana.

O Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos cometidas contra crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social (Corte IDH, 2024). A Corte Interamericana examinou falhas graves na proteção integral que o Estado deveria assegurar, especialmente diante de episódios de violência, negligência institucional e ausência de medidas eficazes para prevenir danos previsíveis (Corte IDH, 2024). A sentença destaca que o Estado não garantiu mecanismos adequados de prevenção, proteção e reparação, apesar de conhecer o contexto de risco ao qual as vítimas estavam expostas (Corte IDH, 2024).

O caso coloca em evidência um grupo vulnerável composto por crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de desenvolvimento exige proteção especial e reforçada (Corte IDH, 2024). A Corte sublinhou que a vulnerabilidade dessa população decorre de fatores, como idade, estágio de desenvolvimento, maturidade e condições particulares de vida, elementos que aumentam a probabilidade e a gravidade das violações de direitos humanos (Corte IDH, 2024). Além disso, o Tribunal observou que, no caso de meninas, os riscos são agravados em razão de padrões históricos de discriminação, que contribuem para maior exposição à violência, especialmente à violência sexual.

A sentença também destaca que a situação das vítimas era marcada por pobreza, entendida pela Corte como um fator adicional de vulnerabilidade e como elemento que aprofunda o impacto das violações. Nos termos do Tribunal, diversas decisões já reconheceram que a pobreza intensifica processos de exclusão, marginalização e desproteção estatal, funcionando como dimensão estrutural que agrava a vitimização (Corte IDH, 2024).

Assim, o Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil evidencia como a conjugação entre idade, condição socioeconômica, gênero e contexto de risco negligenciado pelo Estado produz um quadro complexo de vulnerabilidade. Esses elementos refletem mecanismos de discriminação estrutural, especialmente no que diz respeito à proteção insuficiente de crianças e adolescentes pobres, e serão aprofundados no próximo tópico do capítulo.

O Caso da Silva e outros vs. Brasil refere-se à responsabilização internacional do Estado brasileiro por falhas na investigação do homicídio de Manoel Luiz da Silva, trabalhador rural assassinado em 19 de maio de 1997 no município de São Miguel de Taipu, Paraíba (Corte IDH, 2024). A Corte considerou que o Estado não assegurou a devida diligência investigativa, violou a garantia de prazo razoável no processo penal iniciado e comprometeu os direitos à verdade e à integridade pessoal dos familiares da vítima (artigos 5, 8, 13 e 25 da Convenção Americana).

O grupo vulnerável destacado no caso compreende trabalhadores rurais sem-terra ou acampados, particularmente aqueles que operam em contextos de conflito agrário, inseridos em condições de privação socioeconômica, baixa escolaridade, limitado acesso à justiça e dependência de ações estatais para proteção de direitos. Nesse sentido, a Corte reconhece que o contexto de violência no campo configura um ambiente de vulnerabilidade estrutural, visto que esses trabalhadores são mais suscetíveis a homicídios, negligência institucional e impunidade estatal (Corte IDH, 2024). Além disso, os familiares da vítima, inseridos em condições de fragilidade econômica e social, também se enquadram como parte de um segmento vulnerável, uma vez que a ausência de respostas e de reparação adequada pelo Estado amplifica seu sofrimento e agrava a violação dos direitos à integridade psíquica e moral (Corte IDH, 2024).

Desse modo, o caso evidencia como a combinação entre trabalho rural, privação socioeconômica e negligência estatal faz com que essa categoria de trabalhadores se encontre em situação estruturalmente vulnerável. Esses elementos serão abordados de forma aprofundada no próximo tópico do capítulo dedicado à discriminação estrutural, em que se examinarão os mecanismos pelos quais o Estado perpetua ou tolera desigualdades sistemáticas que atingem trabalhadores rurais em contextos de conflito por terra.

O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil examina a responsabilidade internacional do Estado diante da ausência de resposta judicial adequada e da perpetuação da impunidade em um crime de racismo ocorrido no ambiente laboral, em março de 1998 (Corte IDH, 2024). Tais fatos, apresentados à Corte, inserem-se em um quadro mais amplo de discriminação e falta de acesso à justiça da população afrodescendente, especialmente das mulheres negras, conforme apontado pela Comissão Interamericana.

No que diz respeito ao perfil das vítimas, é indispensável reconhecer que a Corte considera que a situação de vulnerabilidade das trabalhadoras foi acentuada pela assimetria de poder inerente às relações de emprego, o que já as coloca em posição estruturalmente fragilizada diante de violações de direitos (Corte IDH, 2024). Ademais, a jurisprudência da Corte tem reiterado que a vulnerabilidade pode ser agravada quando há fatores simultâneos de exclusão, tais como raça, gênero e pobreza. Em precedentes relativos a outros contextos nacionais, a Corte observou que grupos historicamente marginalizados experimentam condições de vulnerabilidade intensificadas pela discriminação institucionalizada, o que contribui para reforçar o caráter estrutural dessas violações (Corte IDH, 2024). Embora tais situações não digam respeito diretamente ao caso brasileiro, a Corte utiliza esses parâmetros para iluminar como padrões discriminatórios sistêmicos aprofundam a vulnerabilidade de grupos específicos (Corte IDH, 2024).

Nessa mesma linha interpretativa, o Tribunal reconhece, de forma constante, que pessoas afrodescendentes encontram-se em situação de vulnerabilidade frente à discriminação racial, e que, quando verificados padrões de discriminação racial estrutural, impõe-se aos Estados uma obrigação reforçada de promoção da igualdade de condições, inclusão e participação social (Corte IDH, 2024). No caso das vítimas brasileiras, essa compreensão é ainda mais evidente, uma vez que, segundo a própria perícia citada nos autos, as trabalhadoras compartilham fatores específicos de discriminação que afetam as pessoas afrodescendentes, as mulheres e aquelas em situação de pobreza, enfrentando, simultaneamente, uma forma interseccional de exclusão (Corte IDH, 2024). Essa confluência de fatores acentuou sua vulnerabilidade, que foi agravada pela revitimização, pelo prolongamento da impunidade e pela ausência de diligência estatal adequada para enfrentar a prática do racismo ocorrido no âmbito profissional.

Desse modo, o caso evidencia como violências estruturais, especialmente aquelas marcadas pela intersecção entre raça, gênero e classe, produzem contextos de fragilidade nos quais a violação inicial é ampliada pela omissão estatal. Por sua relevância, esse caso será aprofundado no próximo tópico do capítulo, dedicado à discriminação estrutural, no qual serão analisados, de forma mais detalhada, os mecanismos institucionais que perpetuam desigualdades e comprometem a proteção efetiva dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados no Brasil.

Em relação a outro caso da Corte, o Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil, refere-se ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor de direitos humanos, ocorrido em 29 de junho de 2002, no estado da Paraíba. Muniz da Silva era dirigente da Associação de Trabalhadores Rurais de Itabaiana e atuava em conflitos agrários locais, denunciando abusos e reivindicando direitos fundiários (Corte IDH, 2024). Na data dos fatos, ele foi visto pela última vez conduzindo um trator em direção à Fazenda Tanques, área de intensos conflitos por terra. Posteriormente, o trator foi encontrado sem sinais claros de investigação imediata. Desde então, o paradeiro de Muniz da Silva permanece desconhecido (Corte IDH, 2024).

A Corte destacou que o desaparecimento ocorreu em um contexto de violência agrária na Paraíba, marcado pela atuação de milícias e grupos armados, muitas vezes, com participação de policiais e militares, contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos. A Corte também declarou a responsabilidade internacional do Brasil por múltiplas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, como os direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade (artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da CADH), em virtude do desaparecimento forçado; direito de defender os direitos humanos, pela perseguição relacionada ao papel de liderança de Muniz da Silva como dirigente rural; direitos à verdade, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos. 8.1, 25.1 e 13), devido à falta de diligência na investigação e à demora injustificada e direitos da família e da criança (artigos 17 e 19), em razão dos impactos sobre sua esposa, filhos e outros familiares, especialmente os danos diferenciados a seu filho menor de idade à época (Corte IDH, 2024).

A Corte também responsabilizou o Brasil por não ter tipificado o crime de desaparecimento forçado em sua legislação no momento dos fatos, em descumprimento ao artigo 2 da CADH e à Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP). Dentre as reparações impostas, incluem-se a busca efetiva e imediata da vítima ou de seus restos mortais, como garantia do direito dos familiares à verdade; indenizações pecuniárias por danos materiais, incluindo perda de rendimentos e danos imateriais, considerando o impacto no projeto de vida dos familiares; bem como a realização de um ato público

de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas às vítimas; a publicação e difusão da sentença em meios de comunicação oficiais e acessíveis; a assistência psicológica e social aos familiares. Como garantias de não repetição, a sentença determinou a elaboração de diagnóstico nacional sobre defensores de direitos humanos em conflitos no campo, com adoção de medidas específicas de proteção; a tipificação adequada do crime de desaparecimento forçado na legislação penal, em conformidade com a CADH e a CIDFP; o fortalecimento da atuação estatal para garantir investigações independentes e céleres em casos de violência no campo e a Capacitação das autoridades judiciais e policiais sobre o tratamento de casos envolvendo defensores de direitos humanos e trabalhadores rurais (Corte IDH, 2024).

A Corte destacou ainda que o caso se insere em um contexto de vulnerabilidade de trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos no Brasil. O desaparecimento de Muniz da Silva está diretamente ligado à sua atuação na defesa de direitos fundiários, o que o tornou alvo em um cenário de violência agrária estrutural. A decisão reconhece que o Estado brasileiro não adotou um enfoque interseccional e estrutural na investigação, falhando em considerar a condição de Muniz como trabalhador rural e líder comunitário, o que representa uma forma de discriminação indireta e estrutural (Corte IDH, 2024).

Outrossim, o também reforça a compreensão de que o desaparecimento forçado, além de violar direitos individuais, está profundamente relacionado a padrões de violência estrutural contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos no Brasil. A sentença vai além das reparações individuais, impondo ao Estado brasileiro obrigações voltadas ao enfrentamento da impunidade, à proteção de defensores e à garantia de não repetição em um contexto marcado pelo conflito fundiário e pela violência no campo (Corte IDH, 2024).

A Corte, contudo, prosseguiu com a análise de outras violações, concluindo que o Estado também falhou em seu dever de devida diligência no processo penal. A investigação inicial foi falha, pois não explorou todas as hipóteses de autoria (incluindo a intelectual), não confirmou se os projéteis que atingiram a vítima foram disparados pelas armas apreendidas na fazenda onde o crime ocorreu e não conduziu diligências fundamentais para o esclarecimento dos fatos. A falta de investigação da possível autoria intelectual e a não consideração do contexto de

violência contra trabalhadores rurais em que o crime ocorreu também foram pontos cruciais (Corte IDH, 2024).

A sentença da Corte no caso da Silva e outros vs. Brasil (2025) contextualiza o caso no grave quadro de violência contra trabalhadores rurais, onde há um elevado índice de impunidade. O documento reconhece que Manoel Luiz da Silva foi vítima desse contexto de desigualdade e violência no campo.

Como medidas de satisfação, essas incluem a publicação do resumo da Sentença em Diário Oficial, a publicação da sentença completa em sites governamentais por um ano, a divulgação da sentença em redes sociais com um vídeo institucional e a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas (Corte IDH, 2025). Ademais, dentre as determinações, restou definido que o Estado elaborasse e implementasse um sistema regional específico no estado da Paraíba para coletar dados e estatísticas sobre a violência contra trabalhadores rurais, a fim de avaliar o tipo, a prevalência e os padrões dessa violência.

Ainda, restou fixado que fosse promovida a criação de um banco de dados público com informações de registros públicos, para garantir a disponibilidade e a transparência dessas informações, além de estabelecer que o Estado promova a criação de câmaras especiais nos tribunais internos para lidar com temas agroambientais, dada a complexidade desses conflitos, assegurando assim, os direitos das populações rurais, como moradia, educação e alimentação adequada (Corte IDH, 2025). A Corte enquadra o caso na grave realidade de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores no Brasil. A sentença reconhece que o homicídio de Manoel Luiz da Silva não foi um evento isolado, mas sim parte de um contexto sistêmico de violência no campo, agravado pela impunidade. Por fim, destaca-se que, embora o termo "vulnerabilidade" não seja utilizado explicitamente para nomear uma violação autônoma, a sentença implicitamente vincula a falha do Estado à vulnerabilidade histórica e à desigualdade que afetam esses grupos.

O Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil versa sobre a responsabilidade internacional do Estado diante da violação dos direitos territoriais, culturais e sociais de dezenas de comunidades quilombolas, situadas no município de Alcântara, no Maranhão (Corte IDH, 2024). A disputa jurídica relaciona-se às remoções, restrições territoriais e impactos socioeconômicos decorrentes da

instalação e expansão do Centro de Lançamento de Alcântara, cuja implementação afetou, por décadas, a posse tradicional das terras ocupadas por povos quilombolas (Corte IDH, 2024). A Corte examinou a situação histórica de deslocamentos compulsórios, ausência de titulação e precariedade das políticas estatais voltadas à proteção das comunidades tradicionais.

Ao longo da tramitação, a Comissão Interamericana destacou que o acordo apresentado pelo Estado brasileiro, que contemplava a promessa de titulação de 78.105 hectares, não assegurava garantias mínimas às comunidades atingidas, em razão de prever apenas um prazo extenso para início do procedimento administrativo, sem mecanismos que confirmassem seu cumprimento (Corte IDH, 2024). Tal proposta foi considerada insuficiente para proteger direitos já violados, colocando as comunidades em uma condição adicional de vulnerabilidade em relação ao Estado, sobretudo pela ausência de segurança jurídica quanto aos efeitos de eventual descumprimento (Corte IDH, 2024).

A Corte, ao assumir jurisdição sobre a matéria, delimitou seu exame aos fatos ocorridos após a aceitação da competência contenciosa pelo Brasil, em dezembro de 1998. Nesse marco temporal, avaliou não apenas o conjunto de 171 comunidades quilombolas de Alcântara, mas também a situação específica de vulnerabilidade prolongada enfrentada por 31 dessas comunidades ao longo de aproximadamente 25 anos, considerando se o Estado adotou medidas compatíveis com a Convenção Americana (Corte IDH, 2024).

Relatórios internacionais também contribuíram para a compreensão da gravidade do quadro. Em 2016, a Relatora Especial da ONU sobre questões de minorias apontou que as comunidades quilombolas estavam entre as parcelas da população brasileira mais afetadas pela exclusão social e econômica (Corte IDH, 2024). Observou que tais comunidades enfrentam racismo, discriminação estrutural, violência, ausência de oportunidades educacionais, falta de acesso à saúde e à moradia, bem como precariedade de infraestrutura básica (Corte IDH, 2024). Ressaltou, ainda, que essa vulnerabilidade social impacta profundamente a capacidade de reivindicar direitos territoriais, ao passo que os processos de demarcação são frágeis, insuficientes e demasiadamente lentos de modo que, “no ritmo existente, seriam necessários cerca de 250 anos para concluir a demarcação de todas as terras quilombolas” (Corte IDH, 2024, p. 24).

Nesse contexto, a Corte reiterou que pessoas afrodescendentes sofrem discriminação racial estrutural e racismo institucional, o que as posiciona em situação de extrema vulnerabilidade, aumentando significativamente o risco de violação de seus direitos fundamentais (Corte IDH, 2024). Aplicado ao caso concreto, esse entendimento demonstra que a ausência de titulação, a insegurança territorial e a omissão prolongada do Estado agravam condições já marcadas por exclusão histórica, tornando indispensáveis ações afirmativas robustas para a superação das desigualdades e para a garantia da autodeterminação das comunidades quilombolas.

Diante disso, o caso evidencia que a situação das comunidades quilombolas de Alcântara não podem ser compreendida apenas como um conflito territorial, mas como expressão de racismo estrutural, vulnerabilidade agravada e discriminação institucional, razão pela qual será aprofundado no próximo tópico, dedicado ao fenômeno da discriminação estrutural no âmbito interamericano.

No próximo tópico, abordar-se-ão os casos e condenações brasileiras que evidenciam a prática da discriminação estrutural.

4.2. As condenações do Brasil na Corte Interamericana: análise das decisões acerca da discriminação estrutural

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem revelado, de forma consistente, que parte significativa das violações praticadas pelo Estado brasileiro decorre de padrões estruturais de discriminação, cujas raízes se encontram na formação histórica do país e na perpetuação de desigualdades sociais, econômicas e raciais. A jurisprudência interamericana evidencia que não se trata de eventos isolados, mas de práticas reiteradas que incidem, de maneira desproporcional, sobre grupos vulneráveis. Por essa razão, serão analisados neste capítulo os casos que abordam, expressamente, a condição de discriminação estrutural enfrentada pelas vítimas: *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* (2016), *Favela Nova Brasília* (2017), *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* (2020), *Barbosa de Souza* (2021), *Sales Pimenta* (2022), *Leite de Souza* (2024), *Da Silva* (2024), *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes* (2024) e o caso *Muniz da Silva* (2024), que servirão como base para a compreensão de como as

falhas estatais se consolidam em padrões discriminatórios que violam direitos fundamentais de grupos vulneráveis. O estudo dessas decisões permitirá identificar como a Corte tem construído parâmetros para superar tais desigualdades, bem como os desafios que persistem no cenário brasileiro.

Cumprido registrar, preliminarmente, que a abordagem sistemática da discriminação estrutural, pela Corte Interamericana, tem um marco paradigmático anterior, fixado no julgamento do Caso Campo Algodonero vs. México (2010). Na decisão, a Corte consolidou, pela primeira vez, a compreensão de que as decisões “tenham um efeito não somente reconstitutivo, mas também corretivo” (Corte IDH, 2010, p. 105). Trata-se, portanto, de julgamento inaugural na construção conceitual da discriminação estrutural no âmbito interamericano. Todavia, inicia-se a análise do capítulo com o Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), por constituir a primeira oportunidade em que essa mesma lógica foi aplicada diretamente ao Estado brasileiro. Assim, é no caso Fazenda Brasil Verde que inaugura, no contexto nacional, a responsabilização internacional do Brasil por práticas estruturais de discriminação, justificando-se, por essa razão, que a exposição dos casos brasileiros se inicie a partir dela.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o caso envolvendo a Fazenda Brasil Verde, no Pará, em que se alegava a prática sistemática de trabalho forçado e servidão por dívidas. A denúncia indicava que trabalhadores eram submetidos a condições análogas à escravidão, marcadas por ameaças, impedimento de locomoção, ausência ou precariedade de remuneração, endividamento forçado e negação de direitos básicos, como moradia, saúde e alimentação. Sustentou-se, ainda, que o Estado brasileiro, embora tivesse conhecimento das violações desde 1989, teria se omitido na adoção de medidas eficazes de prevenção, resposta e reparação, sendo-lhe também atribuída responsabilidade pelo desaparecimento de dois adolescentes, ocorrido em 1988 e não devidamente investigado pelas autoridades (Corte IDH, 2016).

De acordo com a sentença da Corte IDH, a Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia, no Sul do Pará, era, à época dos fatos, propriedade de João Luiz Quagliato Neto e possuía uma área de mais de 8 mil hectares dedicada à pecuária (Corte IDH, 2016, p. 32). Em dezembro de 1988 e janeiro de 1989, entidades, como a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição do

Araguaia, acompanhadas de familiares de dois adolescentes desaparecidos, denunciaram à Polícia Federal a ocorrência de trabalho escravo e o sumiço dos jovens Luís Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, que haviam sido recrutados para trabalhar na fazenda. A denúncia relatava que, ao tentarem fugir, os adolescentes foram ameaçados, forçados a retornar e, desde então, não foram mais vistos (Corte IDH, 2016).

Relatos constantes nos autos do caso da Fazenda Brasil Verde evidenciam que “os trabalhadores aliciados viajaram durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão” (Corte IDH, 2016, p. 40). Ao chegarem à fazenda, eram obrigados a entregar suas carteiras de trabalho, assinar documentos em branco e, em pelo menos um caso, houve adulteração da idade do trabalhador para encobrir a contratação de menor de idade. O conjunto de depoimentos revela que as promessas feitas antes da contratação eram falsas e que, na realidade, os trabalhadores enfrentavam condições degradantes de trabalho, com alimentação precária, água insalubre, jornadas extenuantes superiores a 12 horas diárias e descontos indevidos nos salários por alimentação e produtos fornecidos na própria fazenda (Corte IDH, 2016). Além disso, os empregados eram submetidos a constante vigilância armada, ameaças e impedimentos de locomoção, o que impedia sua saída do local e reforçava o ciclo de exploração. Tais circunstâncias, que incluíam isolamento geográfico e vigilância permanente, foram classificadas pelo Ministério Público como configuradoras de um sistema de cárcere privado, evidenciando a existência de um método sistemático de recrutamento fraudulento e de submissão à servidão por dívidas (Corte IDH, 2016).

Nesse sentido, a fundamentação da corte traz a evolução de sua jurisprudência no sentido de ampliar o conceito de escravidão tradicional para incluir formas análogas, que, embora assumam contornos distintos, mantêm características estruturais semelhantes, como o controle coercitivo sobre a pessoa, a supressão de sua autonomia e a exploração involuntária (Corte IDH, 2016). Assim, a Corte afirmou que práticas como a servidão devem ser tratadas com o mesmo rigor jurídico e as mesmas obrigações protetivas atribuídas à escravidão clássica (Corte IDH, 2016).

Inclusive, a Corte IDH tem reafirmado que a proteção dos direitos humanos não se restringe à abstenção estatal de violá-los, mas exige a implementação de medidas positivas por parte do Estado, que devem ser moldadas conforme as

circunstâncias específicas e as necessidades particulares dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em consonância com os artigos 6 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impõe-se ao Estado o dever de criar condições que impeçam a ocorrência de práticas, como a escravidão, a servidão, o tráfico de pessoas e o trabalho forçado (Organização dos Estados Americanos, 1969). Essa obrigação implica não apenas a repressão direta a tais violações por parte de agentes estatais, mas também a adoção de medidas eficazes para prevenir sua prática por terceiros, assegurando o exercício pleno e livre dos direitos fundamentais por todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição (Corte IDH, 2016).

Afirma que os Estados não apenas devem abster-se de violar os direitos humanos, mas têm o dever de adotar medidas integrais e eficazes para prevenir violações, especialmente nos casos de escravidão contemporânea, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado. Essa prevenção exige a existência de um marco normativo adequado, sua aplicação efetiva, bem como políticas públicas estruturadas para enfrentar riscos e fortalecer, institucionalmente, os mecanismos de resposta. Quando houver evidências de que certos grupos estão particularmente expostos a esses tipos de violações, as medidas preventivas devem ser reforçadas, em consonância com o caráter de norma imperativa da proibição da escravidão no Direito Internacional (Corte IDH, 2016).

Torna-se possível observar, então, que o dever de prevenção, conforme delineado pela própria Corte, “deve contar com um marco jurídico de proteção adequado, com uma aplicação efetiva do mesmo e políticas de prevenção e práticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias” (Corte IDH, 2016, p. 83). Contudo, tal obrigação é caracterizada como uma obrigação de meio, e não de resultado, de modo que sua violação não decorre automaticamente da ocorrência de uma lesão a um direito, mas sim da omissão do Estado em adotar medidas razoáveis e possíveis para evitar o risco, sobretudo quando há conhecimento prévio de sua existência. Assim, a responsabilização estatal depende da comprovação de que, no momento dos fatos, as autoridades sabiam ou deveriam saber da situação de risco real e imediato e, ainda assim, não tomaram providências adequadas (Corte IDH, 2016).

Além disso, a Corte enfatiza que o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no artigo 24 da Convenção Americana e relacionado à

obrigação geral do artigo 1.1, é transversal a todo o sistema interamericano. Tal princípio veda qualquer tratamento desigual, seja de fato ou de direito, tanto na formulação quanto na aplicação das leis internas. Qualquer forma de discriminação no exercício dos direitos garantidos pela Convenção implica, por si só, o descumprimento das obrigações internacionais do Estado e atrai sua responsabilidade internacional.

Desse modo, o vínculo entre a proteção dos direitos humanos e a garantia da igualdade é indissociável, sendo a discriminação estrutural um fator agravante na análise das violações (Corte IDH, 2016). Um dos aspectos centrais do caso foi o reconhecimento, pela Corte, da existência de discriminação estrutural.

No caso em específico, o voto do Juiz Mac Gregor evidencia a definição sobre a discriminação estrutural, Conforme destacado pelo magistrado, conceituação sobre o tema foi apresentada pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Observação Geral nº 3, ao dispor que há discriminação estrutural ou sistêmica quando se verificam padrões institucionais discriminatórios, tradições culturais excludentes, normas sociais e de gênero, bem como estereótipos preconceituosos que, de forma reiterada, produzem e reproduzem desigualdades, inclusive em razão da ausência de políticas públicas, regulamentações e serviços adequados voltados a determinados grupos (Corte IDH, 2016).

Além disso, tal aspecto assume especial relevância na medida em que as discriminações estruturais possuem um componente de continuidade histórica, perpetuando-se de forma sistêmica nas sociedades contemporâneas. Ademais, cumpre ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, esse elemento nem sempre foi devidamente reconhecido como central para a compreensão das desigualdades enfrentadas por grupos marginalizados e excluídos (Corte IDH, 2016).

Os trabalhadores resgatados pertenciam a grupos vulneráveis: eram majoritariamente negros, analfabetos, pobres e migrantes internos, inseridos em um ciclo de exclusão social que os tornava particularmente vulneráveis à exploração. Essa dimensão evidencia que a prática do trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, não resulta apenas de ações individuais de aliciadores ou fazendeiros, mas de um padrão sistêmico de desigualdade racial e socioeconômica enraizado na herança escravocrata do país. Assim, o caso reforça a necessidade de políticas

públicas não apenas repressivas, mas também voltadas à promoção da igualdade material, à inclusão social e ao combate ao racismo estrutural. O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2017, representa um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por execuções extrajudiciais, violência sexual e impunidade em operações policiais realizadas em comunidades periféricas. O caso está diretamente ligado a duas operações policiais ocorridas em 1994 e 1995, no Rio de Janeiro, nas quais houve graves violações de direitos humanos (Corte IDH, 2017). A decisão é paradigmática porque expõe o vínculo entre violência policial sistemática, racismo estrutural e vulnerabilidade socioeconômica, reconhecendo que moradores de favelas e periferias, especialmente jovens negros, são historicamente alvos de práticas abusivas de segurança pública.

O caso envolve duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro: primeiramente, uma operação realizada em 1994, que resultou na morte de 13 pessoas, todos homens jovens, em sua maioria negros. Relatos apontam para execuções sumárias, com vítimas desarmadas e atingidas em condições que sugerem uso excessivo da força. Em um segundo momento, ocorreu uma operação semelhante, no ano seguinte, 1995, que resultou na morte de 13 pessoas adicionais, também jovens de perfil social semelhante. Destaca-se que, durante as duas operações, diversas mulheres foram vítimas de violência sexual perpetrada por agentes estatais, incluindo estupros e abusos graves. Em ambos os episódios, restou incontroverso que o Estado brasileiro falhou em investigar, processar e punir os responsáveis, mantendo-se um padrão de impunidade estrutural (Corte IDH, 2017).

No contexto da sentença, destacou-se o problema de direitos humanos no Brasil relacionado à violência policial exacerbada, especialmente no âmbito do Rio de Janeiro: “em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645” (Corte IDH, 2017, p. 28). Em relação aos dispositivos, a Corte concluiu que o Brasil violou os artigos 4 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (vida privada) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (dever de respeitar os direitos).

Quanto às medidas determinadas pelo tribunal da Corte, definiu a investigação e responsabilização do Estado brasileiro, que deve reabrir investigações e adotar medidas eficazes para identificar, processar e punir os responsáveis pelas mortes e pela violência sexual, além da obrigação de reparar as vítimas e familiares com o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais. Determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade e divulgação da sentença em meios oficiais, bem como a adoção de protocolos de investigação de violência sexual cometida por agentes de segurança, a criação de programas de capacitação policial em direitos humanos e uso proporcional da força, o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de execuções extrajudiciais em favelas e periferias (Corte IDH, 2017).

Nesse sentido, ressalta-se que o caso evidencia a íntima relação entre violência policial e discriminação estrutural no Brasil. As vítimas das operações policiais eram, predominantemente, jovens negros, pobres e moradores de favela, perfil historicamente associado à criminalização, devendo o caso não ser analisado apenas como um episódio isolado, mas como expressão de uma política de segurança pública baseada na letalidade e na estigmatização de grupos vulneráveis. Assim, o caso reflete o caráter estrutural do racismo e da desigualdade social, evidenciando a forma como o Estado brasileiro falhou em proteger populações historicamente marginalizadas, reforçando um ciclo de exclusão, violência e impunidade.

Torna-se possível afirmar, portanto, que o julgamento do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil consolidou a jurisprudência interamericana sobre a responsabilidade dos Estados em contextos de violência policial, execuções extrajudiciais e violência sexual praticada por agentes estatais, ao passo que, ao responsabilizar o Brasil, a Corte expôs não apenas falhas individuais de investigação, mas sobretudo um padrão estrutural de discriminação e vulnerabilidade que marca a relação entre o Estado e as populações de favelas e periferias. Mais do que determinar reparações individuais, a decisão estabeleceu obrigações voltadas à transformação das práticas de segurança pública e ao combate à impunidade, representando um precedente fundamental para a defesa dos direitos humanos em contextos de desigualdade estrutural no Brasil.

Embora já analisado em capítulo anterior, convém recuperar o essencial do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. O caso decorre da explosão ocorrida em 1998 em uma fábrica clandestina de fogos de artifício na Bahia, que resultou na morte de 60 pessoas, majoritariamente mulheres e meninas, e em dezenas de feridos (Corte IDH, 2020). A atividade era desenvolvida em condições extremamente precárias, sem qualquer proteção estatal adequada, apesar de reiteradas fiscalizações anteriores que já haviam identificado práticas ilícitas e a absoluta falta de segurança do ambiente laboral (Corte IDH, 2020).

Na sentença, a Corte IDH identificou que a tragédia não poderia ser compreendida apenas como um episódio de negligência ou ausência de regulação estatal. O Órgão destacou que as trabalhadoras estavam inseridas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, o que condicionou tanto sua entrada na atividade quanto sua vulnerabilidade diante dos riscos concretos. Como afirma expressamente a Corte que, neste caso, constatou-se que “as supostas vítimas estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional” (Corte IDH, 2020, p. 57).

A Corte observou que se tratava de discriminação estrutural decorrente da condição de pobreza, elemento central para compreender a posição social das vítimas. A Corte ressaltou a condição de discriminação estrutural do caso, indicando que:

as supostas vítimas eram pessoas que, em razão da discriminação estrutural por sua condição de pobreza, não podiam ter acesso a outra fonte de renda e tinham de se expor ao aceitar um trabalho em condições de vulnerabilidade, que contrastava com os mandatos da Convenção Americana, e que as expôs aos fatos que as vitimaram (Corte IDH, 2024, p. 54).

Com isso, a Corte reconheceu que a vulnerabilidade não era circunstancial ou individual, mas produzida e reproduzida por fatores estruturais, sejam econômicos, sociais e culturais, que persistem ao longo do tempo, influenciando em níveis baixos de oportunidades e condições de vida das vítimas. A Corte destacou ainda que a pobreza não era o único fator operante, mas que havia confluência de múltiplas desvantagens, o que restou expressamente indicado na sentença:

Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluíam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas, ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação [...]. No caso concreto, este Tribunal determinou que as empregadas da fábrica de fogos faziam parte de um grupo discriminado ou marginalizado porque se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes (Corte IDH, 2020, p. 55-58).

Esse reconhecimento permitiu que a Corte qualificasse o caso como um exemplo claro de interseccionalidade, articulando, simultaneamente, pobreza, gênero, raça e idade como matrizes estruturantes da desigualdade vivenciada pelas vítimas (Corte IDH, 2020). Torna-se possível afirmar, portanto, que o caso se revela paradigmático para compreender como a Corte IDH tem desenvolvido uma interpretação capaz de identificar contextos de discriminação estrutural e interseccional que superam a noção tradicional de discriminação individual. A tragédia da fábrica não aparece, nessa chave, como um acidente isolado, mas como resultado institucional e social de práticas historicamente arraigadas de exclusão, que impuseram às vítimas condições de vida e trabalho incompatíveis com a dignidade humana e com os parâmetros interamericanos de proteção a grupos vulneráveis.

O caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH em 7 de setembro de 2021, envolve o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998 em João Pessoa (PB). O crime foi atribuído a um deputado estadual, que se beneficiou de foro privilegiado e da morosidade judicial, o que resultou em décadas de impunidade. O caso se tornou emblemático por expor como estereótipos de gênero e discriminação estrutural influenciaram a investigação e julgamento de um feminicídio, perpetuando um padrão de tolerância à violência contra as mulheres no Brasil (Corte IDH, 2021). A Corte IDH observou que o Estado não assegurou o prazo razoável no processo penal, que as investigações ignoraram evidências de violência de gênero e que o uso de estereótipos de gênero afetou a imparcialidade da investigação e do julgamento, reduzindo a credibilidade da vítima e contribuindo para a impunidade.

Na sentença, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias

judiciais), 24 (igualdade e não discriminação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 7 da Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, 2021). Dentre as medidas impostas, destacam-se a indenização por danos materiais e imateriais aos familiares de Márcia Barbosa, o ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, em memória da vítima, e a adoção de medidas estruturais para combater a violência de gênero (Corte IDH, 2021).

O caso revela como fatores estruturais de discriminação impactam o acesso das mulheres à justiça no Brasil. A Corte destacou que a morte de Márcia Barbosa ocorreu em um contexto de violência estrutural de gênero, agravado pela vulnerabilidade de mulheres jovens, pobres e sem redes de proteção, bem como que a investigação reproduziu estereótipos misóginos, que minimizaram a gravidade do crime e colocaram a vítima em posição de descrédito, além de que a impunidade reforçou a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada, perpetuando um ciclo de exclusão e insegurança (Corte IDH, 2021). Trata-se, portanto, de um caso emblemático de discriminação estrutural interseccional, em que gênero, classe social e desigualdade institucional se cruzam, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas de prevenção, investigação e reparação.

O caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil reafirma a responsabilidade do Estado em garantir justiça com perspectiva de gênero e em combater a violência contra as mulheres como expressão de discriminação estrutural. Nesse sentido, é incontroverso que a violência de gênero constitui um fenômeno estrutural e persistente nas sociedades latino-americanas, frequentemente marcado pela impunidade e pela reprodução de estereótipos discriminatórios (Corte IDH, 2021).

Entre os principais pontos destacados, ressaltam-se a vulnerabilidade da vítima por ser jovem, mulher e estudante de origem humilde, características que aumentaram sua exposição à violência e dificultaram a busca por justiça; a tolerância institucional à violência de gênero, que resultou em morosidade e impunidade; a reprodução de estereótipos misóginos, que desqualificaram a conduta da vítima em detrimento da análise das responsabilidades do agressor (Corte IDH, 2021). Trata-se, portanto, de um caso paradigmático de discriminação estrutural interseccional, em que fatores de gênero e classe social se combinam, ampliando a

exclusão e a vulnerabilidade. A Corte IDH foi enfática ao estabelecer que a ineficiência estatal na investigação e julgamento de feminicídios constitui violação de direitos humanos, e não apenas falha administrativa. Torna-se possível afirmar ainda que a decisão reforça que a justiça com perspectiva de gênero é requisito indispensável para a efetividade dos direitos humanos, e que a impunidade em casos de feminicídio perpetua padrões de exclusão. Para o Brasil, o cumprimento integral da sentença implica não apenas indenizar familiares e realizar atos públicos de reconhecimento, mas sobretudo transformar práticas institucionais, assegurando investigações diligentes e imparciais, livres de estereótipos de gênero (Corte IDH, 2021).

Ainda que já analisado em capítulo anterior, é pertinente retomar o Caso Sales Pimenta vs. Brasil, decidido pela Corte IDH, para evidenciar sua relevância como paradigma de discriminação estrutural e impunidade estrutural dirigida contra trabalhadores rurais e contra pessoas defensoras de direitos humanos na Amazônia brasileira (Corte IDH, 2022). O caso refere-se ao homicídio de Sales Luís Pimenta, liderança comunitária e defensor de direitos humanos no Estado do Pará, morto em 1982, após reiteradas ameaças decorrentes de sua atuação em defesa da regularização fundiária de trabalhadoras e trabalhadores rurais (Corte IDH, 2022). Apesar da gravidade dos fatos e da ampla documentação de riscos, o Estado brasileiro falhou, persistentemente, em conduzir uma investigação adequada, permitindo que o processo penal prescrevesse (Corte IDH, 2022).

Segundo reconheceu a Corte, a situação não pode ser compreendida como um episódio isolado. Pelo contrário, insere-se em um padrão de violência e ausência de responsabilização, relacionando de forma direta essa impunidade estrutural à falta de diligência estatal na condução do processo.

Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará. Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade (Corte IDH, 2022, p. 35).

Dessa forma, a Corte ressaltou o nexo entre discriminação estrutural, violência histórica contra trabalhadores rurais e inércia institucional do sistema de justiça, produzindo um ciclo contínuo de vulnerabilidade e ausência de proteção. A morte de Sales Pimenta é qualificada como parte de um contexto mais amplo de ataques sistemáticos contra defensores da terra:

A Corte recorda que no presente caso se está diante da morte violenta de um defensor de direitos humanos que velava pela defesa da terra de trabalhadoras e trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural em casos de mortes violentas de pessoas defensoras de direitos humanos. No presente caso é evidente que a grave negligência dos operadores judiciais ao levar adiante uma investigação séria e efetiva para esclarecer a verdade sobre o ocorrido com o senhor Sales Pimenta conduziu a que o transcurso do tempo se transformasse em um aliado da impunidade, uma vez que permitiu que ocorresse a prescrição (Corte IDH, 2022, p. 40).

Ao reconhecer que essa violência e essa negligência não são fortuitas, mas estruturais, a Corte determinou que o Estado adotasse medidas institucionais voltadas à transformação desse cenário. Assim, explicitou que o caso se insere em um quadro mais amplo de impunidade estrutural relacionada à violência dirigida contra defensoras e defensores de direitos humanos atuantes na proteção de trabalhadores rurais. Diante desse cenário, o Tribunal considerou necessário que o Estado criasse um grupo de trabalho voltado a identificar as causas e circunstâncias que produzem essa impunidade, bem como a formular medidas capazes de superá-la (Corte IDH, 2022).

Essa decisão consolida o entendimento da Corte de que, em contextos de violência sistemática e desigualdade histórica, como o que envolve trabalhadores rurais, a proteção de direitos fundamentais exige uma leitura material e transformadora da igualdade, capaz de identificar formas estruturais de exclusão, discriminação e impunidade. O caso, assim, exemplifica de maneira contundente como a Corte IDH articula intersecções entre pobreza, ruralidade, conflitos agrários, fragilidade institucional e defesa de direitos humanos, revelando a necessidade de respostas estruturais destinadas a romper ciclos históricos de violência e descaso estatal.

Outro caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2024, é o Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, o qual se refere ao

desaparecimento forçado de onze jovens moradores da favela de Acari, no Rio de Janeiro, ocorrido em 26 de julho de 1990, episódio que ficou conhecido como o “Desaparecimento dos Meninos de Acari” (Corte IDH, 2024). Segundo os autos, os jovens foram sequestrados por um grupo armado, integrado em parte por policiais militares, após terem sido enganados sob a promessa de um passeio a uma fazenda. Desde então, permanecem desaparecidos, não havendo notícias confiáveis sobre seus paradeiros. A luta por justiça foi liderada pelas mães e familiares das vítimas, que passaram a ser reconhecidas como as “Mães de Acari”, símbolo de resistência contra a violência policial e a impunidade estatal. Contudo, ao longo de mais de três décadas, enfrentaram não apenas a omissão estatal, mas também perseguições, estigmatização e descrédito institucional, em um claro processo de revitimização (Corte IDH, 2024, p. 12-18).

A Corte declarou a responsabilidade internacional do Brasil por múltiplas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente ao direito à vida (artigo 4.1), pela privação arbitrária e permanente resultante do desaparecimento forçado; ao direito à integridade pessoal (artigo 5.1), em prejuízo tanto das vítimas diretas como de seus familiares, em razão do sofrimento contínuo; ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1), pela omissão, morosidade e ineficácia das investigações, marcadas por negligência e falta de seriedade; e ao direito à família (artigo 17) e direitos da criança (artigo 19), com especial ênfase em Aline Leite de Souza, menor de idade à época dos fatos (Corte IDH, 2024).

A Corte IDH reforçou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla, complexa e continuada, que subsiste enquanto não houver esclarecimento do destino das vítimas. Diante da gravidade do caso e da persistência da impunidade, a Corte estabeleceu reparações, como a investigação séria, efetiva e independente, com adoção de todas as diligências necessárias e vedação ao uso de prescrição, anistia ou coisa julgada como barreiras processuais; atendimento médico, psicológico e psiquiátrico gratuito aos familiares, com atenção às necessidades específicas e fornecimento de transporte e apoio logístico quando necessário; a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas solene, em homenagem às vítimas e seus familiares; a publicação da sentença em meios oficiais e de ampla circulação;

indenizações por danos materiais e morais e homenagem simbólica e medidas de memória histórica, incluindo a possibilidade de criação de legislação que preserve a memória da luta das “Mães de Acari” (Corte IDH, 2024), além de medidas de caráter estrutural, preventivo e transformador que serão destaque na próxima seção do trabalho (Corte IDH, 2024).

Outrossim, a Corte destacou que o caso reflete um padrão estrutural de violência e exclusão no Brasil, marcado pela seletividade racial, territorial e socioeconômica. As vítimas eram jovens negros e pobres, moradores de favela, alvo frequente de práticas violentas e arbitrárias das forças de segurança. Além disso, o órgão reconheceu a luta das mães buscadoras como expressão de resistência, mas também evidenciou que elas foram alvo de estigmatização de pessoas, particularmente jovens afrodescendentes e violência de gênero, revelando uma dinâmica de discriminação interseccional. Assim, o caso ultrapassa o plano individual, tornando-se paradigmático para compreender como o racismo estrutural, a pobreza e a marginalização social influenciam na perpetuação da impunidade e da violência policial (Corte IDH, 2024).

O Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil representa um marco no reconhecimento, pela Corte Interamericana, de que o desaparecimento forçado no país está inserido em um contexto estrutural de discriminação racial e social, exigindo respostas que não se limitem às reparações individuais, mas que alcancem transformações institucionais voltadas à prevenção e à garantia de não repetição.

Relevante retomar o Caso Da Silva e outros vs. Brasil para ressaltar seu valor como exemplo de discriminação estrutural. A Corte IDH, em sua Sentença de 27 de novembro de 2024, declarou o Estado brasileiro responsável por falhas na investigação penal do homicídio de Manoel Luiz da Silva, trabalhador rural na Paraíba, bem como pela violação do direito de seus familiares à verdade, além de comprometer o direito à integridade pessoal dessas pessoas (Corte IDH, 2024).

A Corte afirmou que, apesar das ações apresentadas pelo Estado para prevenir conflitos agrários, as circunstâncias que envolveram o homicídio de Manoel da Silva se enraízam em uma situação de violência estrutural em áreas rurais brasileiras, especialmente na Paraíba (Corte IDH, 2024). Segundo a sentença:

A Corte toma nota do que foi manifestado pelo Estado acerca das ações implementadas para prevenir os conflitos agrários e rurais, e valoriza essas iniciativas positivamente. Não obstante, este Tribunal adverte que as circunstâncias que envolveram o homicídio do senhor da Silva se fundamentaram em uma situação de violência estrutural em áreas rurais do Brasil, especificamente no estado da Paraíba. Ademais, esta Corte leva em consideração que o perito Diego Augusto Diehl afirmou que, como mecanismo para prevenir assassinatos e outros atos de violência contra trabalhadores do campo, deve ser estabelecido um banco de dados atualizado sobre conflitos agrários no Brasil (Corte IDH, 2024, p. 31).

Esse trecho evidencia que a Corte não enxerga a morte de Manoel da Silva como um evento pontual, mas como parte de um padrão mais amplo de violência sistêmica dirigida a trabalhadores do campo, fator enquadrado como discriminação estrutural (Corte IDH, 2024). Além disso, a proposta de criação de um banco de dados sobre conflitos agrários mostra a compreensão do Órgão da Corte de que a proteção de direitos humanos no campo exige respostas estruturais, que previnem os ciclos de violência agrária (Corte IDH, 2024).

Nesse sentido, observa-se que o caso revela mais um exemplo paradigmático de como a Corte IDH reconhece a violência rural como expressão de discriminação estrutural. A condenação do Estado demonstra que a impunidade e a negligência institucional não são meramente falhas operacionais, mas componentes de uma estrutura desigual de poder social e econômico (Corte IDH, 2024).

Ainda com objetivo de analisar a fundamentação das decisões da Corte IDH que reconhecem a violação de direitos sociais e que tenham relação com o racismo estrutural, aponta-se, inicialmente, o caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Este trata da responsabilidade internacional do Estado pela ausência de uma resposta judicial adequada e pela situação de impunidade ante o presente crime de racismo sofrido no âmbito laboral pelas senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em março de 1998. O caso é destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por coincidir sobre um “contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes” (Corte IDH, 2024, p. 4). Além disso, considerou o tempo transcorrido para resolver a denúncia penal em relação às práticas de racismo, restando como um atraso injustificado atribuível ao Estado (Corte IDH, 2024). No caso em tela, a Corte IDH deixa evidenciada a noção do direito de igualdade, apontando, especialmente, a forma que

o Estado deve agir para impedir a validação de situações de discriminação, considerando a dignidade essencial da pessoa humana, os quais têm como base os artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2024, 27).

Inevitável reiterar que as vítimas do caso em tela são duas mulheres afrodescendentes que denunciaram ter sofrido discriminação racial no acesso ao trabalho, considerando que “as pessoas afrodescendentes no Brasil têm estado sujeitas à discriminação racial estrutural e ao racismo institucional, que se manifestam também em seu acesso ao trabalho e à justiça” (Corte IDH, 2024, p. 43), o que submete esse grupo a uma situação de extrema vulnerabilidade.

Destaca-se que a sentença evidencia que, embora houvesse indícios consistentes de discriminação racial, tanto a sentença de primeira instância quanto a decisão proferida na revisão criminal entenderam que as senhoras dos Santos e Ferreira não conseguiram demonstrar, de forma suficiente, a ocorrência de um tratamento discriminatório. A Corte constatou também que “o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais internas no presente caso consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas” (Corte IDH, 2024, p. 40).

A Corte considerou não só a discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele sofridas pelas vítimas Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, como também somou o fator de gênero e situação econômica precária, que, interseccionados, aumentaram suas desvantagens (Corte IDH, 2024, 43). Nesse mesmo sentido, a Corte IDH constatou que:

os atos e omissões das autoridades judiciais e - em certa medida - do Ministério Público quanto à condução do processo e ao padrão de prova reproduziram o racismo institucional contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, o que redundou em sua revitimização e contribuiu para perpetuar as altas taxas de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, em um contexto de discriminação estrutural (Corte IDH, 2024, p. 43).

Como consequência, importante destacar o racismo sistêmico abordado pela Alta Comissária das Nações Unidas que, por sua vez, aborda que determinados conjuntos de atitudes que especialmente envolvem os estados podem desenvolver uma espécie de discriminação em função de elementos como raça, cor, sexo, etc.

Ainda conforme o que se entende por racismo sistêmico, através da Alta Comissária, destaca-se o impacto na vida de pessoas que, por alguma condição, sofrem discriminação, ao passo que “as pessoas mais afetadas tenham mais probabilidade de viver na pobreza, ou afetadas pela taxa de desemprego, salários baixos” etc. (Corte IDH, 2024, 43).

Além disso, ressaltam-se as violações ao artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, identificadas na sentença em tela. Esse dispositivo, inserido no capítulo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), deve ser interpretado em consonância com o artigo 1.1 da Convenção, que impõe aos estados a obrigação de respeitar e garantir direitos sem discriminação de qualquer natureza. A Corte IDH utiliza-se de uma “interpretação literal, sistemática, teleológica e evolutiva sobre o alcance de sua competência” (Corte IDH, 2024, p. 13) para compreender o alcance de sua competência material sobre os DESCAs. A partir dessa interpretação, concluiu que o artigo 26 protege os direitos que derivam diretamente das disposições relativas à ordem econômica, social, educacional, científica e cultural contidas na Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA).

Assim, a Corte estabeleceu que, diante de uma demanda que invoque a violação de direitos dessa natureza, cabe-lhe analisar se as normas da Carta da OEA, de forma explícita ou implícita, reconhecem um direito humano que deva ser tutelado sob a égide do artigo 26 da Convenção Americana, a qual deve considerar o conteúdo normativo da Carta, a evolução do direito internacional dos direitos humanos e o princípio da indivisibilidade e interdependência entre direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Desse modo, a Corte reforça a centralidade dos DESCAs no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conferindo-lhes efetividade e justiciabilidade, e reafirma a responsabilidade internacional dos Estados por eventuais omissões, violações ou medidas regressivas que comprometam o núcleo essencial desses direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade estrutural.

Nesse mesmo sentido, a sentença de outubro de 2024 também assegura o dever dos estados de implementar medidas eficazes e abrangentes que garantam especialmente às populações afrodescendentes o pleno e igualitário acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais (Corte IDH, 2024). Verifica-se que tal

obrigação assume especial relevância diante do contexto de desigualdades estruturais historicamente consolidadas, que afetam de forma desproporcional esses grupos.

Especialmente no que diz respeito ao Estado brasileiro, destaca-se que a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado pela ausência de uma devida diligência qualificada na condução da investigação das violações relacionadas ao direito à igualdade e à não discriminação racial, em detrimento das senhoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. O órgão destacou que essa omissão estatal contribuiu para a perpetuação da discriminação estrutural e do racismo institucional presentes no sistema de justiça, comprometendo o exercício do direito de acesso à justiça em condições de igualdade por parte das vítimas. Tal cenário resultou, ainda, na revitimização das mulheres afetadas, reforçando os padrões de exclusão e vulnerabilidade a que estão historicamente submetidas as pessoas negras no Brasil (Corte IDH, 2024).

Sob tais fundamentos, o tribunal da Corte IDH concluiu pela responsabilização do estado brasileiro na:

falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação por razão de raça e cor, em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, e pela reprodução da discriminação estrutural e do racismo institucional (Corte IDH, 2024, p. 58).

Tal fator anulou o direito de acesso à justiça em condições de igualdade das mesmas, o que levou à revitimização das vítimas do caso, com base nos artigos referentes às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (1.1, 8.1, 24, 25.1 e 26 do documento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). O caso representa um marco na análise do racismo estrutural e institucional no Brasil, especialmente em relação à discriminação racial sofrida por mulheres negras no ambiente de trabalho. As vítimas, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, sofreram discriminação racial em março de 1998 no contexto laboral. A denúncia resultou em um processo penal por crime de racismo. Entretanto, o caso foi marcado por atrasos injustificados, falhas na coleta e avaliação de provas e, sobretudo, pela decretação da prescrição do delito em 2004. O processo se estendeu por mais de vinte anos sem resposta judicial efetiva (Corte IDH, 2024).

O Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil refere-se ao desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, trabalhador rural e defensor de direitos humanos na Paraíba, que desapareceu em 29 de junho de 2002 (Corte IDH, 2024). A Corte IDH declarou o Estado brasileiro responsável, internacionalmente, por esse sumiço forçado, bem como por omissão e falta de diligência nas investigações para localizar a vítima (Corte IDH, 2024). Além disso, foram reconhecidas violações aos direitos à verdade, à liberdade para defender os direitos humanos, à integridade pessoal, à proteção da família e aos direitos das crianças.

No julgamento, a Corte identifica esse como mais um episódio resultado não apenas de uma falha pontual das autoridades, mas como parte de um padrão mais amplo de impunidade estrutural no campo rural brasileiro. Ou seja, o desaparecimento de Muniz da Silva está inserido em uma lógica histórica de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores (Corte IDH, 2024). Destaca-se trecho da sentença em que a Corte IDH evidencia o caso à impunidade estrutural:

a Corte estabeleceu a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de um defensor dos direitos humanos que zelava pelos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais, em um contexto de impunidade estrutural relacionado a atos de violência no campo, sobre o qual esta Corte já se pronunciou no caso Sales Pimenta Vs. Brasil (Corte IDH, 2024, p. 44).

Esse trecho demonstra que a Corte considera o desaparecimento forçado de Muniz da Silva como parte de uma violência agrária sistêmica, não um evento isolado. A referência ao caso Sales Pimenta vs. Brasil reforça que esse tipo de violação tem raízes históricas e estruturais, reafirmando assim a constância desse mecanismo de exclusão, ameaça e repressão no meio rural (Corte IDH, 2024).

O voto dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique pontua que:

os Estados devem prestar especial atenção à garantia desse direito para grupos historicamente marginalizados, vulneráveis ou excluídos; sobretudo no contexto do racismo sistêmico e da discriminação estrutural. Em tais contextos, a capacidade de auto projeção das pessoas é reduzida e, muitas vezes, é substituída pela autoexclusão e pelo 'autossilenciamento', levando ao abandono do projeto de vida ou à sua redução, a fim de evitar as consequências da discriminação (Corte IDH, 2024, p. 64-65).

Nesse sentido, reforça-se a ideia de que a discriminação estrutural não opera apenas com ações diretas, mas por meio de restrições à autonomia, à voz e à participação política e social. O caso Muniz da Silva, portanto, mostra-se como mais um exemplo clássico de como a Corte IDH aborda a responsabilidade estatal em contextos estruturais, especialmente no campo, para além de meras falhas investigativas. Ele evidencia a intersecção entre violência agrária, defensoria de direitos humanos e exclusão social, pois a vítima era trabalhador rural, defensor dos direitos de outros trabalhadores rurais. A condenação e as medidas solicitadas pela Corte, que serão abordadas no próximo tópico, apontam para a necessidade de respostas estruturais para prevenção de novos desaparecimentos e proteção, especialmente, de defensores vulneráveis e não apenas compensação à vítima ou à família (Corte IDH, 2024).

Diante desse panorama jurisprudencial, nota-se que as decisões proferidas contra o Brasil não apenas reconhecem a persistência de práticas discriminatórias historicamente enraizadas, mas também revelam a compreensão da Corte Interamericana de que a discriminação estrutural exige respostas igualmente estruturais. Assim, passa-se à análise do conjunto de medidas determinadas pelo Tribunal destinadas à superação desses padrões de exclusão, discriminação e vulnerabilidade. É a partir desse marco que se desenvolve o tópico seguinte.

4.3 Medidas determinadas pela Corte IDH para o enfrentamento da superação da discriminação estrutural

Após a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica e o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, o país passou a integrar formalmente o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. A partir desse marco, o Estado brasileiro tornou-se sujeito à apreciação de denúncias de violações cometidas em seu território e às decisões proferidas pela Corte, cuja atuação tem papel essencial na consolidação de uma proteção multinível dos direitos humanos e na promoção de medidas voltadas à não repetição de violações.

Ainda que não cumpridas totalmente (Leal; Moraes, 2024), muitas das determinações presentes nas sentenças se mostram necessárias à modificação de

problemas estruturais existentes, especialmente no Brasil. Além disso, embora os altos níveis de não cumprimento das decisões interamericanas possam evidenciar “falhas” no Sistema Interamericano, é necessário, contudo, que se olhe para além dos números ao avaliar os impactos da atuação da Corte na América Latina, especialmente em razão da natureza dos casos e do fato de envolverem deficiências estruturais, que exigem a adoção de um constitucionalismo transformador (Bogdandy, 2019).

Nessa perspectiva, observa-se que o Estado, ao mesmo tempo em que pode figurar como violador de direitos humanos, também é responsável por assegurar a proteção desses direitos, devendo adotar medidas coordenadas para garantir a efetiva implementação das decisões da Corte Interamericana. Assim, é fundamental analisar as determinações de natureza estruturante contidas em cada sentença.

Antes de adentrar nas medidas de caráter estruturantes de cada caso, vale ressaltar as sentenças dos casos: Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006), Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil (2006), Caso Escher e outros vs. Brasil (2009), Caso Garibaldi vs. Brasil (2009), Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010), são sentenças fixadas anteriormente ao marco fixado no julgamento do Caso Campo Algodonero vs. México (2010), em que a Corte IDH consolidou, pela primeira vez, a compreensão de decisões sobre a discriminação estrutural. As medidas dos casos mencionados, portanto, não serão objeto de análise do tópico. Destaca-se que o Caso Povo Indígena Xucuru (Corte IDH, 2018), o Caso Herzog (2018), Caso Tavares Pereira (2023) e o Caso das Comunidades Quilombolas de Alcântara (2024) também não serão objeto de análise, por possuírem sentença, apenas com determinações de natureza pecuniária e processual, além de medidas de reconhecimento internacional da responsabilidade e publicações da sentença.

Em concordância com os casos que envolvem a discriminação estrutural, analisados no capítulo anterior, serão objeto de análise do tópico, especificamente as medidas de enfrentamento da discriminação estrutural dos casos: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016), Favela Nova Brasília (2017), Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020), Barbosa de Souza (2021), Sales Pimenta (2022), Leite de Souza (2024), Da Silva (2024), Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (2024) e Muniz da Silva (2024).

Nesse sentido, de acordo com García Roca e Queralt Jiménez (2019), as medidas processuais determinadas pela Corte Interamericana, em especial aquelas que impõem a reabertura de processos judiciais, representam um dos efeitos mais significativos das decisões internacionais. Incidem diretamente sobre o princípio da coisa julgada nacional, tradicionalmente considerado intocável no âmbito jurídico, modificando, de forma profunda, a lógica de proteção anteriormente restrita ao plano interno.

Partindo-se para a análise das medidas de caráter estruturante, logo, medidas de enfrentamento à discriminação estrutural, destaca-se que o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde apresenta medidas mais simples em relação às outras condenações. Além das reparações de caráter pecuniário e processual, a Corte Interamericana incluiu, entre as medidas de não repetição, a determinação de que o Estado brasileiro assegure a imprescritibilidade dos crimes relacionados à escravidão e suas formas análogas. O órgão entendeu que a aplicação da prescrição nesses casos seria incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, motivo pelo qual ordenou que fossem adotadas, em prazo razoável, as medidas necessárias para garantir que tais delitos fossem considerados imprescritíveis, em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2016). Nesse sentido, dispõe a sentença que:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará [...]. 10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas [...]. 11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas [...]. 12. O Estado deve pagar os montantes fixados [...] a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. (Corte IDH 2016, p. 124).

Dentre as medidas voltadas ao enfrentamento do fenômeno da discriminação estrutural, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou o fortalecimento da fiscalização, por meio da atuação efetiva, célere e abrangente dos Grupos Móveis, assegurando a presença do Estado em regiões de maior vulnerabilidade.

Ainda, ressaltou a importância da manutenção e da publicação regular do Cadastro de Empregadores, conhecido como “lista suja”, um instrumento essencial de política pública no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão (Corte IDH, 2016).

Ademais, foi enfatizada a necessidade de superação da impunidade, mediante a garantia de investigação, processamento e eventual responsabilização criminal dos envolvidos nessas práticas. No mesmo sentido, impôs-se a promoção de reformas institucionais, com a capacitação contínua de agentes públicos, a fim de assegurar a correta compreensão e aplicação dos conceitos contemporâneos de trabalho escravo, abrangendo, inclusive, jornadas exaustivas e condições degradantes (Corte IDH, 2016).

A Corte também destacou que a escravidão contemporânea atinge de forma desproporcional trabalhadores em situação de vulnerabilidade, especialmente pessoas negras e pobres, evidenciando a presença de racismo estrutural e a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material (Corte IDH, 2016).

Por fim, determinou-se o aprimoramento legislativo, com vistas a assegurar a plena conformidade da normativa interna com os padrões internacionais de direitos humanos, vedando qualquer forma de restrição indevida ao conceito de trabalho em condições análogas à escravidão (Corte IDH, 2016).

O Caso Favela Nova Brasília dispõe de medidas de criação de mecanismos de transparência e controle social das ações policiais, determinando que o Estado brasileiro publique relatórios anuais com dados desagregados sobre mortes de civis e policiais em operações em todo o território nacional (Corte IDH, 2017), a fim de se obter informações atualizadas sobre as investigações relativas a cada caso, de forma a permitir o acompanhamento público e a prevenção de práticas abusivas e discriminatórias. Ademais, a Corte ressaltou a importância de fortalecer o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, de modo que as investigações de mortes, tortura ou violências, decorrentes de intervenções policiais, não permaneçam sob responsabilidade da própria corporação envolvida. Recomendou, portanto, que tais investigações sejam conduzidas por órgãos independentes, como o Ministério Público ou autoridades judiciais assistidas por equipes técnicas alheias

à força policial a que pertençam os acusados, garantindo imparcialidade e transparência (Corte IDH, 2017).

No mesmo sentido, a Corte IDH enfatizou a necessidade de adoção de metas e políticas públicas voltadas à redução da letalidade policial, reconhecendo que a violência de Estado incide de forma desproporcional sobre populações em situação de vulnerabilidade, especialmente em territórios marcados pela desigualdade racial e social (Corte IDH, 2017). Buscam-se, assim, não apenas reformas práticas institucionais, mas também o enfrentamento de causas estruturais da discriminação e da violência estatal.

Ainda que não se trate de objeto direto de análise do trabalho, importante destacar a “ADPF das Favelas”. A Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635 faz referência à decisão da Corte IDH em vários momentos, sendo, inclusive, utilizado, pelos requerentes, elemento probatório da existência de um contexto amplo e sistemático de violações de direitos humanos, resultante de uma omissão estrutural por parte do Estado. O Ministro Relator, em seu voto, salienta a presença de denúncias contra o Brasil, perante à Comissão Interamericana, relacionada, especialmente, à atuação das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro (Brasil, STF, 2020). O voto também faz menção ao quadro generalizado de violações de direitos humanos já reconhecido pela Comissão Interamericana e por diversos organismos e relatórios internacionais, que evidenciam a gravidade e a persistência do problema. O histórico de violações de direitos humanos decorrentes da atuação policial no Rio de Janeiro mostra que a violência é fator enraizado em meio às forças de segurança nas comunidades — quanto institucionais, marcados por omissões estruturais e pela ineficiência de diferentes agentes estatais, conforme apontado em ambas as decisões, tanto no que se refere à violência policial quanto à insuficiência de sua posterior investigação (Leal; Moraes, 2024).

Além disso, a Corte observou a importância da capacitação permanente de profissionais da segurança pública, destacando que a mera existência de leis e protocolos é insuficiente sem a devida implementação (Corte IDH, 2017). Por fim, a sentença também ordenou que o Estado adote medidas legislativas que assegurem a participação efetiva das vítimas e de seus familiares nas investigações e processos penais, reforçando a centralidade da perspectiva das vítimas na

construção de políticas de justiça e reparação. Essas determinações, em seu conjunto, expressam o entendimento da Corte de que o enfrentamento da discriminação estrutural demanda a adoção de medidas integradas, que incidam sobre as práticas estatais e sobre a cultura institucional de impunidade e exclusão.

No Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, como medidas de caráter processual, que o Estado brasileiro assegure a continuidade e a conclusão, dentro de um prazo razoável, dos processos judiciais relacionados à explosão da fábrica. Entre essas medidas, inclui-se a obrigação de prosseguir com o processo penal, de forma diligente, a fim de identificar, julgar e, se cabível, punir os responsáveis pelo ocorrido. Além disso, a Corte IDH ordenou que o Estado dê seguimento às ações civis de indenização por danos morais e materiais, bem como aos processos trabalhistas ainda pendentes, garantindo sua finalização e a plena execução das sentenças, de modo a assegurar o direito à verdade, à justiça e à reparação integral das vítimas (Corte IDH, 2020). Como medida de caráter estruturante voltada à promoção da memória coletiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, que o Estado produza e divulgue material informativo para rádio e televisão sobre os fatos que deram origem ao caso. Essa determinação tem por objetivo preservar a memória das vítimas, fomentar a conscientização social acerca das condições de vulnerabilidade e negligência estatal que levaram à tragédia, e contribuir para a não repetição de violações semelhantes, fortalecendo a cultura de respeito aos direitos humanos no país (Corte IDH, 2020).

Entre as medidas de caráter estruturante determinadas pela Corte Interamericana no Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, destacam-se aquelas voltadas à prevenção de novas violações e à promoção de políticas públicas inclusivas. A Corte IDH também determinou que o Estado realize inspeções sistemáticas e periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, com o propósito de assegurar o cumprimento das normas de segurança e proteção laboral. Além disso, ordenou a elaboração e implementação de um programa de desenvolvimento socioeconômico, construído em diálogo com as vítimas e seus familiares, destinado a favorecer a inserção de trabalhadoras e trabalhadores do setor em outros mercados de trabalho e incentivar

a criação de alternativas econômicas sustentáveis. Essas medidas visam não apenas à reparação, mas também à transformação das condições estruturais que possibilitaram a violação, fortalecendo a proteção social e laboral de comunidades em situação de vulnerabilidade (Corte IDH, 2020). A Corte estabeleceu ainda, como medida de caráter estruturante e legislativo, que o Estado apresente um relatório sobre o andamento da tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 7433/2017. Tal medida busca garantir o acompanhamento das iniciativas legislativas relacionadas à regulamentação das condições de trabalho na fabricação de fogos de artifício, promovendo maior segurança laboral e prevenção de novas tragédias. Com isso, a Corte reafirmou a importância da atuação normativa do Estado na efetivação dos direitos humanos e na superação das causas estruturais que geraram a violação (Corte IDH, 2020).

O caso evidencia que a efetividade das medidas estruturantes determinadas depende da articulação coordenada entre os diferentes entes e níveis estatais. A execução das políticas públicas, inspeções periódicas e iniciativas legislativas requerem uma atuação conjunta, bem como a integração de órgãos de fiscalização trabalhista, diante da falta de direitos que evidenciou o caso, como saúde e segurança pública, especialmente em função do risco que expunha o serviço prestado no âmbito da fábrica (fogos de artifício). Inclusive, sob o cenário de articulação na proteção de direitos humanos, destaca-se que as medidas de implementação “particularmente las de carácter legislativo, se revisten de capital importância para el futuro de la propia protección internacional de los derechos humanos” (Cançado Trindade, 2018, p. 153), o que reforça a importância das determinações estruturantes, sobretudo, articuladas.

No Caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte IDH determinou um conjunto de medidas estruturantes voltadas à transformação institucional e normativa do Estado brasileiro para o enfrentamento da violência de gênero. A Corte reconheceu os avanços normativos já implementados, como a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, bem como as modificações no Código Penal que eliminaram expressões discriminatórias. Ressaltou, todavia, que tais progressos devem ser acompanhados por políticas públicas efetivas e mecanismos de coleta e análise de dados que permitam dimensionar a magnitude da violência contra as mulheres no país (Corte IDH, 2021).

Nesse sentido, a Corte ordenou que o Estado crie e implemente um sistema nacional e centralizado de coleta de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil da vítima e do agressor, local de ocorrência e outros fatores relevantes, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias preventivas. Determinou, ainda, que essas informações sejam divulgadas anualmente, garantindo a transparência e o acesso público, sem comprometer a identidade das vítimas (Corte IDH, 2021).

Além disso, a Corte considerou imprescindível a criação de um plano de capacitação continuada para as forças policiais e operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, voltado ao reconhecimento, investigação e processamento adequado de casos de violência contra as mulheres. Determinou também que a Assembleia Legislativa estadual realizasse uma jornada pública de reflexão e sensibilização, intitulada “Márcia Barbosa de Souza”, abordando o impacto do feminicídio, a violência de gênero e o uso indevido da imunidade parlamentar (Corte IDH, 2021).

Como medida estruturante de alcance nacional, a Corte ordenou a adoção de um protocolo padronizado para a investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, em conformidade com o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e com sua própria jurisprudência. Tal instrumento deverá ser incorporado formalmente à atuação dos órgãos da justiça e se tornar de aplicação obrigatória, a fim de garantir respostas institucionais uniformes, diligentes e sensíveis às especificidades da violência de gênero (Corte IDH, 2021).

No Caso Sales Pimenta vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado brasileiro falhou em conduzir uma investigação célere e eficaz sobre o homicídio de uma pessoa defensora de direitos humanos, configurando um cenário de impunidade e omissão estatal (Corte IDH, 2022). Em sentença, destacou-se também que a falta de respostas adequadas das autoridades nacionais reflete um padrão estrutural de violência e vulnerabilidade que atinge defensoras e defensores de direitos humanos no país, sobretudo em regiões rurais marcadas por disputas fundiárias e pela atuação de grupos armados privados (Corte IDH, 2022).

Em razão desse contexto persistente de impunidade, a Corte determinou medidas estruturantes de alcance nacional, que transcendem a reparação individual e visam à transformação institucional e ao fortalecimento das políticas públicas de proteção. Entre essas medidas, ordenou que o Estado criasse, no prazo não superior a três anos, um mecanismo de investigação de crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos (Corte IDH, 2022).

A Corte também estabeleceu que o protocolo considerasse os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos, integrando parâmetros de análise de contexto, técnicas para apuração de crimes complexos e diretrizes de investigação (Corte IDH, 2022). Além disso, a Corte IDH determinou a implementação de planos de capacitação direcionados aos agentes públicos responsáveis pelas investigações e tramitação de casos dessa natureza, bem como a criação de indicadores de efetividade, com o objetivo de mensurar a redução da impunidade e avaliar o impacto das medidas adotadas (Corte IDH, 2022).

De forma complementar, a Corte ordenou a revisão e adequação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, tanto em âmbito federal quanto estadual, para que fosse regulamentado por meio de lei ordinária e refletisse os padrões internacionais de proteção (Corte IDH, 2022). Essa medida visa assegurar participação paritária de representantes da sociedade civil e dos próprios defensores na formulação e monitoramento das políticas, a adoção de critérios flexíveis de inclusão de beneficiários e a alocação de recursos financeiros e humanos suficientes para a efetividade das ações protetivas (Corte IDH, 2022).

Por fim, a decisão ressaltou a necessidade de o Estado brasileiro desenvolver um sistema nacional de coleta e análise de dados sobre casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos, detalhando informações por gênero, etnia, militância, idade e estado de origem. A finalidade dessa medida é permitir a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências, capazes de dimensionar a magnitude do fenômeno e orientar estratégias preventivas e repressivas (Corte IDH, 2022).

Destaca-se que as determinações impostas evidenciam a natureza estruturante da decisão, uma vez que impõem ao Estado o dever de reformar práticas institucionais, aprimorar mecanismos normativos e integrar políticas

públicas. Sua execução demanda uma articulação interinstitucional entre Poderes, a fim de garantir que os protocolos, programas e sistemas criados não apenas cumpram formalmente as ordens da Corte, mas representem uma mudança sistêmica na proteção de defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil.

No que se refere ao enfrentamento do fenômeno da discriminação estrutural, o Caso Leite de Souza evidencia a centralidade do combate a estereótipos e práticas institucionais discriminatórias no âmbito das investigações e do acesso à justiça. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que, desde as fases iniciais da apuração, houve a utilização de preconceitos que associavam as vítimas à criminalidade, o que comprometeu a devida diligência investigativa e contribuiu para a perpetuação da impunidade (Corte IDH, 2024).

Além disso, destacou-se o tratamento discriminatório dispensado aos familiares das vítimas, especialmente às chamadas “Mães de Acari”, que, ao buscarem respostas do Estado, enfrentaram hostilidade, obstáculos institucionais e deslegitimação de suas demandas. Tal contexto revelou a incidência de discriminação interseccional, marcada por fatores como raça, classe social e território, evidenciando barreiras estruturais no acesso às instituições públicas e à prestação jurisdicional (Corte IDH, 2024).

Nesse sentido, o caso aponta para a necessidade de adoção de medidas estruturais voltadas à eliminação de estereótipos nas investigações, à garantia de tratamento digno e não discriminatório às vítimas e seus familiares, bem como ao fortalecimento de práticas institucionais que assegurem o efetivo acesso à justiça, especialmente para grupos historicamente marginalizados (Corte IDH, 2024).

Para além das indenizações compensatórias, a Corte enfatizou o dever do Estado brasileiro de adequar seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros convencionais, especialmente no que se refere à tipificação adequada do crime de desaparecimento forçado de pessoas, obrigação decorrente diretamente do artigo 2º da CADH, o qual impõe aos Estados o dever de adotar disposições de direito interno necessárias à plena efetividade das normas internacionais de proteção.

Vale o destaque à adesão dos Estados-parte à Convenção Americana de Direitos Humanos, principal instrumento internacional de proteção de direitos humanos, que, por sua vez, devem observar “los estándares interamericanos cuando las disposiciones de derecho interno presenten algún tipo de contradicción

con la normativa interamericana” (CIDH, 2021, p. 17), buscando a criação de um bloco de convencionalidade coeso que assegure direitos humanos nos diferentes planos. Assim, a sentença da Corte advertiu que o Estado não deve se limitar à mera formulação de um projeto de lei, mas garantir sua aprovação e entrada em vigor em prazo razoável, envolvendo, para tanto, a atuação diligente e cooperativa dos Poderes no cumprimento das garantias de não repetição determinadas na sentença (Corte IDH, 2024).

Além da dimensão normativa, a Corte destacou a necessidade de medidas de enfrentamento à violência estrutural e institucional, principalmente no contexto da atuação de milícias e grupos de extermínio, especialmente do estado do Rio de Janeiro, cuja permanência e expansão, mesmo após mais de uma década de esforços declaratórios, demonstram a persistência de práticas que violam, de forma sistemática, os direitos à vida, à integridade pessoal e à igualdade (Corte IDH, 2024). Em meio à sentença, a Corte IDH destaca o perfil das vítimas, as quais são majoritariamente pessoas negras, jovens e em situação de pobreza e vulnerabilidade socioeconômica, evidenciando o caráter discriminatório e interseccional das violações e a omissão estatal no combate efetivo a essas organizações criminosas (Corte IDH, 2024).

Diante desse cenário, a Corte determinou que o Estado criasse um grupo interinstitucional para enfrentar a violência e suas causas estruturais. Ademais, ordenou a adoção ou adequação de protocolos de investigação que incorporem padrões internacionais e enfoques de gênero, infância e interseccionalidade, assegurando a devida diligência reforçada em casos de violência cometida contra mulheres, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a participação ativa das vítimas e de seus familiares nos processos investigativos e judiciais (Corte IDH, 2024). Tais determinações refletem a compreensão de que a efetividade dos direitos humanos depende de um compromisso estatal contínuo com a justiça estrutural, a superação das desigualdades históricas e o combate às formas interseccionais de discriminação que afetam grupos vulnerabilizados (Corte IDH, 2024).

Na sentença do Caso Da Silva e outros vs. Brasil, a Corte IDH enfatizou a importância das garantias de não repetição como instrumento de enfrentamento das causas estruturais da violência no campo. A Corte IDH, ainda que tenha reconhecido

as ações implementadas pelo Estado com vistas à prevenção dos conflitos agrários e rurais, advertiu que o assassinato do senhor da Silva decorreu de um contexto amplo de violência estrutural e histórica nas áreas rurais (Corte IDH, 2024). Nesse sentido, a Corte determinou ao Estado brasileiro a elaboração e implementação de um sistema regional, especialmente no estado da Paraíba, destinado à coleta, sistematização e análise de dados sobre casos de violência contra trabalhadores rurais (Corte IDH, 2024).

A Corte IDH estabeleceu que o sistema incluía informações desagregadas por estado, origem étnica, militância, gênero e idade, englobando o número de denúncias, condenações e absolvições, garantindo a proteção da identidade das vítimas (Corte IDH, 2024). Além disso, o Estado deverá divulgar, anualmente, essas informações à sociedade e encaminhar relatórios periódicos à Corte, assegurando a transparência e a continuidade do monitoramento das ações estatais.

Outro ponto relevante refere-se ao enfrentamento da impunidade estrutural, mediante a criação de diretrizes institucionais dirigidas ao Ministério Público e às forças policiais, com o objetivo de reduzir a morosidade e a ineficiência nas investigações de crimes no meio rural. No plano institucional, também se evidencia a necessidade de capacitação contínua de agentes públicos, em especial no âmbito do sistema de justiça, quanto às especificidades dos conflitos agrários e à proteção dos direitos humanos (Corte IDH, 2024).

Diante dessas medidas, torna-se possível verificar que a Corte reforçou que o dever de prevenir a repetição de violações de direitos humanos impõe ao Estado a obrigação de enfrentar as causas estruturais da violência rural, diante da impunidade de crimes no campo e da marginalização histórica dos trabalhadores rurais e seus defensores (Corte IDH, 2024). Nesse sentido, reconhece-se que o cumprimento das garantias de não repetição ultrapassa a dimensão reparatória e demanda transformações institucionais de proteção interseccional das populações vulneráveis (Corte IDH, 2024).

A condenação do Brasil pelo Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil evidenciou a necessidade de consolidação de um sistema comprometido com a igualdade e a não discriminação racial.

Nesse contexto, destacou-se a obrigação estatal de conduzir investigações com devida diligência reforçada, especialmente em situações que envolvam

discriminação racial, considerando as particularidades e vulnerabilidades das vítimas. A Corte também enfatizou a importância de reconhecer a dimensão interseccional da discriminação, tendo em vista que, além da raça, fatores como gênero e condição socioeconômica contribuíram para a intensificação das desvantagens enfrentadas pelas vítimas (Corte IDH, 2024).

Ademais, o caso evidencia a necessidade de eliminação de práticas de racismo institucional no âmbito do sistema de justiça, especialmente no que se refere à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como à adoção de padrões probatórios que não reproduzam estereótipos raciais. Nesse sentido, impõe-se o dever de assegurar o acesso à justiça em condições de igualdade, evitando a revitimização e garantindo uma resposta estatal efetiva (Corte IDH, 2024).

Na sentença, a Corte IDH reconheceu avanços pontuais implementados pelo Brasil, destacando resoluções do Conselho Nacional de Justiça voltadas à promoção da diversidade racial e de gênero no Poder Judiciário, por exemplo. Entretanto, a sentença evidenciou que tais medidas permanecem insuficientes diante da ausência de protocolos específicos para investigação de casos de discriminação racial com perspectiva interseccional de raça e gênero (Corte IDH, 2024). Conforme ressaltado pela perita Thula de Oliveira Pires, a inexistência de procedimentos padronizados compromete a seriedade das investigações e impede que as vítimas tenham voz e acesso à reparação adequada (Corte IDH, 2024).

Diante desse cenário, a Corte ordenou ao Estado brasileiro que elaborasse e implementasse um protocolo de investigação, especialmente no Estado de São Paulo, destinado aos casos de discriminação racial, sob uma perspectiva interseccional de coleta de provas, devendo estar em conformidade com as normas internacionais e com a própria jurisprudência da Corte sobre igualdade e não discriminação (Corte IDH, 2024).

A Corte IDH determinou também a inclusão permanente de conteúdos sobre discriminação racial nos currículos de capacitação de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público de São Paulo (Corte IDH, 2024). Essa determinação reflete a compreensão de que a efetividade dos direitos à igualdade e à não discriminação depende da formação contínua dos operadores do sistema de justiça, aptos a reconhecer e enfrentar o racismo estrutural em suas múltiplas manifestações.

A Corte também ordenou que o Estado criasse mecanismos institucionais de comunicação entre o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho, garantindo que suspeitas de discriminação racial, no ambiente laboral, fossem devidamente notificadas e investigadas. De modo complementar, a Corte IDH determinou a implementação de um sistema de coleta de dados voltado a monitorar o acesso de pessoas afrodescendentes, especialmente mulheres, à justiça, abrangendo informações sobre investigações, denúncias, condenações, absolvições e arquivamentos.

Percebe-se que as medidas estipuladas na sentença, visam não só combater as causas da discriminação racial, mas também de promover a transformação institucional necessária à efetividade do direito à igualdade e à não discriminação. Ao exigir que o Estado adote políticas de formação, por exemplo, a Corte reforça a dimensão prática do controle de convencionalidade, que impõe a todos os órgãos estatais a obrigação de interpretar e aplicar o direito em conformidade com os parâmetros mais protetivos.

Destaca-se que, de acordo com Leal e Moraes (2024), a realização do controle de convencionalidade é dever de todos os Poderes do Estado, vinculando-se especialmente ao Poder Legislativo, ao *corpus iuris* interamericano. Atribui-se ainda a importância do papel dos demais Poderes do Estado em exigir a adoção das medidas necessárias e em atuar de maneira articulada, de modo a assegurar o cumprimento integral e efetivo das reparações determinadas pela jurisdição internacional.

Na decisão do Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil (2024), a Corte IDH enfatizou a omissão legislativa persistente do Brasil quanto à tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, destacando que, apesar de reiteradas determinações desde o Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), ainda não há norma compatível com os padrões interamericanos de proteção (Corte IDH, 2024). Assim, a Corte ordenou que o Estado adeque seu ordenamento jurídico de forma célere, garantindo não apenas o avanço de projetos legislativos, mas também sua efetiva aprovação e entrada em vigor, com o propósito de assegurar a responsabilização penal por tais atos. Nesse sentido, destaca-se o trecho:

O Poder Legislativo brasileiro deve – no âmbito de suas competências – assumir o importante papel que lhe compete para que o Estado alcance o cumprimento da garantia de não repetição da adequação normativa ordenada neste caso.¹⁶⁹ Ademais, enquanto não cumprir essa medida, o Estado deve adotar todas as ações necessárias para garantir o efetivo julgamento e, se for o caso, a punição dos atos constitutivos de desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno (Corte IDH, 2024, p. 53).

Além disso, a sentença determinou a implementação de um protocolo de busca e investigação de desaparecimentos forçados, elaborado conforme os Princípios Orientadores da ONU sobre a matéria e voltado à atuação imediata dos órgãos de segurança. A medida deve prever critérios que eliminem obstáculos de buscas, assegurando a devida diligência e a integridade das vítimas (Corte IDH, 2024).

Por fim, a Corte reforçou a importância do fortalecimento do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH). Entre as ações recomendadas, destaca-se a descentralização e o fortalecimento de unidades especializadas em regiões de maior vulnerabilidade, como áreas rurais e a Amazônia, sob a indicação da presença de equipes capacitadas e recursos suficientes para respostas rápidas diante de ameaças (Corte IDH, 2024). A Corte também ressaltou a importância de um enfoque diferenciado voltado a defensores que atuam em zonas de conflito agrário, assegurando proteção coletiva a comunidades indígenas, quilombolas e rurais, dada a gravidade e especificidade dos riscos que enfrentam. Ademais, indicou a necessidade de criar protocolos de resposta imediata, prevendo abrigos temporários a defensores, com mecanismos de proteção e ferramentas tecnológicas de alerta (Corte IDH, 2024).

5 CONCLUSÃO

A partir da análise dos capítulos, verifica-se que as condenações brasileiras proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos revelam um processo de amadurecimento jurisprudencial no reconhecimento das estruturas de desigualdade e exclusão que perpassam o contexto latino-americano e, de modo particular, a realidade brasileira. As decisões da Corte demonstram uma evolução significativa na incorporação dos conceitos de vulnerabilidade e discriminação estrutural, compreendidos não apenas como circunstâncias individuais, mas como expressões de processos históricos e institucionais que reproduzem desigualdades profundas e sistemáticas.

Ressalta-se que a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o posterior reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana representaram marcos decisivos na consolidação de um sistema de proteção multinível de direitos, pautado na corresponsabilidade entre as ordens jurídica nacional e internacional. Essa incorporação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos não apenas ampliou o campo de tutela dos direitos fundamentais, como também expressou um compromisso político-jurídico com a consolidação de padrões internacionais de justiça e dignidade.

Desde o início de suas atividades, em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou por um processo de amadurecimento institucional, fortalecendo, progressivamente, suas funções consultiva, contenciosa, preventiva e executiva. A jurisprudência produzida pelo órgão da Corte tem refletido seus efeitos transformadores em toda a América Latina, contribuindo para o desenvolvimento dos níveis interno e internacional de proteção dos direitos humanos.

O primeiro capítulo evidenciou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se consolidou como um espaço jurídico-político de transformação social, cuja finalidade vai além da reparação individual, voltando-se à reconstrução de práticas estatais e à consolidação de um constitucionalismo transformador comprometido com a dignidade humana. Nesse cenário, a Corte IDH exerce papel central como guardião da Convenção Americana de Direitos Humanos, promovendo a interpretação evolutiva e integradora dos direitos fundamentais e impulsionando os Estados-parte à internalização dos parâmetros interamericanos de proteção.

No segundo capítulo, observou-se que o reconhecimento jurídico dos grupos vulneráveis e das minorias constitui um avanço essencial para a construção da igualdade substantiva. A Corte IDH tem ampliado o sentido do princípio da igualdade, substituindo a perspectiva formal, que se limita à neutralidade estatal, por uma compreensão de que, para alcançar igualdade real entre as pessoas, o Estado deve adotar medidas diferenciadas e ativas que enfrentem desigualdades históricas e estruturais, promovendo condições equitativas de participação e oportunidade, ou seja, que reconheça a necessidade de medidas diferenciadas para a superação de desigualdades. Essa abordagem encontra fundamento em uma hermenêutica dos direitos humanos que valoriza a diversidade e a diferença como elementos estruturantes da democracia. Assim, a noção de vulnerabilidade, conforme aplicada pela Corte, não se restringe à fragilidade individual, mas abarca fatores estruturais, socioeconômicos, culturais e históricos que perpetuam a marginalização de determinados grupos, como indígenas, mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais e moradores de comunidades periféricas.

O terceiro capítulo permitiu constatar que a Corte tem reconhecido, explicitamente, situações de vulnerabilidade e de discriminação estrutural. Os casos demonstram que o órgão da Corte não se limita a responsabilizar o Estado por violações pontuais, mas exige a adoção de medidas de caráter estrutural, voltadas à reforma de políticas públicas, ao fortalecimento institucional e à garantia de não repetição. Essas medidas, em geral, incluem a capacitação de agentes públicos, a revisão de protocolos administrativos e a implementação de programas de inclusão social e de combate à impunidade.

Verifica-se, portanto, que as sentenças da Corte IDH reafirmam uma concepção interdependente e multinível de proteção dos direitos humanos, em que o Estado é chamado a adotar posturas ativas e transformadoras diante das desigualdades. A noção de discriminação estrutural emerge como categoria interpretativa que permite compreender as violações de direitos não como desvios isolados, mas como manifestações de sistemas históricos de opressão. Do mesmo modo, o conceito de vulnerabilidade é utilizado pela Corte como fundamento para impor deveres reforçados de proteção estatal, especialmente quando se trata de grupos que, pela sua posição social, enfrentam barreiras institucionais ao exercício pleno de seus direitos.

A análise das condenações brasileiras proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que há, nas sentenças, referências expressas e implícitas à noção de vulnerabilidade e à existência de discriminações estruturais, concebidas como fatores determinantes para a configuração da responsabilidade internacional do Estado e para a formulação das medidas reparatórias. A Corte, em sua jurisprudência, tem reconhecido que a violação de direitos humanos não se restringe à ação ou omissão isolada de agentes públicos, mas decorre frequentemente de padrões históricos e institucionais de exclusão, que afetam, de forma desproporcional, determinados grupos sociais, econômicos e culturais.

A partir disso, verifica-se que a Corte tem empregado as categorias de vulnerabilidade e discriminação estrutural como instrumentos interpretativos centrais para compreender as causas das violações e orientar o conteúdo das medidas de reparação. No que se refere à vulnerabilidade, a Corte reconhece que determinados grupos, como as comunidades indígenas, mulheres, pessoas negras, moradores de favelas e trabalhadores rurais, encontram-se em posição de desvantagem estrutural perante o Estado e a sociedade, razão pela qual demandam proteção especial e deveres reforçados de diligência estatal. Essa concepção vai além da vulnerabilidade individual e projeta-se como categoria social e histórica, vinculada a relações de poder desiguais e à ausência de políticas públicas eficazes. Assim, nas sentenças analisadas, a Corte afirma que o Estado deve não apenas abster-se de violar direitos, mas também adotar medidas positivas de prevenção e garantia, adequadas às condições específicas dos grupos afetados.

Por outro lado, a discriminação estrutural é abordada pela Corte como um fenômeno sistêmico, produzido e reproduzido pelas próprias instituições estatais, que perpetuam a marginalização de certos segmentos sociais. Tal perspectiva é visível, por exemplo, no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em que o órgão reconheceu que as práticas de violência policial, os estigmas sociais e a impunidade refletem uma estrutura discriminatória que atinge especialmente mulheres negras e pobres residentes de periferias urbanas, o que exige do Estado não apenas reparações individuais, mas transformações profundas em seus mecanismos de segurança, justiça e igualdade de gênero e raça.

De forma semelhante, no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte identificou a existência de uma discriminação estrutural associada à pobreza, à

origem racial e à condição de trabalho, ao reconhecer que a prática de trabalho análogo à escravidão no país é sustentada por estruturas sociais desiguais e por uma ausência histórica de fiscalização e responsabilização. Nesse julgamento, a Corte determinou medidas amplas de caráter estrutural e educativo, evidenciando a função transformadora de suas decisões.

A partir dessas condenações, constata-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não se limita a atribuir responsabilidade jurídica ao Estado brasileiro, mas busca atuar de forma normativa e transformadora, determinando medidas de reparação que visam enfrentar as causas estruturais das violações. Tais medidas frequentemente incluem reformas legislativas e administrativas, voltadas à harmonização das normas nacionais com os parâmetros interamericanos; criação ou fortalecimento de políticas públicas específicas, como programas de inclusão, capacitação institucional e prevenção de violações; adoção de medidas de não repetição, que envolvem a capacitação de agentes públicos, o aperfeiçoamento das investigações e a reestruturação de órgãos de segurança e justiça; medidas simbólicas e de satisfação, como pedidos públicos de desculpas, reconhecimento da responsabilidade estatal e políticas de memória e verdade.

Observa-se, portanto, que a Corte Interamericana adota uma abordagem integradora, na qual vulnerabilidade e discriminação estrutural são categorias interdependentes que orientam tanto a fundamentação das decisões quanto a natureza das reparações impostas.

Em síntese, ao responder ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que há, nas sentenças condenatórias da Corte IDH contra o Brasil, a presença inequívoca dos elementos de vulnerabilidade e discriminação estrutural, compreendidos sob uma ótica de transformação social. A Corte, ao impor medidas estruturantes e reparatórias, evidencia que o enfrentamento dessas categorias não pode ser reduzido a ações pontuais, mas requer mudanças institucionais, culturais e políticas, que reforcem a proteção dos grupos historicamente excluídos e assegurem a efetividade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los padrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7–39, dez. 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/es/de-las-violaciones-masivas-los-patrones-estructurales/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ACOSTA LOPÉZ, J. I.; ESPITIA, C. Mecanismos de cumplimiento de sentencias y recomendaciones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos en Colombia: avances, retos y dificultades. *In*: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (coord.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos**: transformando realidades. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 373-402

ALBUQUERQUE, Isete Evangelista. O direito das minorias na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a situação dos índios enquanto minoria étnica do Estado brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 02, p. 11-32, 2013.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos**. Montevideo: Ingranusi, 2000.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. **Revista Estudios Constitucionales**, Talca, ano 10, n. 2, p. 57-140, 2012.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El derecho a la igualdad ante la ley, la no discriminación y acciones positivas. **Anuario da Facultade de Derecho da Universidade da Coruña**, n. 10, p. 799-831, 2016. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2449>. Acesso em: 10 jun. 2019.

ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. Tradução de Carlos Bernal Pulido. **Revista Española de Derecho Constitucional**, Madrid, año 22, n. 66, p. 13–37, sep./dic. 2002.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Fernando Roberto Schnorr. Sentenças estruturantes: instrumento de transformação social e de controle jurisdiccional de políticas públicas para o enfrentamento à desigualdade estrutural racial. *In*: IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL HISPANO-LUSO-BRASILEIRO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS, Coruña e Braga, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcgiclfndmkaj/https://editora-ilustracao.com.br/media/pdfs/412/Te0XZ3KjZw50.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ALVES, Fernando de Brito; OLIVEIRA, Guilherme Fonseca de. Democracia e ativismo judicial: atuação contramajoritária do judiciário na efetivação dos direitos fundamentais das minorias. **Revista Argumenta – UENP**, n. 20, p. 33-45, 2014.

ALVITES, Elena; POMPEU, Gina Marcilio; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Anais da VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia** (2020). Volume II. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. 105 p. Disponível em: <https://doi.org/10.36592/9786581110444>. Acesso em: 22 dez. 2024.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDERSON, Perry. **Brasil à parte: 1964-2019**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e engenharia social judicial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70939. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/70939>. Acesso em: 23 maio 2024.

ARROYO, César Landa. **Convencionalización del Derecho peruano**. Lima: Palestra, 2016.

AZEVEDO, Douglas Matheus; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”. **Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 21, p. 442-461, 2016.

BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Revista Estudios Constitucionales**, Santiago de Chile, v. 14, n. 1, p. 139–178, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOGDANDY, Armin Von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594/56160>. Acesso em: 23 maio 2024.

BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. Ius Constitutionale Commune em América Latina. A Regional Approach to Transformative Constitutionalism. *In*: BOGDANDY, A. V.; MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F. **Transformative Constitutionalism in Latin America**. The Emergence of a New Ius Commune. Oxford: Oxford University Press, p. 03-26, 2017.

BOGDANDY, Armin von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisenético extraordinário. **Revista**

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232–252, 2019. Disponível em: <https://www.rbdpp.uniceub.br/rbdpp/article/view/696>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, Jacarezinho, v. 11, p. 95–110, 2009. DOI: 10.35356/argumenta.v11i11.145. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/649>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BURGORGUE-LARSEN, L. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Interamericana de los Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Talca, ano 12, nº. 1, p. 105-161, 2014.

CASTILLO DAUDÍ, Mireya. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?** Organização dos Estados Americanos, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos: Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados**. San José de Costa Rica, 2003. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil**. Exceções preliminares e mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n. 161. San José: Corte IDH, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú**. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C n. 158. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C nº 149. San José: Corte IDH, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 6 de julho de 2009**. Série C n. 200. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009. Série C, n. 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009, Série C n.º 205. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cabrera García And Montiel Flores V. Mexico**. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C, n. 220. San José, Costa Rica, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_ing.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C n. 214. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). San José, Costa Rica:

Corte IDH, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Endoro vs. Colômbia**. Sentença de 26 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador**: sentencia de 1 de septiembre de 2015 (excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, Série C, n. 318, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-24/17 del 24 de noviembre de 2017**: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da convenção americana sobre direitos humanos) solicitada por los gobiernos de la República da Costa Rica. San Jose da Costa Rica, 1993. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 14**: igualdad y no discriminación. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, Série C, n. 333, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolívia**. Sentença de 30 de novembro de 2016 (exceções preliminares, fundo, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, Série C, n. 346, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San José, C.R.: Corte IDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2022. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Honorato e outros vs. Brasil (Operação Castelinho):** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. San José: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_000_port.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, [2024?]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acesso em: 17 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil.** Sentença de 21 de novembro de 2024. Disponível em: [corte-idh-caso-comunidades-quilombolas-de-alcantara-vs-brasil_pt_br.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_pt_br.pdf). Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Da Silva e outros vs. Brasil.** Sentença de 27 de novembro de 2024. Série C nº 552. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Muniz da Silva e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2024. Série C, n. 545. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_545_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Interpretação da Sentença, 15 de outubro de 2024. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_por.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

DAMROSCH, Lori Fisler; HENKIN, Louis; MURPHY, Sean D.; SMIT, Hans. **International law: cases and materials**. 5. ed. St. Paul, MN: West Academic Publishing, 2009. (American Casebook Series). ISBN 978-0-314-19128-1.

ESTRADA ADÁN, Guillermo Enrique. Reflexiones sobre el impacto y cumplimiento del derecho internacional y el “material interamericano” en el siglo XXI. *In*: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (coord.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos**. Transformando realidades. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 99-120

FEIJÓ, Camilla de Freitas. **O Princípio do Esgotamento de Recursos Internos no contencioso interamericano de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Pacifismo e constitucionalismo global. Tradução de Luiz Eduardo Cani. Revisão de Bruna Capparelli. **Galileu – Revista de Direito e Economia**, Lisboa, v. XXIII, n. 1-2, p. 11–21, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.26619/21841845.XXIII.1/2.1>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FERRAND, Martín Risso. Sentencias estructurales. Comentario preliminar al trabajo de Néstor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. *In*: BÁZAN, Víctor (org.). **Justicia constitucional y derechos fundamentales: la**

protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 117-124.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; PELAYO MÖLLER, Carlos María. Obligación de respetar los derechos. *In*: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.).

Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Bogotá, Colombia: Fundación Konrad Adenauer, Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2014. p. 42-69.

FISS, Owen M. To make the Constitution a living truth: four lectures on the Structural Injunction. *In*: ARENHART, S. C.; JOBIM, M. F.; OSNA, G. (org.). **Processos Estruturais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 35-56.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos.** México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 1999.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 70, p. 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça em uma era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231–239, 2006.

GARAVITO, César Rodríguez. Beyond the Courtroom: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in Latin America. **Texas Law Review**, v. 89 (7). Austin, 2011, p. 1.669-1.698.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos. *In*: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. **Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531- 582.

GARCÍA ROCA, Javier; QUERALT JIMÉNEZ, Argelia. Buenas prácticas en el cumplimiento de las sentencias del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. *In*: VON BOGDANDY, A.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; SAAVEDRA ALESSANDRI, P. (coord.). **Cumplimiento e impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: Transformando realidades.** México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 703-772.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution.** New York: Oxford University Press, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **Constitucionalismo dialógico em democracias defeituosas.** Dissertação no Seminário García Pelayo, Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, Madri, 27 fev. 2019.

GARGARELLA, Roberto. La revisión judicial en democracias defectuosas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 152-167, ago. 2019.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar.** 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar.** 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, teoria do impacto desproporcional e direitos humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. **Revista Jurídica do Ministério Público**, n. 12, p. 63-87, 2018. Disponível em: <https://www.revistajuridica.com.br/index.php/rjmp/article/view/66>. Acesso em: 28 jul. 2025.

HERRERA, Juan C. Diálogo judicial y constitucionalismo transformador en América Latina: el caso de los pueblos indígenas y afrodescendientes. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, ano XXV, p. 437-475, 2019.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **The cost of rights.** New York: Norton, 2000.

JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In*: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre G. M.; MAGALHÃES, José L. Q. (org.). **Direito à diferença 1: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 13-30.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. **South African Journal on Human Rights**, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: ARROYO, César Landa (Ed.). **Derechos fundamentales: actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales.** 1. ed. Lima: Palestra, 2018. p. 271-291.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Diálogo entre Cortes. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; POMPEU; Gina Marcilio (org.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 359-377.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Introducción. Minorías, grupos vulnerables, grupos en situación de vulnerabilidad y su relación con la discriminación estructural. *In*: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; FRANCO, Felipe (org.). **La protección de grupos vulnerables y la superación de la discriminación estructural.** Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2025. p. 15-46.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v4i1.48212>. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rinc/a/xVJK8C3JkfdRZsmkn3x799n/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Fernando Roberto Schnorr. As cortes constitucionais e seu papel transformador no combate à desigualdade estrutural que se projeta para a discriminação algorítmica. *In*: AYMERICH CANO, Carlos; LEAL, Rogério Gesta; SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza (org.). **VIII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**. 1. ed. Coruña: Universidade da Coruña, v., p. 73-90, 2023. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/33660>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. **A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? **Revista Brasileira de Direito Processual Constitucional**, Belo Horizonte, v. 30, n. 1, p. 253–276, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rbdpc/article/view/9945>. Acesso em: 28 jul. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Discriminação de gênero sob as lentes do constitucionalismo transformador feminista e dos litígios estruturais no Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Dereito Actual**, Santiago de Compostela, n. 26, p. 152-171, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14172136.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. A dignidade da pessoa humana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 1, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35764799/A_Dignidade_e_a_jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_Revista_direitos_Humanos_e_justi%C3%A7a_QUALIS_A2_. Acesso em: 10 jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, p. 161-169, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**: um estudo sobre os parâmetros interamericanos de controle da lei no Brasil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTI +. **Revista da AGU**, v. 19, n. 01, p.17-44, jan./mar. 2020.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Sousa; SOUZA, Maria Helena Borges. Direitos das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, v. 1, n. 4, p. 65–78, jan./jul. 2014. Disponível em: <http://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernos-deciencias-sociais/article/view/564>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Margem de apreciação nacional e diálogo institucional na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**: propostas de instrumentalização do Estado na perspectiva das sentenças estruturantes. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. *E-book*. ISBN 978-65-5908-740-2.

NASH ROJAS, Claudio. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. *In*: BAZÁN, Victor. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 125-143.

OLSEN, Ana Carolina Lopes.; KOZICKI, K. **O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural**: o papel do STF. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mandato e fundamentos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp#5>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm> Acesso em: 29 abr. 2019.

OSUNA, Nestor. Las sentencias estructurales: tres ejemplos de Colombia. *In*: BAZÁN, Víctor (org.). **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales. Colección Konrad Adenauer. Bogotá: Unión Gráfica, 2015, p. 91-116.

PARRA VERA, Oscar. La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano a la luz del artículo 26 de la Convención Americana. El sentido y la promesa del caso Lagos del Campo. *In*: FERRER MACGREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M.; FLORES PANTOJA, R. (Coord.). **Inclusión, ius commune, y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana. El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018, p. 181-235.

PARRA VERA, Óscar; FRANCO FRANCO, F. Antonio. El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Año XXVI, Bogotá, 2020, p. 583-621.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and procedure of the Inter American Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PÉREZ, Mónica Liliana Barriga. **Sentencias estructurales y protección del derecho a la salud**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito com Mención en Política Jurisdiccional) – Escuela de Posgrado, Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional: estudos de direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo interamericano e ius constitutionale commune. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 10, n. 38, p. 13–36, out./dez. 2016. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/rbec/article/view/938>. Acesso em: 12 out. 2025.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do Sistema Interamericano de Proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

QUIÑONES, Paola Pelletier. La “discriminación estructural” en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, Costa Rica, n. 60, p. 205–215, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

RAMÍREZ, Sergio García; SÁNCHEZ, Julieta Morales. Vocación transformadora de la jurisprudencia interamericana. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Espanha, v. 24, n. 1, p. 11–49, 2020. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/issue/view/3892>. Acesso em: 05 abr. 2023.

RIVERO, Jean. Sobre la evolución contemporánea de la teoría de los derechos del hombre. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, [Granada]: Universidad de Granada, n. 25, p. 189–202, 1985.

ROA ROA, Jorge Ernesto. El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano. *In*: CÓRDOVA VINUEZA, Paúl (coord.). **Jurisprudencia constitucional transformadora en Ecuador, Bolivia y Colombia**. Quito: Corporación de Estudios y Publicaciones, 2022. cap. 10, p. 273–250.

ROA ROA, Jorge Ernesto. La ciudadanía dentro de la sala de máquinas del constitucionalismo transformador latinoamericano. **Revista Derecho del Estado**, n. 49, p. 35-58, 2021.

ROJAS, Claudio Nash. Tutela judicial y protección de grupos: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. *In*: BAZÁN, Víctor (org.). **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: la protección de los derechos sociales – las sentencias estructurales**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2015. p. 125–145.

SABA, Roberto. **Desigualdad y derecho: el problema de la discriminación estructural**. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2006. Disponível em: https://www.patricia magno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_Des_igualdad_Estructural-Saba.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossato. A vulnerabilidade nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): impacto nas políticas públicas e no modelo econômico dos Estados. **Anuario de derecho constitucional latino-americano**. Bogotá, año XXIII, 2017, p. 481-502.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

SIEGHART, Paul. **The International Law of Human Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1983.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 5, n. 1, p. 105-122, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O esgotamento dos recursos internos no direito internacional**. Brasília: UnB, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINTADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional**: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

USERA, Raúl Canosa. **El control de convencionalidad**. Espanha: Thomson Reuters, 2015.

ANEXO I

Quadro - Condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil

Caso	Grupo vítima	Elementos de discriminação estrutural apontados	Medidas determinadas para o enfrentamento da discriminação estrutural
Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)	Pessoas portadoras de deficiência mental	O caso ainda não tratava expressamente da discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Nogueira de Carvalho e Outro vs. Brasil (2006)	Defensor de direitos humanos	O caso não foi objeto de condenação, pois não ficou demonstrado que o Estado tenha violado no presente caso os direitos	-
Caso Escher e outros vs. Brasil (2009)	Vítimas de interceptação ilegal	O caso ainda não tratava expressamente da discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Garibaldi vs. Brasil (2009)	Trabalhador rural	O caso ainda não tratava expressamente da discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010)	Políticos; pessoas com acesso à novas tecnologias	O caso ainda não tratava expressamente da discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil	Trabalhadores rurais escravizados	Perpetuação do trabalho escravo e exploração; posição econômica; e omissão	Fiscalização efetiva: atuação célere e abrangente dos Grupos Móveis.

(2016)		fiscalizatória por parte do Estado.	<p>“Lista suja”: manutenção e publicação regular do cadastro de empregadores.</p> <p>Responsabilização penal: investigação, julgamento e sanção dos responsáveis.</p> <p>Capacitação institucional: treinamento contínuo de agentes públicos.</p> <p>Igualdade material: enfrentamento ao racismo estrutural e proteção de vulneráveis.</p> <p>Aprimoramento legislativo: adequação às normas internacionais de direitos humanos.</p>
Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)	População pobre e afrodescendente do Brasil; moradores de favela, homens e mulheres detidos e seus familiares	Racismo institucional e violência policial estrutural	Além de medidas pecuniárias de investigação, responsabilização dos responsáveis e oferta de tratamento médico às vítimas, destaca-se: a publicação anual de um relatório com dados das mortes ocorridas em operações policiais em todos os Estados do país, bem como

			<p>com dados sobre as investigações decorrentes dessas mortes; também evidencia-se a criação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; a adoção de medidas legislativas que permitam que as famílias das vítimas participem de maneira formal da investigação dos delitos, uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio derivado de intervenção policial” nos relatórios e investigação da polícia e MP.</p>
Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil (2018)	Comunidade indígena	O caso não evidenciou expressamente a discriminação estrutural à época da sentença	-

Caso Herzog vs. Brasil (2018)	Jornalista e familiares	O caso não evidenciou expressamente a discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020)	Trabalhadores em situação de extrema pobreza e de origem afrodescendente: mulheres, adolescents e crianças	Situação de marginalização histórica e exclusão de mulheres, crianças e adolescentes pobres; negligência estatal.	Fiscalização periódica: implementação de inspeções sistemáticas nas atividades de produção de fogos de artifício, visando assegurar condições adequadas de saúde e segurança no trabalho. Programa de desenvolvimento socioeconômico: criação de políticas, em diálogo com as vítimas e seus familiares, voltadas à inserção em outras atividades laborais e à geração de alternativas econômicas, com o objetivo de romper ciclos de vulnerabilidade. Aplicação de diretrizes de direitos humanos: obrigação de demonstrar a implementação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos,

		<p>como mecanismo de prevenção de novas violações.</p> <p>Aprimoramento legislativo: dever de informar e impulsionar iniciativas legislativas destinadas ao fortalecimento da proteção de direitos trabalhistas e humanos.</p> <p>Ato público de reconhecimento: realização de ato oficial de reconhecimento de responsabilidade internacional, como forma de reparação simbólica e garantia de não repetição.</p> <p>Consideração das vulnerabilidades estruturais: reconhecimento de que as vítimas eram majoritariamente mulheres, pessoas negras e crianças em situação de extrema pobreza, evidenciando a interseccionalidade das discriminações.</p> <p>Atuação institucional articulada: promoção de medidas</p>
--	--	---

			complementares, como audiências públicas e termos de ajuste de conduta, voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil e ao apoio às famílias afetadas.
Caso Barbosa de Souza vs. Brasil (2021)	Mulheres vítimas de violência	Mulheres afrodescendentes e pobres; falta de impunidade	Implementação de sistema nacional de dados sobre violência contra as mulheres. Capacitação contínua das forças policiais com enfoque em gênero e raça. Promoção de ações de sensibilização institucional sobre feminicídio e limites da imunidade parlamentar. Adoção de protocolo nacional para investigação de feminicídios. Consolidação do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário.
Caso Sales Pimenta vs. Brasil (2022)	Defensor de direitos humanos	Impunidade em relação às ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e	Criação e implementação de protocolo nacional unificado de investigação de

		seus defensores	<p>crimes contra defensores de direitos humanos.</p> <p>Estabelecimento de critérios e diretrizes de devida diligência, com base em padrões internacionais.</p> <p>Integração institucional entre Ministério Público, Polícia, Judiciário e órgãos periciais nas investigações.</p> <p>Incorporação de análise de contexto, riscos da atividade e identificação de padrões de violência contra defensores.</p> <p>Inclusão de perspectivas de gênero e étnica nas investigações.</p> <p>Capacitação de agentes públicos para aplicação do protocolo.</p> <p>Implementação de sistema de indicadores para medir a efetividade das investigações e a redução da impunidade.</p> <p>Obrigação de prestação periódica de relatórios sobre a</p>
--	--	-----------------	---

			<p>aplicação do protocolo e seus resultados.</p> <p>Fortalecimento de políticas públicas de proteção a defensores de direitos humanos.</p>
Caso Tavares Pereira vs. Brasil (2023)	Trabalhadores rurais (camponeses e camponesas) com baixos recursos econômicos	O caso não evidenciou expressamente a discriminação estrutural à época da sentença	-
Caso Honorato vs. Brasil (2023)	Vítimas de execução pela PM; População pobre e afrodescendente do Brasil; moradores de favela, homens e mulheres e seus familiares	Violência policial seletiva; racismo estrutural, abordagens baseadas em estereótipos e impunidade de agentes.	
Caso Leite de Souza vs. Brasil (2024)	Afrodescendentes, jovens, moradores de favelas, pessoas em situação de pobreza, mulheres e crianças;	Racismo estrutural e seletividade policial (violência estatal por meio das milícias)	<p>Eliminação de estereótipos nas investigações, especialmente a associação indevida das vítimas à criminalidade.</p> <p>Garantia de devida diligência investigativa, livre de preconceitos e vieses discriminatórios.</p> <p>Asseguramento de tratamento digno e não discriminatório aos familiares das vítimas.</p> <p>Remoção de</p>

			<p>barreiras institucionais de acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis.</p> <p>Reconhecimento e enfrentamento da discriminação interseccional (raça, classe e território).</p> <p>Fortalecimento de práticas institucionais voltadas à igualdade no acesso às instituições públicas.</p>
Caso da Silva vs. Brasil (2024)	Defensores dos direitos de trabalhadores rurais e trabalhadores rurais	Impunidade estrutural no campo; violência estrutural no meio rural	<p>Fortalecimento das investigações de crimes no campo, com garantia de celeridade, eficácia e imparcialidade.</p> <p>Implementação de medidas de proteção a trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos.</p> <p>Adoção de diretrizes institucionais para Ministério Público e forças policiais, visando reduzir a impunidade.</p> <p>Capacitação de agentes públicos sobre direitos humanos e conflitos agrários.</p> <p>Criação de sistema</p>

			regional de coleta de dados sobre violência no campo (Estado da Paraíba). Produção e divulgação periódica de dados desagregados sobre violência, judicialização e responsabilização.
Caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil (2024)	Mulheres negras vítimas de discriminação	Racismo institucional e estereótipos de gênero	Garantia de devida diligência reforçada em investigações de discriminação racial. Consideração da discriminação interseccional (raça, gênero e condição socioeconômica). Eliminação de práticas de racismo institucional no âmbito do Judiciário e do Ministério Público. Asseguramento do acesso à justiça em condições de igualdade para pessoas afrodescendentes. Adoção de padrões probatórios livres de estereótipos raciais. Prevenção da revitimização das vítimas durante a persecução penal.

			Fortalecimento de medidas institucionais para redução da impunidade em casos de discriminação racial.
Caso Muniz da Silva vs. Brasil (2024)	Trabalhador rural e Defensor dos direitos dos trabalhadores rurais	Impunidade estrutural relacionado a atos de violência no campo	Garantia de devida diligência reforçada em investigações envolvendo defensores de direitos humanos. Combate à impunidade estrutural em crimes ocorridos no contexto de conflitos rurais. Aperfeiçoamento da atuação do sistema de justiça para evitar morosidade e prescrição. Implementação de mecanismos para identificação das causas da impunidade (conforme Caso Sales Pimenta). Proteção específica a defensores de direitos humanos no meio rural. Atenção a grupos historicamente marginalizados em contextos de

			discriminação estrutural. Promoção de políticas públicas de inclusão, com ênfase em educação e trabalho digno.
Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil (2024)	Comunidades quilombolas, comunidades realocadas (deslocamento forçado) sob condição de violência, racismo e abuso de poder	O caso não evidenciou expressamente a discriminação estrutural à época da sentença	-

Fonte: Elaborado pela autora (2025)